



A SUA UNIVERSIDADE

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
MESTRADO PSICOLOGIA
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO FORENSE**

ANA RENATA MACHADO

**ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL EM
RELAÇÃO AOS DEMAIS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA**

CURITIBA

2016

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
MESTRADO PSICOLOGIA
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO FORENSE**

ANA RENATA MACHADO

**ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL EM
RELAÇÃO AOS DEMAIS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA**

Dissertação de Mestrado apresentada em forma de artigo e livro ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito necessário para obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Área de Concentração: Psicologia Forense

Linha de Pesquisa: Comportamento infrator

Orientador (a): Prof. Dr. Sergio Said Staut Junior

CURITIBA

2016

Dados Internacionais de Catalogação na fonte
Biblioteca "Sydnei Antonio Rangel Santos"
Universidade Tuiuti do Paraná

M149 Machado, Ana Renata.

Análise comparativa sobre a maioridade penal no Brasil
em relação aos demais países da América Latina/ Ana
Renata Machado; orientador Profº drº Sergio Said Staut
Junior.

158f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Tuiuti do Paraná
Curitiba, 2016

1. Imputabilidade penal. 2. Responsabilidade penal
juvenil. 3. Redução. 4. Interdisciplinaridade. 5. Direito.
6. Psicologia jurídica. 7. Comparação. 8. América Latina.
I. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação
em Psicologia/ Mestrado em Psicologia. II. Título.

CDD – 341.524

Nome: Ana Renata Machado

Titulo:

Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná para obtenção do Título de Mestre em Psicologia – Área de Concentração Forense.

Aprovado (a) em: / /

Banca examinadora

Professor Doutor Sergio Said Staut Junior

Orientador – Universidade Tuiuti do Paraná

Assinatura _____

Professor Doutor André Peixoto de Souza

Instituição: Universidade Federal do Paraná

Assinatura _____

Professora Doutora Giovana Veloso Munhoz da Rocha

Instituição: Universidade Tuiuti do Paraná

Assinatura _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Dr. Sergio, por confiar em mim e em minha pesquisa, ao longo desta caminhada.

Agradeço aos membros da banca, Dra. Giovana e Dr. André, pelas sugestões dadas, que foram de extrema importância para esse estudo.

Agradeço à minha querida mãe, pela sua dedicação com que me auxiliou nesse projeto, tornando-o seu também.

Agradeço à minha querida vovó, pelo seu carinho, mesmo tendo que aprender a conviver com a bagunça causada pelos meus materiais de estudo.

Agradeço ao meu querido esposo, que soube compreender a minha ausência, entendendo meu sonho e tornando-o seu.

*Nas favelas, no Senado
Sujeira pra todo lado
Ninguém respeita a Constituição
Mas todos acreditam no futuro da nação
Que país é esse?
Que país é esse?
Que país é esse?*

*No Amazonas, no Araguaia-ia-ia
Na baixada fluminense
Mato Grosso, Minas Gerais
E no nordeste tudo em paz
Na morte eu descanso
Mas o sangue anda solto
Manchando os papéis, documentos fiéis
Ao descanso do patrão*

*Que país é esse?
Que país é esse?
Que país é esse?
Que país é esse?*

*Terceiro mundo se for piada no exterior
Mas o Brasil vai ficar rico
Vamos faturar um milhão
Quando vendermos todas as almas
Dos nossos índios num leilão*

*Que país é esse?
Que país é esse?
Que país é esse?
Que país é esse?*

(Renato Russo)

Machado, A. R. (2016). *Análise comparativa sobre a maioridade penal no Brasil em relação aos demais países da América Latina*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba.

RESUMO

Ante a pretensão de redução da maioridade penal no Brasil, realizou-se a presente pesquisa com o objetivo de comparar a imputabilidade penal e a responsabilidade penal juvenil brasileiras com a dos demais países da América Latina. Foi feito um estudo sobre a evolução dos tratados internacionais sobre os direitos da criança e do adolescente. Da mesma forma, foi feita uma análise evolutiva, até se chegar às atuais legislações brasileiras que expõem o tema: a Constituição Federal, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Explanou-se sobre as medidas socioeducativas existentes e como são aplicadas no Brasil, com o auxílio do SINASE. Descreveram-se os argumentos prós e contrários à redução da maioridade penal e à imutabilidade do marco etário previsto no artigo 228 da Constituição Federal Brasileira. Utilizou-se a interdisciplinariedade entre o Direito e a Psicologia para estudar o que motiva o tratamento diferenciado dado aos adolescentes que cometem atos infracionais e o que gera o comportamento delinquente nesses sujeitos. Constatou-se que o Brasil possui uma legislação especial a ser aplicada aos adolescentes infratores, que adota a doutrina da proteção integral e respeita a Convenção Internacional dos Direitos Humanos de 1989, exceto nos países em que a imputabilidade penal é inferior a dezoito anos. Traçado o paralelo entre os sistemas jurídicos adotados no Brasil e na América Latina, verificou-se que a imputabilidade penal brasileira de dezoito anos coaduna com a aplicada na maior parte dos países latinos; além da responsabilidade penal juvenil no Brasil, que se inicia aos doze anos, ocorrer como em grande parte das nações latinas. Ainda, observou-se que todos os países latino americanos contêm legislação, no todo ou em parte, destinada aos direitos da infância e da adolescência; além de considerarem o adolescente como um indivíduo que está passando por uma fase de transição, devendo ser tratado de forma diferenciada dos adultos.

Palavras-chave: Imputabilidade penal. Responsabilidade Penal Juvenil. Redução. Interdisciplinariedade. Direito. Psicologia Jurídica. Comparação. América Latina.

Machado, A. R. (2016). *Comparative analysis of the legal age in Brazil in relation to other Latin American countries*. Masters Dissertation. Graduate Program in Psychology at Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba.

ABSTRACT

The reductionist tendency of existing legal age in Brazil, took place this research in order to compare the criminal responsibility and juvenile criminal liability Brazilian with the rest of Latin America. A study on the evolution of international treaties on the rights of children and adolescents was made. Similarly, an evolutionary analysis was done, until reaching the current Brazilian laws that expose the theme: the Constitution, the Penal Code and the Statute of Children and Adolescents. Is expounded on existing educational measures and how they are applied in Brazil, with the help of SINASE. They described the pros arguments for and against lowering the penal age and the immutability of age in March under Article 228 of the Brazilian Federal Constitution. It used interdisciplinarity between law and psychology to study the different treatment given to adolescents who commit illegal acts and the causes that generate the delinquent behavior in these subjects. It was found that Brazil, has a special law to be applied to juvenile offenders, which adopts the doctrine of full protection and respect the International Convention on Human Rights 1989, except in countries where criminal responsibility is less than eighteen. Tracing the parallel between the legal systems adopted in Brazil and Latin America, it was found that the Brazilian criminal responsibility of eighteen years in line with that applied in most Latin countries; beyond the juvenile criminal liability in Brazil which starts to twelve years, as occurs in most Latin nations. Still, it was observed that all Latin American countries contain legislation in whole or in part, for the rights of children and adolescents; besides considering the teenager as an individual who is going through a transitional phase and should be treated differently from adults form.

Keywords: Criminal Liability. Youth Criminal Responsibility. Reduction. Interdisciplinarity. Right. Juridical Psychology. Comparison. Latin America.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Início da Imputabilidade Penal e da Responsabilidade Penal Juvenil nos países da América Latina	115
Tabela 2 – Medidas socioeducativas brasileiras em relação aos demais países da América Latina	119
Tabela 3 – Medidas de desjudicialização existentes na América Latina	123
Tabela 4 – Características dos sistemas legislativos Latino Americanos	127
Tabela 5 – Prazo máximo para a medida de internação nos países da América Latina	134

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Início da Imputabilidade Penal nos países da América Latina	116
Figura 2 – Início da Responsabilidade Penal Juvenil nos países da América Latina	116
Figura 3 – Medidas socioeducativas brasileiras em relação aos outros países da América Latina	120
Figura 4 – Medidas de desjudicialização existentes na América Latina	124
Figura 5 – Países que adotaram o sistema tutelar na América Latina	128
Figura 6 – Países que adotam a doutrina da proteção integral na América Latina	129
Figura 7 – Países que possuem processo exclusivo para a apuração de ato infracional do adolescente na América Latina	130
Figura 8 – Países que possuem pena privativa de liberdade para o adolescente na América Latina	131
Figura 9 – Países tendentes a reduzir a imputabilidade penal na América Latina	132
Figura 10 – Prazo máximo para a medida de internação nos países da América Latina	135

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE A – Roteiro Estruturado de Pesquisa

LISTA DE SIGLAS

- CCAB – Código da Criança e do Adolescente Boliviano
- CCAH – Código da Criança e do Adolescente Hondurenho
- CCAN – Código da Criança e do Adolescente Nicaraguense
- CCAP – Código da Criança e do Adolescente Peruano
- CCAPA – Código da Criança e do Adolescente Paraguaio
- CCAU – Código da Criança e do Adolescente Uruguaio
- CFP – Conselho Federal de Psicologia
- CIAC – Código da Infância e da Adolescência Colombiano
- CCJC – Código da Criança e da Juventude Cubano
- CCJG – Código da Criança e da Juventude Guatemalteca
- CME – Código de Menores Equatoriano
- CSPDFCA – Código para o Sistema de Proteção dos Direitos Fundamentais das Crianças e Adolescentes Dominicanos
- ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
- FUNABEM – Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor
- LMI – Lei dos Menores Infratores Hondurenha
- LRPA – Lei de Responsabilidade Penal dos Adolescentes Chilena
- SENAME – Serviço Nacional de Menores
- SAM – Sistema de Assistência ao Menor
- SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
- SPCA – Sistema de Proteção à Criança e ao Adolescente Venezuelano
- SPRA – Sistema Penal de Responsabilização Adolescente Venezuelano

SUMÁRIO

RESUMO.....	v
ABSTRACT	vi
LISTA DE TABELAS	vii
LISTA DE FIGURAS	viii
LISTA DE APÊNDICES	ix
LISTA DE SIGLAS	x
SUMÁRIO.....	xi
ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA	13
OBJETIVO	16
MÉTODO	17
APROXIMAÇÃO HISTÓRICA E TEÓRICA	19
Fases da Evolução Internacional dos Direitos da Infância e da Adolescência	19
Etapas do Desenvolvimento dos Direitos da Criança e do Adolescentes no Brasil	22
A Imputabilidade e a Inimputabilidade	42
A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIEDADE ENTRE O DIREITO E A PSICOLOGIA PARA A COMPREENSÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE.....	43
Argumentos Prós e Contra a Redução da Maioridade Penal no Brasil	51
O Artigo 228 da Constituição Federal como Cláusula Pétrea	56
DA IMPORTÂNCIA DO DIREITO COMPARADO	58
Argentina	59
Bolívia	62
Chile	67

Colômbia.....	72
Costa Rica.....	74
Cuba.....	77
El Salvador	80
Equador	82
Guatemala.....	84
Haiti	89
Honduras.....	91
México.....	95
Nicarágua.....	97
Panamá.....	99
Paraguai.....	102
Peru.....	106
República Dominicana.....	108
Uruguai.....	110
Venezuela	114
RESULTADOS	115
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	137
REFERÊNCIAS	142
APÊNDICE	157

ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA

A atual sociedade brasileira pressiona o poder público para diminuir o início da responsabilização penal do indivíduo, de dezoito para dezesseis anos, utilizando como um dos principais argumentos que as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não são suficientemente rigorosas para inibir essas práticas, pelo fato dos adolescentes já possuírem a capacidade de entender o caráter ilícito de suas condutas. Entre os juristas que defendem essa ideia estão: Fantoni Júnior (2007); Nucci (2014); Reale (2011); Silva Neto (2011).

Contrario sensu, outra parte da população defende a manutenção da maioridade penal aos dezoito anos, principalmente porque durante a adolescência o indivíduo está desenvolvendo sua maturidade, não podendo ser responsabilizado como se adulto fosse. Os juristas que apresentam essa opinião são: Bittencourt (2007); Comparato (2010); Dallari (2008); Gomes (2012); Piovesan (2008); Sanches (2008).

Atualmente, a Constituição Federal Brasileira, o Código Penal Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que a imputabilidade penal se inicia aos dezoito anos de idade. Essa imputabilidade consiste na capacidade do agente entender o caráter ilícito do ato praticado e se determinar conforme esse entendimento.

Entretanto, diferentemente do que a maior parte da população brasileira acredita, o Direito Penal Juvenil não objetiva punir os adolescentes que cometem atos infracionais. Mas sim lhes apresentar uma oportunidade de reeducação, evitando as consequências negativas que uma condenação penal como a aplicada aos adultos poderia lhes causar (Ramidoff, 2008).

Esse mesmo Estatuto determina que são crianças os indivíduos desde o nascimento até os doze anos e adolescentes os compreendidos entre doze e dezoito anos. Ao começar a adolescência se inicia a responsabilidade penal juvenil.

Os ilícitos penais praticados por adolescentes são chamados de atos infracionais e são repreendidos com a aplicação de medidas socioeducativas, que podem ser privativas de liberdade (semiliberdade e internação) ou não (admoestação, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida). Essa privação de liberdade ocorrerá de maneira excepcional, pelo prazo máximo de três anos ou até que o infrator atinja vinte e um anos, o que ocorrer primeiro.

O legislador, para que pudesse dar tratamento especial ao adolescente, integrou as técnicas jurídicas aos estudos da Psicologia, concluindo que ele ainda não possui a maturidade necessária para ser responsabilizado penalmente como adulto, por estar passando por uma fase de transição. Também, permite caracterizar a adolescência pela incapacidade dos adolescentes de conterem seus impulsos e avaliarem as consequências de seus atos (Gomide, 2004).

Inclusive, dentro desse viés interdisciplinar, como o Estatuto da Criança e do Adolescente objetiva a prevenção do comportamento infrator, a Psicologia permite ao Direito compreender as causas que levam o adolescente a praticar atos infracionais, sendo a principal, o comportamento antissocial. Esse comportamento consiste em violar os direitos alheios sem considerar os danos que possam ser causados a terceiros (Kazdin & Bueka-Casal, 1998 apud Rocha 2012).

Ainda, considerada a complexidade da discussão sobre a viabilidade ou não da diminuição da idade prevista para a responsabilização penal brasileira, verificou-se que as pesquisas existentes sobre a responsabilização penal dos adolescentes ocorrem de forma isolada e nacional, fazendo com que despertasse o interesse pela realização de um estudo

que tratasse a questão de forma mais abrangente. Diante disso, foi feito um comparativo da legislação brasileira aplicada aos adolescentes infratores com a existente nos outros países da América Latina, utilizando como critério de escolha a aproximação das realidades econômicas e sociais desses países latinos.

Ao se realizar uma breve análise do limite estabelecido para o começo da imputabilidade penal na América Latina, observa-se que é determinada entre os quinze e os dezoito anos. Sobre o início da responsabilização penal adolescente, ocorre na faixa dos doze aos quatorze anos.

Entretanto, para que se analise se a redução da maioridade penal é a solução para a diminuição da violência juvenil, considerada sua complexidade, também se faz necessário o estudo sobre a responsabilização penal juvenil. Veja-se que ambos os temas estão intimamente ligados.

Considere-se, ainda, que o Brasil ratificou tratado internacional que dispõe que a maioridade penal não deve ser fixada em idade inferior aos dezoito anos. Além disso, seu texto constitucional prevê a imputabilidade criminal como garantia do indivíduo, consistindo-se em direito imutável (cláusula pétreia).

OBJETIVO

O objetivo dessa pesquisa foi comparar a maioridade penal e a responsabilidade penal juvenil dos países na América Latina com o Brasil, considerando a tendência de redução da idade prevista para o início da imputabilidade penal brasileira.

MÉTODO

Em conformidade com o tema escolhido, a metodologia aplicada foi a da pesquisa exploratória qualitativa, para que se possa conhecer com maior profundidade o tema e destacar as questões relevantes na condução da pesquisa. Essa metodologia é usada quando a literatura sobre o assunto não possibilita formular hipóteses precisas e operacionalizáveis (Cozby, 2012).

Para atingir o objetivo proposto, iniciou-se pelo levantamento bibliográfico e documental. Esse levantamento utilizou legislações nacionais e internacionais, artigos científicos, livros, sites da internet; conforme constam nas referências bibliográficas. Nessa coleta de dados os temas buscados foram: imputabilidade penal e responsabilidade penal juvenil na América Latina, direito das crianças e adolescentes nas esferas internacional e nacional, Direito Comparado, Psicologia Forense, delinquência juvenil, comportamento antissocial, redução da maioridade penal no Brasil, adolescência e medidas socioeducativas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A seleção da bibliografia utilizada nessa investigação se deu, primeiramente, pelo critério temporal, sendo que os materiais pesquisados deviam ter sido publicados após a década de noventa; mas sem deixar de incluir os estudos clássicos que não se encontrassem obsoletos. Posteriormente, foi feita a escolha pelos autores mais referenciados nas áreas do Direito e da Psicologia, tendo como objeto de estudo a responsabilização penal da criança e do adolescente e o comportamento antissocial durante a infância e a adolescência.

Para a organização dos dados coletados, realizou-se o fichamento do material selecionado, após leitura exploratória, que possibilitou identificar os pontos relevantes a serem abordados nesse estudo (Minayo, 1993).

Como se trata de pesquisa com caráter documental e bibliográfico para a realização de análise comparativa da maioridade penal e da responsabilidade penal juvenil brasileira com a dos outros países da América Latina, foi elaborada um roteiro estruturado por meio da qual pode ser feita a extração das informações relevantes para esse trabalho (Apêndice A). Com os dados coletados foram criadas figuras e tabelas.

APROXIMAÇÃO HISTÓRICA E TEÓRICA

Fases da Evolução Internacional dos Direitos da Infância e da Adolescência

No plano internacional, foram aprovados atos normativos e diretrizes internacionais para convocar os países a criarem normas jurídicas de proteção à infância e à adolescência. Esse enfoque dado para a responsabilidade desses indivíduos pelos delitos praticados pode ser dividido em três fases (Kahn, 2001).

A primeira fase é compreendida desde o aparecimento das primeiras codificações penais até o início do século XX. Nela não era dado tratamento diferenciado aos menores de dezoito anos do que o previsto aos adultos, exceto ao considerar os sujeitos com idade inferior a sete anos como absolutamente irresponsáveis penalmente. Assim, os menores ficavam sujeitos a condições desumanas e incompatíveis com a sua situação de seres em desenvolvimento (Kahn, 2001).

A segunda fase, que vai de 1919 a 1988, foi chamada de tutelar, protegendo os direitos humanos fundamentais das crianças e adolescentes que cometiam atos infracionais. Se iniciou com a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924. Elaborada pela União Internacional para o bem-estar infantil, expôs sobre o direito das crianças ao desenvolvimento material, moral e espiritual, dando prioridade de atendimento às que se encontravam em situação de perigo que eram exploradas economicamente (Kahn, 2001).

Em 1948, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta foi a primeira vez que se estipulou o início da maioridade penal aos dezoito anos nos países de civilização ocidental (Kahn, 2001).

Em 1959, a Organização das Nações Unidas redigiu documento específico em relação às crianças. Considerando-as como sujeitos que deveriam ser protegidos da negligência, do abandono, da crueldade e da exploração (Silva, 2012).

Ainda, em 1969, foi instituída a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Nela ficou estabelecido que toda criança tem direito a medidas de proteção para viver em sociedade, devendo ser aplicadas pela família, pela sociedade e pelo Estado (Silva, 2012).

Em 1985, surgiram as Regras de Beijing, também chamadas de Regras Mínimas para a Administração da Justiça Juvenil. Recomendavam que a idade para a responsabilização criminal estivesse baseada na maturidade emocional, mental e intelectual do jovem, impossibilitando que fosse fixada abaixo dos dezoito anos de idade (Ferrandin, 2009).

Essas regras dispunham que os Estados signatários deveriam lidar com os adolescentes infratores de forma a conferir e velar por seus direitos, assegurando garantias básicas processuais, aplicando com proporcionalidade as medidas socioeducativas. Buscavam que o Estado proporcionasse melhores condições ao indivíduo na fase em que é mais vulnerável ao comportamento desviante, promovendo um desenvolvimento pessoal e educacional preventivo às questões que envolvem a delinquência (Ferrandin, 2009).

Ainda, as regras mínimas dispunham sobre: a proporcionalidade da medida socioeducativa ao ato infracional realizado; a restrição à liberdade apenas após o estudo de cada caso e pelo mínimo tempo possível; a privação da liberdade só ocorrer se o ato infracional for cometido com violência ou se o agente fosse reincidente por outras infrações graves. Tais diretrizes nortearam a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil (Ferrandin, 2009).

A terceira fase se iniciou em 1988 e persiste até a atualidade, sendo caracterizada pela proteção integral da infância e da adolescência. Com ela os adolescentes passaram a ser considerados como indivíduos em desenvolvimento, que necessitavam de proteção e cuidados especiais (Ferrandin, 2009).

Nesse período surge o documento mais importante para a proteção integral às crianças, também elaborado pela Organização das Nações Unidas, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Caracterizando-se, principalmente, por separar os problemas sociais dos criminais; implementou os direitos da infância e responsabilizou os adolescentes pelos ilícitos penais praticados (Méndez, 2006).

O artigo 37 da referida Convenção previa que nenhuma criança seria submetida à tortura, penas cruéis, prisão perpétua ou pena de morte. Dispunha, inclusive, que os adolescentes não seriam privados de sua liberdade de forma arbitrária, devendo ocorrer com o devido processo legal, de forma excepcional e breve, cumprida em local separado dos presos adultos (Méndez, 2006).

Já o artigo 40 da Convenção dispõe que toda criança que comete ilícitos deve ser tratada para promover-lhe a dignidade, fortalecendo seu respeito pelos direitos e liberdades. Afirma que os Estados devem assegurar às crianças e adolescentes: o princípio da inocência; a assistência judiciária; ser processado por autoridade competente, de forma independente e imparcial; o direito ao duplo grau de jurisdição; não serem obrigados a testemunharem ou se declararem culpados; do estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presume que a criança não pode infringir as leis penais (Veronese, 2006).

Méndez (2006) afirma que cento e oitenta países foram signatários dessa Convenção Internacional, que definiu de forma genérica o termo criança, como todo o indivíduo com menos de dezoito anos de idade. Nela também ficava proibido o

agravamento das legislações internas dos Estados subscritores em desfavor dos menores de dezoito anos.

Ferrandin (2009) expôs sobre a importância da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, haja vista sua natureza coercitiva. Exigia que cada Estado signatário seguisse todos os princípios nela previstos, orientando sua política de proteção interna no campo da infância.

No final do ano de 1990, a Organização das Nações Unidas ainda apresentou as Diretrizes de Riad, para a prevenção da delinquência juvenil. Nela, os princípios fundamentais estabelecidos foram: proporcionar investimentos no bem-estar das crianças e adolescentes; aplicar medidas políticas e progressistas em relação à prevenção da delinquência; desenvolver serviços e programas à comunidade para a prevenir a violência (Ferrandin, 2009).

Etapas do desenvolvimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil

Da mesma forma, como ocorreu no âmbito internacional, a evolução da legislação da criança e do adolescente no Brasil ocorreu em três etapas. A primeira etapa vai desde o Brasil Colônia até o ano de 1919, caracterizada pela análise subjetiva do discernimento das crianças e adolescentes que praticavam ilícitos penais. Buscava-se apenas a penalização do menor abandonado ou infrator, sem a preocupação de reeducá-los (Pierangelli, 2001).

Durante o Brasil Colônia estavam vigentes as Ordenações Filipinas de 1603, oriundas de Portugal. Previam uma série de penas cruéis às quais o Brasil também ficava sujeito, tais como: pena de morte natural por enforcamento no pelourinho, seguida de sepultamento; pena de morte natural pelo fogo, em que o condenado era queimado vivo; morte natural para sempre, quando ocorria por enforcamento e o corpo do condenado ficava pendurado e exposto até sua completa decomposição. Marcou a história pela falta de proporção entre as penas previstas e os delitos cometidos (Pierangelli, 2001).

Enquanto vigoraram essas Ordenações, a imputabilidade penal se iniciava aos vinte anos. Cabia ao juiz aplicar a pena existente ou atenuá-la para os infratores compreendidos dos dezessete até os vinte anos, conforme o modo e as circunstâncias do ato ilícito. Previa, ainda, que se agissem com malícia, seriam submetidos às penas previstas para os adultos, ou, se agissem sem malícia, as referidas penas seriam diminuídas (Jesus, 2006).

Em 1830, com a proclamação da Independência do Brasil, surgiu o primeiro Código Criminal do Império, com influências européias, extinguindo as Ordenações Filipinas. Esse *codex* previa que a maioridade penal se iniciava aos quatorze anos, mas caso se comprovasse que o menor de quatorze anos havia cometido o delito com discernimento, seria recolhido à casa de correção, deixando de ser considerado inimputável, podendo nela ficar por prazo previsto pelo juiz ou até completar dezessete anos (Garcia, 1982).

Na referida legislação, os infratores compreendidos entre quatorze a vinte anos teriam suas penas diminuídas. Além disso, aos dezessete anos se iniciava a aplicação da pena de cumplicidade, que consistia na substituição das penas mais duras aplicadas à época, como a de morte, por mais brandas, como a pena de galés, que impunha ao jovem a realização de trabalhos forçados, com uma tornozeleira amarrada a uma bola de ferro (Garcia, 1982).

Menezes (2005) afirma que o uso do discernimento para considerar imputável um adolescente, possibilitava o abuso à época, haja vista a dificuldade de sua verificação. Ainda, essa codificação do Império realizou a previsão das casas de correção, fazendo valer a educação nos locais de punição, o que foi considerado um avanço para a época.

Em 1890, surgiu o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto nº 847) que derrogou a codificação do Império. Entrou em vigência em um contexto social pós abolição da escravatura, alterando a imputabilidade penal e prevendo que se a criança

tivesse menos de nove anos não responderia penalmente por seus atos. Se tivesse entre nove e quatorze anos, o adolescente seria submetido à avaliação do juiz, que verificaria sua capacidade de culpa atrelada ao seu discernimento (utilização do critério biopsicológico). Entre os quatorze e os dezessete anos, o discernimento se presumia, sendo as sanções aplicadas diminuídas em dois terços da prevista para os adultos. Dos dezessete aos vinte e um anos se aplicavam as mesmas sanções dos adultos, apenas de forma atenuada (Rizzini, 2000).

Rizzini (2000) afirma que nesse período a delinquência juvenil era simplesmente reprimida, sem que houvesse preocupação com a intervenção preventiva e educativa. Ainda, a criança e o adolescente eram tidos como um problema social, posto que muitos deles não tinham amparo familiar, o que os levava à mendicância e à prática de ilícitos.

Para suprir algumas lacunas da referida codificação, surgiram a Lei nº 4.242/1921 e o Decreto nº 16.272/1923, que regulamentaram a assistência aos jovens abandonados e delinquentes. Nelas previa-se que se o menor de quatorze anos fosse acusado como autor ou cúmplice de um ilícto penal não seria instaurado processo contra ele, devendo ser encaminhado à sua família. Caso esse indivíduo fosse abandonado, poderia ser encaminhado a um asilo, à casa de educação, à escola de preservação ou confiado à pessoa idônea (Rizzini, 2000).

Já os adolescentes compreendidos entre quatorze e dezesseis anos que estivessem abandonados, seriam internados em uma escola de reforma, por um período variável de três a sete anos. Se não estivessem abandonados, ficariam internados por um período de um a cinco anos (Rizzini, 2000).

Para os crimes graves praticados pelos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, o juiz deveria mandar o adolescente a um estabelecimento especial para

cumprimento de pena. Cas não existisse, seria mandado para a prisão comum, desde que ele ficasse separado dos condenados adultos (Rizzini, 2000).

A segunda etapa da evolução dos direitos da criança e do adolescente, se deu de 1927 a 1987, ficando conhecida como tutelar. Foi marcada pela confusão entre os jovens abandonados e os delinquentes (Rizzini, 2000).

Em 1927, entrou em vigor no Brasil o Código de Menores, também chamado de Mello de Mattos, que se destinava apenas às crianças e adolescentes que estavam em situação irregular. O artigo 1º dessa codificação definia a situação irregular da seguinte forma: “O menor, de um outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (Decreto Federal 17943, de 12 de outubro de 1927) (Rizzini, 2000).

No referido código, o menor de quatorze anos era absolutamente irresponsável. Nessa faixa etária não se admitia nem mesmo que ele fosse processado (Passeti, 2000).

Se o adolescente estivesse entre quatorze e dezoito anos, poderia ser processado penalmente, de forma especial. Ainda, previa-se que se ele não fosse abandonado e nem existisse perigo de sé-lo, poderia ser recolhido ao reformatório pelo período de um a cinco anos, para evitar a prática de crimes futuros. Se estivesse abandonado, poderiam ser internados em reformatório pelo prazo de três a sete anos (Passeti, 2000).

Esse novo Código de Menores classificava as crianças pobres em três categorias: os abandonados (que não tinham pais), os moralmente abandonados (que vinham de famílias sem condições financeiras e/ou morais e viravam vadios, libertinos ou mendigos) e os delinquentes (que praticavam infrações penais). Com ela legitimou-se a doutrina da situação irregular, permitindo a atuação judiciária indiscriminada tanto nos casos de delitos e/ou de abandono material e moral desses indivíduos (Rizzini, 1987).

Embora a lei proibisse que os adolescentes cumprissem sanções em locais destinados aos adultos, tal medida não era respeitada, constituindo-se apenas em deixá-los em celas separadas dos adultos. Entretanto, ela também extinguiu a análise do discernimento dos adolescentes para a aplicação das penas; previu a aplicação de medidas de internação ao jovem infrator e estipulou que a responsabilidade penal se dava para os maiores de quatorze anos por processo especial (Liberati, 2002).

Da mesma forma, a referida codificação de menores previu como prerrogativas dos juízes de menores a proteção dos menores expostos, a fiscalização dos estabelecimentos de recolhimento e internação de adolescentes e a suspensão do pátrio poder. Com ela, a assistência ao menor de idade passou a ter cunho educacional, com a infância e a adolescência fora da perspectiva criminal (Veronese, 2006).

Essa codificação de menores também extinguiu a roda dos expostos, que consistia em um cilindro aberto de um dos lados, voltado para a rua, onde os bebês eram abandonados pelas famílias. Tocava-se um sino para avisar que os recém nascidos estavam sendo empurrados em direção à Santa Casa de Misericórdia, onde eram amparados por alguns anos e posteriormente encaminhados para a realização de trabalhos forçados (Veronese, 2006).

Esse Código Mello de Mattos apresentou extrema importância no tocante à proteção e assistência à criança e ao adolescente, enfatizando a saúde, a vida e a educação. Foi aplicado até o ano de 1964, principalmente em relação às infrações penais juvenis, trazendo para esse período o apogeu dos internatos (Alvim, 1994).

Em 1932, com a utilização dos preceitos mais modernos dos códigos italianos e suíços, foi derrogado o Código Criminal dos Estados Unidos do Brasil, entrando em vigor o Decreto nº 22.213, chamado de Consolidação das Leis Penais. Apresentava inúmeras novidades, tais como: os infratores menores de quatorze anos eram inimputáveis; os

indivíduos abandonados ou delinquentes entre quatorze e dezoito anos se sujeitavam à aplicação do Código de Menores, podendo ser internados em reformatórios por um período de três a sete anos.

Contudo, a referida Consolidação foi derogada, em 1940, com o surgimento do novo Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848) que adotou o critério biológico para a maioridade penal, fixando-a aos dezoito anos de idade. Extinguiu do ordenamento jurídico a análise subjetiva do discernimento apresentado pelo infrator à época do delito e instituiu a diminuição de pena para os ilícitos praticados por jovens compreendidos entre dezoito e vinte e um anos (Tavares, 2001).

Veja-se que a exposição de motivos desse Código Penal já expunha o anseio da sociedade brasileira para a redução da maioridade penal. Trata-se de um contexto social de mais de setenta anos atrás. *In verbis*:

“Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado e instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal.”

Esse *codex* também instituiu aos menores de dezesseis anos a possibilidade de usufruírem da liberdade vigiada. Com isso, passava-se à família ou aos responsáveis pelo adolescente a obrigação de reeducá-lo para que não voltasse a cometer o ilícito praticado. Além disso, impunha-se a obrigação dele reparar os danos causados, além da família ter que leva-lo para a apresentação em juízo (Hungria, 2002).

Para apoiar essa nova legislação penal, surgiu o Serviço de Assistência ao Menor, funcionando como um sistema penitenciário destinado aos jovens, para coibir, repressivamente, a prática de atos infracionais. Esse sistema diferenciava o adolescente infrator e o abandonado. Àquele era aplicada a internação em reformatórios, enquanto o

outro era enviado aos patronatos agrícolas ou às escolas de aprendizagem de ofícios urbanos, continuando a ser penalizado o abandono (Liberati, 2002).

Além do SAM, a primeira dama Dalcy Vargas criou, entre os anos de 1940 e 1942, uma série de programas objetivando prevenir a prática de ilícitos pelos adolescentes, para que eles tivessem uma profissão. Os referidos programas eram: a Casa do Pequeno Jornaleiro (que encaminhava ao trabalho os jovens de baixa renda); a Casa do Pequeno Lavrador (voltada aos filhos dos camponeses); a Casa do Pequeno Trabalhador (que capacitava e encaminhava os jovens urbanos de baixa renda ao trabalho); a Casa das Meninas (que dava apoio assistencial e socioeducativo para as adolescentes com desvios de comportamento) e a Legião Brasileira da Boa Vontade (destinada às crianças órfãs de guerra) (Liberati, 2002).

O fim do SAM ocorreu devido à repressão política com que seus agentes atuavam em relação aos adolescentes que cumpriam sanções. Eram utilizadas instalações inadequadas, os jovens eram expostos a condições promíscuas, além de estarem aparelhadas com técnicos despreparados e dirigentes omissos. Para combater todos esses abusos, surgiu a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (Gomide, 2002).

A FUNABEM era uma instituição de assistência à infância e adolescência, onde ficavam internados os infratores e os abandonados. Tratava a delinquência como assunto de segurança nacional, sem considerar as reais necessidades da juventude brasileira (Veronese, 2006).

Com o fim da ditadura militar, integrantes dos movimentos populares de defesa da criança e do adolescente passaram a fazer denúncias sobre as consequências da institucionalização desses sujeitos. Frisavam, principalmente, que nelas eles eram submetidos a maus tratos e à violência física, o que em nada contribuía para a sua recuperação (Gomide, 2002).

No ano de 1967, surgiu a chamada Lei de Emergência, influenciada pelo caso “Aída Cury”, estudante assassinada com a participação de um adolescente. Por meio dela, os menores compreendidos entre quatorze e dezoito anos que praticassem um ilícito previsto no Código Penal com reclusão, seriam internados em estabelecimentos destinados à sua reeducação, por um prazo de dois terços da pena máxima prevista para a infração penal cometida (Rosa, 2008).

Contudo, outra inovação jurídica de extrema importância ocorreu em 1979, com o surgimento de um novo Código de Menores, derrogando o de 1927, determinando a assistência, proteção e vigilância desses indivíduos até completarem dezoito anos, desde que estivessem em situação irregular. Os adolescentes que se encontravam em situação irregular eram: privados de condições essenciais à sua sobrevivência e à sua instrução, ante a ausência de seus pais; vítimas de castigos e maus tratos, além de serem mantidos em ambientes contrários aos bons costumes (Rosa, 2008).

Esse novo Código de Menores previa que os adolescentes infratores estavam sujeitos às seguintes medidas: advertência; entrega dos adolescentes aos pais ou responsáveis; colocação do jovem em lar substituto; aplicação do regime de liberdade assistida; semiliberdade; internação em estabelecimento determinado pelo juiz. A atividade jurisdicional não estava vinculada ao cometimento de um ato infracional, fazendo com que a pobreza continuasse jurisdicinalizada (Santos, 2004).

A referida legislação aumentou o poder dos juízes, que podiam atuar por Portarias. Com isso, passaram a centralizar as ações de caráter pedagógico e administrativo, aplicando medidas correcionais a meros acusados de terem praticado atos infracionais, sem nem mesmo necessitarem de provas (Santos, 2004). Continuava a ocorrer a confusão entre os termos carência e delinquência, exercendo o controle dos jovens desassistidos como forma de defesa para a sociedade (Machado, 2003).

Em 1984, a reforma do Código Penal Brasileiro (Lei nº 7.209/1984) alterou o artigo 23 do Código Penal Brasileiro de 1940. Com ela ficou estabelecido que os menores de dezoito anos eram penalmente inimputáveis e ficavam sujeitos às normas da legislação específica (Mirabete, 1996).

Novamente, nessa época, a sociedade pressionava o Poder Legislativo para que ocorresse a redução da idade prevista para a imputabilidade penal. Contudo, o legislador, em sua exposição de motivos, afirmou que a política criminal adotada pelo país não condizia com tal redução. *In verbis:*

“Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 anos. Trata-se de opção adotada em critérios de Política Criminal. (...) De resto, com a legislação de menores, recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de dezoito anos, do convívio social, sem sua necessária submissão do tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.”

A terceira etapa da evolução dos direitos da criança e do adolescente no Brasil se iniciou com a Carta Magna em 1988. Instituiu os referidos indivíduos como sujeitos de direitos e deveres, permanecendo até os dias de hoje (Lenza, 2011).

Em 1988, o Poder Constituinte Originário inovou a ordem constitucional para a entrada em vigor da nova Constituição Federal. Tratava-se da instauração de norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro, sendo nela que as demais leis encontram sua validade (Lenza, 2011).

A referida Carta Magna constitui-se em um documento que sistematizou as regras jurídicas. Nela foi estabelecida a forma e a estrutura do Estado, marcando os limites da atuação de seu poder, constitucionalizando diversas matérias antes infraconstitucionais (Lenza, 2011).

Para Silva (2007) a Constituição é um verdadeiro escalonamento de leis, uma tendo encontrando fundamento de validade na outra, como uma pirâmide hierárquica. A

norma hierarquicamente inferior busca validade na superior, até chegar na Constituição, que é a norma máxima e serve de base para todas as normas infraconstitucionais.

A Constituição Federal Brasileira deu extrema relevância aos direitos da criança e do adolescente, passando a dar-lhes status de norma constitucional. Dessa forma, esses indivíduos passaram a ser titulares de plenos direitos e deveres, contando com atenção prioritária devido à sua condição peculiar de seres em desenvolvimento (Silva, 2007).

No capítulo dos direitos sociais, o artigo 6º da norma constitucional insculpiu a proteção à infância. Nele ficou previsto que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Assim, tem-se que a norma constitucional colocou crianças e adolescentes como prioridades, devendo a eles serem concedidas todas as condições para que pudessem se desenvolver com plenitude física, moral e social. Diferentemente do que ocorreu nas legislações anteriores, o Poder Constituinte conseguiu dar, nesse texto constitucional, tratamento isonômico às crianças e adolescentes, independentemente de suas condições financeiras, éticas ou sociais (Lenza, 2011).

Outra inovação constitucional trazida foi a de deixar de tratar restritivamente os interesses dos menores de dezoito anos, conforme previsto no artigo 227. *In verbis:*

“É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...) omissis

Parágrafo 3º - O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...) omissis

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica.

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade”.

Ainda, o Poder Constituinte Originário entendeu por bem manter no sistema constitucional de 1988, apesar do apelo social que continuava a existir para a redução da maioridade penal, que o indivíduo só poderia ser responsabilizado penalmente a partir dos dezoito anos de idade. Em seu artigo 228 dispôs: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Cabe aqui esclarecer que o fato de um indivíduo ser inimputável, conforme previsto no referido artigo, nada mais é do que dizer que aquele que comete um ilícito não é penalmente responsável por seus atos como se adulto fosse. No caso do Brasil, para a verificação da imputabilidade, foi fixado o critério biológico, ou seja, estipulou-se uma idade em que se considerou o indivíduo desenvolvido mental e psicologicamente para entender a ilicitude de seus atos, dezoito anos, e a partir dela ele passa a ser penalmente responsável, exceto nos casos previstos no artigo 26 do Código Penal Brasileiro (de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado do sujeito).

Repise-se que ao contrário do que se comentava pela população em geral, os menores de dezoito anos não ficavam sem responsabilização pelos ilícitos que praticavam. A eles se aplicavam as punições previstas em legislação específica, que era o Código de Menores de 1979.

Diante disso, tem-se que a Constituição deu validade à prioridade pleiteada há muito tempo para aos direitos da criança e do adolescente, prevendo que eles devem ser assegurados pela sociedade como um todo, incluindo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Evidente tal avanço, posto, inclusive, que o Poder Constituinte

não cedeu às pressões sociais para a redução da imputabilidade penal, mantendo-a aos dezoito anos, deixando claro que os adolescentes que praticassem infrações penais estariam sujeitos às medidas previstas na legislação a eles destinada (Machado, 2006).

A referida constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente foi determinada pelos seguintes princípios: proteção integral; respeito à condição de pessoa em desenvolvimento; igualdade entre crianças e adolescentes; prioridade absoluta; participação popular na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Além desses, foram previstos princípios processuais, como o da reserva legal; da excepcional privação da liberdade; do contraditório e da ampla defesa (Machado, 2006).

Repõe-se que dentro desse novo panorama político de proteção à infância e à adolescência, necessitava-se de uma legislação especialmente destinada ao menor, que coadunasse com os novos preceitos contidos na Carta Constitucional. Nesse cenário como já existiam inúmeras críticas ao Códigos de Menores de 1979, por sua incompatibilidade com a nova ordem constitucional, entrou em vigor no país a Lei nº 8069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (Machado, 2006).

Esse Estatuto se consistiu em uma legislação inovadora, que extinguiu a antiga doutrina da situação irregular, passando a vigorar a doutrina da proteção integral. O artigo 2º desse Estatuto definiu a quem se destinava essa legislação: crianças (indivíduos desde o nascimento até os doze anos de idade) e adolescentes (indivíduos entre doze e dezoito anos) (Machado, 2006).

Sobre o marco etário previsto no artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente para a menoridade penal, apenas se repetiu o contido na Constituição Federal e no Código Penal Brasileiro, determinando que os menores de dezoito anos são inimputáveis. Contudo, mesmo sem responsabilidade penal sobre os ilícitos praticados,

ficavam sujeitos às medidas protetivas e socioeducativas previstas no referido Estatuto, considerada a idade do adolescente na data da prática do ato infracional (Cury, 2002).

Merece destaque o fato de que o Estatuto da Criança e do Adolescente rompeu com as antigas legislações tutelares e discricionárias em relação aos jovens. Essas leis anteriores impediam que o adolescente fosse um sujeito de direitos, passível de responsabilização através do devido processo legal (Cury, 2002).

A doutrina da proteção integral trazida pelo Estatuto surgiu com o advento da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, tendo quatro princípios norteadores. São eles: o da efetividade e da prioridade absoluta; da igualdade e da não discriminação; do interesse superior das crianças; da participação solidária ou do princípio da solidariedade (Saraiva, 2005).

O princípio da efetividade e da prioridade absoluta consiste no Estado adotar medidas de caráter administrativo e legislativo que conduziam à efetividade dos direitos concedidos à criança e ao adolescente, ao respeito desses direitos e ao desenvolvimento das garantias sociais, econômicas e legais, de forma prioritária para esses indivíduos. A efetividade obriga a elaboração de políticas públicas pelos governantes, para que em conjunto com a sociedade passem a constituir um programa de desenvolvimento de políticas sobre a infância (Saraiva, 2005).

A igualdade ou não discriminação, prevista na Convenção, consiste no tratamento isonômico para todas as crianças e adolescentes. Independente de cor; sexo; religião; idioma; posição econômica; origem nacional, étnica ou social do adolescente ou de sua família.

Em relação ao interesse superior das crianças e adolescentes, não se trata de mera orientação filosófica ou doutrinária. Consiste em um princípio jurídico-social para a interpretação e o exercício dos direitos da infância (Saraiva, 2005).

O princípio da participação solidária ou da solidariedade dispõe sobre os direitos e deveres dos pais, dos membros da família e da comunidade. A eles cabe dar a direção e a orientação apropriadas para que as crianças e adolescentes exerçam os direitos reconhecidos na referida Convenção (Saraiva, 2005).

Com a influência da Doutrina da Proteção Integral, a nova legislação da criança e do adolescente também previu: que o juiz ficaria incumbido de prevenir e compor litígios; que o Ministério Público fiscalizaria a lei e a titularidade das ações protetivas e socioeducativas; que o Poder Público delegaria às administrações locais as questões relativas às políticas sociais. Ainda, instituiu que o adolescente infrator passaria a ser, obrigatoriamente, representado por um advogado ou defensor público no processo para a apuração de ato infracional por ele cometido (Jesus, 2006).

Frise-se que a proteção integral busca que a criança e o adolescente sejam tratados com igualdade, como verdadeiros sujeitos de direito que são. Eis o que leciona Saraiva (2005) sobre o tema: "(...) faz da criança e do adolescente o interesse da norma não apenas pela questão penal, parte do pressuposto que haveria uma situação regular, padrão, e que a criança e o adolescente tornam-se interesse do direito especial quando apresentam uma patologia social" (pág. 14).

Jesus (2006) explica com propriedade a ruptura existente entre a doutrina da situação irregular prevista no Código de Menores, com a da Proteção Integral instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. *In verbis*:

“O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) instituiu a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança a pessoa com até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos fixando-lhes os direitos e os deveres e prevendo as medidas aplicáveis àqueles que afrontem os seus preceitos legais. O Estatuto substituiu o antigo Código de Menores (Lei 6697/79) e a sua doutrina da situação irregular, mas fundamentalmente foi uma resposta aos movimentos da sociedade que pediam uma nova política de atendimento às crianças e aos adolescentes que não se

baseasse no assistencialismo nem na repressão herdada da época da Funabem e ratificada pelo Código de Menores (...)" (pág. 19).

Diante disso, pode-se dizer que o constituinte de 1988 deu prioridade aos direitos da infância e da adolescência, o que foi plenamente disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Cury (2002) elucidando a importância do Estatuto para a proteção da criança e do adolescente afirma: "Este Estatuto será semente de transformação do País. Sua aplicação significa o compromisso de que, quanto antes, não deverá haver mais no Brasil vidas ceifadas no seio materno, crianças sem afeto, abandonadas, desnutridas, perdidos pelas ruas, gravemente lesadas em sua saúde e educação" (pág. 373).

A nova legislação juvenil também efetivou a proteção aos penalmente inimputáveis que cometiam infrações penais, verificando sua conduta e corrigindo-a de acordo com o seu desenvolvimento. Conforme o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a ser punidas as condutas equiparáveis a crimes ou contravenções penais, chamadas de atos infracionais, sem analisar a questão de vulnerabilidade do adolescente (Liberati, 2002).

Assim, as mudanças pelas quais a legislação brasileira passou em relação à imputabilidade penal fizeram que com o passar dos anos pudessem ser efetivamente atendidas as necessidades dos sujeitos de direitos a quem o Estatuto da Criança e do Adolescente se destina. Priorizou-se efetivamente a atenção à infância e à adolescência (Liberati, 2002).

O referido Estatuto constitui-se em uma legislação moderna, que serve de modelo para o mundo, que se destina a produzir atos em favor da cidadania, da liberdade e da dignidade da pessoa humana (Liberati, 2002). Tal fato fica demonstrado na lição de Méndez (2006): "El ECA de Brasil constituye la primera innovación sustancial latinoamericana respecto del modelo tutelar de 1919. Durante más de setenta años, desde

1919 a 1990, las ‘reformas’ a las leyes de menores constituyeron apenas variaciones de la misma melodía” (pág. 11).

Dessa forma, cabe ainda elucidar como se dá a responsabilidade juvenil prevista para os adolescentes que praticam atos infracionais, nos termos do referido Estatuto. Ela pode ocorrer pela aplicação das medidas de proteção ou de medidas socioeducativas.

Amaral e Silva (2006) ensinam que a criança menor de doze anos é completamente irresponsável por suas atitudes. Se praticar atos que seriam considerados infracionais, deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar e a ela devem ser aplicadas as medidas de proteção junto à família, conforme as determinações impostas pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude, nos moldes do artigo 101 do ECA.

Essas medidas protetivas podem ser: encaminhamento aos pais ou responsáveis; orientações e acompanhamento por tempo determinado; frequência escolar; inclusão em programas comunitários ou de apoio familiar; tratamento médico e/ou psicológico; acolhimento institucional; colocação provisória em família substituta. O rol de medidas previsto no artigo 101 do ECA é meramente exemplificativo, podendo o magistrado fixar outras medidas que entender necessárias ao caso concreto.

Repita-se que os adolescentes compreendidos entre doze e dezoito anos no Brasil não praticam crimes, como prevê o Código Penal Brasileiro. Ao praticarem os ilícitos penais existentes na referida codificação ou leis especiais, eles serão nominados, como atos infracionais, evitando o estigma que a palavra crime pode trazer à vida desses jovens (Mello, 1997).

As medidas socioeducativas são aplicadas aos adolescentes que praticam atos infracionais, não se constituindo em sanção, mas sim em medidas de caráter pedagógico, conforme prevê o artigo 112 do ECA. Para a fixação dessas medidas, o juiz deve levar em

conta a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias que envolveram a prática do ato infracional e a sua gravidade (Frasseto, 2001).

As medidas socioeducativas previstas no ECA para os adolescentes são: admoestação, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Essas duas últimas são privativas de liberdade, enquanto as demais são cumpridas em meio aberto (Frasseto, 2001).

A admoestação está prevista nos artigos 112, inciso I e 115 do ECA, sendo a mais leve de todas, aplicada para os atos infracionais menos graves, desde que comprovada a sua materialidade. Trata-se de uma advertência verbal aplicada pelo juiz da Vara da Infância e Juventude, na presença do promotor de justiça, do adolescente e de seus pais, objetivando que o adolescente não volte a delinquir.

A obrigação de reparar o dano está insculpida nos artigos 112, inciso II e 116 do ECA, fazendo com que o Judiciário permita que o adolescente que praticou um ato infracional com reflexos patrimoniais, repare o dano, restitua a coisa ou compense o prejuízo. Essa obrigação é intransferível, devendo ser feita pelo próprio adolescente, para que se sinta responsável pelo dano causado e não venha a causar prejuízos a terceiros novamente. Caso o infrator não possa realizar a reparação do dano, a medida socioeducativa deverá ser substituída por outra mais conveniente.

A prestação de serviços à comunidade está disposta nos artigos 112, inciso II e 117 do ECA. Tal medida prevê que o adolescente infrator, para se redimir do ato infracional praticado, realize trabalhos gratuitos nas entidades existentes na comunidade, de acordo com suas afinidades e aptidões, pelo prazo máximo de seis meses.

O cumprimento da prestação de serviços será verificado pelo juízo da infância e juventude, a quem serão enviados relatórios das atividades desempenhadas pelo

adolescente. Através dessa medida, o infrator deverá perceber seu papel de cidadão na sociedade e a comunidade o auxiliará em sua reeducação.

Em relação à liberdade assistida, prevista nos artigos 118 e 119 do ECA, a medida consiste na orientação e acompanhamento do adolescente, feita por um agente capacitado, determinado pela Vara da Infância e Juventude. Pode ser aplicada por um prazo mínimo de seis meses.

A liberdade assistida é considerada eficiente porque o agente se envolve no cotidiano do assistido, orientando-o de forma a não mais agir contrariando a lei. Seu prazo máximo de duração é de três anos ou a medida se extingue quando o jovem completar vinte e um anos de idade, o que ocorrer primeiro (artigo 121, parágrafo 3º do ECA). Essa limitação é feita por analogia ao que se prevê para a internação, construída doutrinariamente, ante a ausência de previsão legal.

A semiliberdade é a medida de privação parcial da liberdade do adolescente infrator. Consiste em obrigar que durante o dia o adolescente pratique atividades externas, que envolvam escolarização e profissionalização, e à noite se recolha ao estabelecimento para cumprimento da medida de internação (artigo 120 do ECA).

O prazo máximo para a aplicação da semiliberdade, como na liberdade assistida, foi determinado, por analogia, de três anos. Além disso, essa medida se constitui em uma forma de progressão do regime de internação imposto anteriormente (artigo 121, parágrafo 4º do ECA).

A internação é a medida socioeducativa que restringe totalmente a liberdade do adolescente infrator. Sua aplicação é prevista quando o ato infracional for cometido com violência ou grave ameaça, ou ainda, para os casos reiterados da prática de infrações penais graves. Durante a internação o adolescente pode realizar atividades externas, desde

que ele esteja sendo monitorado, não podendo serem restrinidas por medida judicial (Cury, 2002).

Quando for cabível a aplicação da medida de internação ao adolescente, ela poderá se dar de forma provisória ou definitiva. A provisória será determinada antes de sentença condenatória com trânsito em julgado, não podendo ultrapassar o prazo de quarenta e cinco dias. Já a definitiva pode ser determinada pela autoridade judiciária ao final do processo; ou pode ser sancionatória, quando ocorrer o descumprimento reiterado e sem justificativa de medida socioeducativa imposta ao adolescente (Cury, 2002).

A internação pode ser determinada pelo prazo máximo de três anos ou até que o adolescente complete vinte e um anos, o que ocorrer primeiro. Entretanto os reeducandos deverão ser submetidos a avaliações semestrais durante o cumprimento dessa medida (Cury, 2002).

As referidas medidas privativas de liberdade devem obedecer aos princípios previstos para as penas aplicadas aos adultos. São eles: o da brevidade da pena (para que o adolescente fique o mínimo de tempo possível em convívio com os demais internos, evitando que partilhe experiências negativas); o da excepcionalidade (caso não haja outra medida que se adapte melhor ao caso); o da individualização da medida (que deve ser aplicada conforme a situação do adolescente que praticou o ato infracional, fundamentada nas características particulares aplicáveis ao caso concreto) (Cury, 2002).

Ainda, o artigo 126 prevê a remissão como uma medida de desjudicialização, evitando que o adolescente seja processado para a apuração de ato infracional, sem a implicações de sua responsabilização com a aceitação. Ela pode ser implementada quando o ato infracional não é considerado grave, ou seja, tenha sido cometido sem o emprego de

violência ou grave ameaça; além do adolescente não poder apresentar antecedentes em outras instituições de controle social (Cury, 2002).

Dentro desse contexto de responsabilidade do adolescente, surge em 2006, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Consiste em um conjunto de princípios administrativos, políticos e pedagógicos, destinados a orientar o funcionamento dos programas de execução de medidas socioeducativas, sejam elas cumpridas em meio aberto ou fechado (Ramidoff, 2008).

O SINASE determina como devem ser enfrentadas as situações de violência que envolvem adolescentes que cometem atos infracionais e/ou as violações de direitos no cumprimento de medidas socioeducativas, sem perder de vista sua finalidade educadora e ressocializadora. Não faz distinção entre raça, gênero e orientação sexual; além de prestar tratamento diferenciado aos adolescentes com deficiências físicas e problemas psicológicos ou psiquiátricos (Ramidoff, 2008).

Esse sistema prioriza as medidas socioeducativas cumpridas em meio aberto; estrutura as unidades de internação tanto pedagógica quanto fisicamente; fornece capacitação aos funcionários que convivem diretamente com os adolescentes. Também, determina as responsabilidades dos governos nas esferas municipal, estadual e federal; define políticas públicas, o controle social e mobiliza a população em geral (Ramidoff, 2008).

O SINASE ainda especifica a quantidade e a estruturação dos locais onde se cumprirão as medidas socioeducativas de internação, semiliberdade e as em meio aberto. Para a internação, cada unidade poderá conter até quarenta internos, com espaços residenciais para no máximo quinze adolescentes e quartos limitados a ocupação de três deles. As referidas instalações de recuperação deverão ter áreas de administração, atendimento, serviços, auditório, ambulatório, escola, oficina, quadra esportiva, espaço de

convivência protetora (para os internos ameaçados) espaço ecumênico e local para a realização de visitas íntimas (Ramidoff, 2008).

As medidas de semiliberdade devem ser cumpridas pelo adolescente em casas residenciais, localizadas em bairros comunitários, devidamente equipadas. Da mesma forma como ocorre na internação, com o apoio de pessoal capacitado (Ramidoff, 2008).

Já as medidas aplicadas aos jovens em meio aberto devem ser cumpridas em locais determinados pelo juízo. Esses locais devem conter salas para técnicos e atendimento especializado individual e grupal (Ramidoff, 2008).

As políticas públicas do SINASE se destinam a garantir os direitos à educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outros. Dão prioridade absoluta ao adolescente, cabendo às unidades federativas, juntamente com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, promoverem e fiscalizarem tais ações (Ramidoff, 2008).

A aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente em conjunto com o SINASE dá aos adolescentes uma nova oportunidade de desenvolvimento. Ambas oportunizam que os infratores sejam responsabilizados por seus atos, para a necessária reeducação do indivíduo (Ramidoff, 2008).

A imputabilidade e a inimputabilidade penal

Com a análise do ordenamento jurídico brasileiro aplicável ao adolescente infrator, pode-se dizer que o legislador conceituou imputabilidade negativamente. Ou seja, quem não se enquadra nos casos de inimputabilidade é considerado imputável.

Esta imputabilidade penal é definida por Corrêa (1998) como: "...a condição ou capacidade pessoal que o sujeito mentalmente desenvolvido possui de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento". *Contrario sensu*, na lei vigente, os menores de dezoito anos não são capazes de compreender a ilicitude de seus

atos, por possuírem desenvolvimento mental incompleto, ficando suas condutas ausentes do juízo de valoração (pág. 153).

Para Mirabete (1996) esse desenvolvimento incompleto é caracterizado pela ausência de maturidade psicológica do indivíduo para compreender as regras da civilização. Entretanto tal incompREENSÃO é transitória, até que com o tempo o indivíduo venha a superá-la (critério biológico ou cronológico).

Tal fato é corroborado por Bitencourt (2007) ao afirmar que o indivíduo é considerado inimputável pelo ordenamento jurídico, por existir a chamada falta de maturidade penal e, por consequência, incapacidade de culpabilidade. Ainda, Prado (2000) expõe que o artigo 27 do Código Penal consagra o princípio da inimputabilidade absoluta por presunção, com o fulcro do critério biológico aplicado ao agente.

Contudo, para a responsabilização penal do adolescente não basta o legislador fixar um marco etário sem nenhuma pesquisa que o fundamente. Diante disso, fica evidente a necessidade de se trabalhar sobre um viés interdisciplinar, integrando o Direito com a Psicologia Forense, para entender os fatores que envolvem a responsabilização penal do adolescente (Silva, 2012).

A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIEDADE ENTRE O DIREITO E A PSICOLOGIA PARA A COMPREENSÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ADOLESCENTE

A multidisciplinariedade é necessária para que se possa construir um novo contexto jurídico. Nela o operador do Direito deixa de lado a sua pretensão de reorganizar o mundo, respeitando suas limitações pessoais, materiais, técnicas e científicas; educando juristas para tal percepção (Ramidoff, 2008).

Kahl (1998) expõe que a interdisciplinariedade é necessária para a compreensão das profundas transformações contemporâneas que ocorrem nas ciências que estudam as práticas humanas. Com ela se supera a arrogância científica e se transpõe os limites das especialidades.

Como o Direito conceitua no Estatuto da Criança e do Adolescente os adolescentes como indivíduos entre doze e dezoito anos, que não podem ser responsabilizados pelas infrações penais cometidas por se tratarem de indivíduos em evolução, se faz necessário entender o porquê da escolha dessa faixa etária. Para isso o legislador precisou do auxílio do conhecimento técnico-científico obtido através da Psicologia.

Alves, Pedroza, Pinho, Presotti e Silva (2009) afirmam que deve ocorrer a mescla entre o Direito e a Psicologia, pois só assim será possível reconhecer o adolescente como um ser em desenvolvimento, que busca se tornar cidadão, sem se ater apenas aos atributos punitivos do meio jurídico. Ainda, tem-se que a Psicologia auxilia o Direito fornecendo conceitos essenciais para que se entenda porque o adolescente é considerado inimputável durante a adolescência.

Piaget (1979) conceitua a adolescência como uma fase de mudanças, quando ocorre a afirmação do próprio corpo, a vivência do luto pelo fim da infância, o estabelecimento de valores próprios e a assunção do papel sexual. Aberastury e Knobel (2011) definem a adolescência como uma fase evolutiva do indivíduo, em que ele aprofunda seu conhecimento sobre as características biológicas, sociais e psicológicas; para só então poder compreender a própria personalidade. Trata-se da transição para a idade adulta, quando se desenvolve a maturidade no indivíduo.

Helito e Kauffmann (2007) definem o adolescente como um sujeito em busca de uma nova identidade, com necessidade de realizar outras experiências, por isso sendo capaz de se expor a diversos riscos, sentindo-se imortal, imune e indestrutível; sem se

importar com as consequências de seus atos, ante a sua falta de experiência de vida, o que explica a sua impunibilidade diante da lei penal.

Sobre o ponto de vista científico, sabe-se que os adolescentes são suficientemente avançados para conseguirem atingir a coerência lógica, mas a forte ativação de seu sistema límbico os orienta para a obtenção de recompensas imediatas. Na adolescência o sistema límbico domina os sistemas de controle cognitivo e esse defasamento entre os dois processos pode determinar a predominância das emoções sobre o controle cognitivo. O próprio conceito de capacidade dos adolescentes para tomar decisões é limitado, por se entender que ele formula juízos apressados, baseados em impulsos e emoções, sem se ater às consequências. Estudos recentes sobre a atividade cerebral demonstram que a atenuação da culpabilidade dos adolescentes em relação às infrações penais por eles praticadas se dá pela sua imaturidade, que termina por volta dos dezoito anos (Cohen & Casey, 2014).

Diante disso, como o adolescente não apresenta desenvolvimento emocional adequado durante a adolescência, não pode ser aplicada a legislação penal prevista aos adultos. Assim, justifica-se o tratamento especial dado pela legislação brasileira aos indivíduos compreendidos entre doze e dezoito anos, objetivando que eles consigam ser reeducados para levarem uma vida digna, aplicando-se padrões éticos e morais (Silva, 2012).

Ainda em relação à importância da interdisciplinariedade, o ECA traz uma definição especializada para as infrações praticadas pelo adolescente, objetivando, além da reeducação do indivíduo, a prevenção do comportamento marginal. Com isso, para que se efetive a pretendida prevenção, além da aplicação do Direito, propriamente dito, se faz necessária uma análise dos adolescentes infratores pela Psicologia Forense, para que se possa entender quais os fatores que levam o adolescente à prática de um ato infracional, para combater não só a violência juvenil, mas sim suas causas (Ramidoff, 2008).

O comportamento antissocial é definido como: “(...) aquele que viola e desrespeita os direitos alheios, ou seja, aquele que a todo custo busca beneficiar-se, desconsiderando os possíveis danos que isso possa causar a outrem.” (Kazdin & Bueka-Casal, 1998, p. 17 apud Rocha 2012). Também pode ser uma forma de resposta do indivíduo para sobreviver em lugares onde é vitimizado pela agressão dos outros, obtendo como consequência a gratificação imediata, evitando as exigências do ambiente social (Patterson, Reid & Dishon, 1992).

Esse comportamento antissocial pode ser expressado pela criança ou adolescente das seguintes formas: pela agressividade, pelo desrespeito às regras, pela impulsividade, pela exaltação ou pelas mentiras contadas. Pode decorrer do ambiente em que esses indivíduos vivem, que não lhes propicia a obtenção de repertório social para lidar com situações do cotidiano (Patterson et al 1992).

Rocha (2012) destaca que alguns fatores antecipam a ocorrência do comportamento antissocial nas crianças e adolescentes, como: a rejeição na relação entre pais e filhos; a aversão ao comportamento da criança; os desentendimentos frequentes no seio familiar e a repetição geracional de tais comportamentos. Ainda, afirma que algumas questões relativas a esse comportamento também são próprias da adolescência, como a tendência a conviver em grupos (procura de pares), a busca de identidade (companhia entre os iguais), a falta de localização temporal (immediatismo) e as condutas contraditórias (sabem que não devem praticar determinados atos por serem considerados errados, mas mesmo assim os faz).

Bartol & Bartol (2008) apresentam os fatores de risco que aumentam a probabilidade do aparecimento do comportamento antissocial. Eles podem ser gerais (como a desvantagem socioeconômica, presença de pais inábeis, maus-tratos,

psicopatologia parental, agrupamento com pares antissociais) ou individuais (deficiências de linguagem, falta de autocontrole e auto regulação, temperamento reativo/agressivo).

Ainda, existem outros fatores de risco que favorecem o aparecimento do comportamento antissocial, como: as práticas parentais negativas; o ambiente familiar; o comportamento antissocial de algum membro da família; os problemas de comportamento durante a infância; os problemas do ambiente em que o indivíduo vive e o abandono ou fracasso escolar (Reppold, Pacheco, Bardag & Hutz, 2002). Cabe aqui explicar como cada um desses fatores podem influenciar para o surgimento do comportamento desviante:

As práticas parentais negativas que podem levar ao comportamento antissocial na criança e no adolescente. São classificadas por Gomide (2004) como: negligência (pais que não aceitam suas responsabilidades e competências); abuso físico (maus tratos) e psicológico (ameaça ou chantagem); disciplina relaxada (não cumprimento de regras estabelecidas para as crianças); punição inconsistente (os atos dos pais mudam conforme o estado em que eles se encontram, calmos ou irritados, existindo várias condutas para o mesmo comportamento inapropriado da criança) e monitoria negativa (fiscalização e ordens excessivas dadas aos filhos).

Gomide (2004) afirma que a relação existente entre a origem familiar e o comportamento antissocial é estudada por duas teorias: a biossocial e a psicossocial. A biossocial consiste na influência da hereditariedade para que se realizem comportamentos desviantes, podendo ser potencializada pelos seus pares. Já a psicossocial expõe que a socialização inadequada da família e as condições ambientais fazem com que o adolescente passe a ter comportamento antissocial, tanto no seu meio social como na escola.

De acordo com a teoria psicossocial, Shaffer (2005) aduz que o ambiente familiar expõe que pais distantes que usam seu poder e permitem a agressão, tendem a criar filhos

agressivos. Contudo, a socialização da agressão é uma via de mão dupla, pois as características da criança e do adolescente, como seu temperamento e sua reação à disciplina, podem afetar as atitudes parentais utilizadas na criação, e consequentemente, gerar o comportamento antissocial nos mesmos.

Os adolescentes expostos a fatores de risco familiares ou sociais apresentam comportamentos considerados reprováveis e avessos para manipular o ambiente em que vivem, e como eles são efetivos, tornam-se uma forma do indivíduo lidar com os outros, se prolongando pelo tempo (Patterson et al, 1992). Crianças e adolescentes que vivem em lugares coercitivos e de condutas hostis, expostos a frequentes discussões ou brigas, são reforçados positivamente ao aparecimento do comportamento antissocial (Reid et al, 2002).

Rocha (2012) diz que o comportamento antissocial aparece frequentemente em famílias que não conseguem impor limites aos filhos durante a infância. Adolescentes com esse comportamento demonstram pouca reação de medo e tristeza frente à desaprovação ou emoção negativa dos pais, tendendo a serem hiporesponsivos à punição e à desaprovação paterna (Patterson, 1992).

O Banco Mundial, no ano de 2007, realizou uma pesquisa com adolescentes que sofreram abuso doméstico (físico, emocional ou sexual). Constatou-se que eles estão mais propensos à prática de comportamentos antissociais ou violentos do que os que crescem em um ambiente familiar adequado (Paiva, 2013).

No tocante ao comportamento antissocial de um membro da família, tem-se que crianças e adolescentes que não vivenciaram modelos morais dentro do contexto familiar estão mais propensos a cometerem infrações penais, por não sentirem culpa quando praticam atos que prejudicam a terceiros (Rocha, 2012). Patterson, Reid & Dishon (1992)

afirmam que pais, irmãos e parentes próximos servem como modelo para a conduta comportamental de crianças e adolescentes.

Sobre a associação do comportamento antissocial ao abandono ou fracasso escolar, Rocha (2012) aduz que na escola o indivíduo que apresenta esse comportamento sofre a rejeição dos demais alunos, pois não apresenta habilidades sociais e não consegue acompanhar intelectualmente os demais. Além disso, esse aluno não é aceito pelos professores e pelos pais.

Aliado a isso, as dificuldades de aprendizado fazem com que a criança e o adolescente não consigam obter êxito em tarefas acadêmicas. Dessa forma ele perde a motivação e o interesse pela escola, causando sua evasão, que pode levar ao desenvolvimento do comportamento antissocial (Patterson; 1992).

Meneghel, Giugiani e Falceto (1998) afirmam que o aluno agressivo não se adapta à rotina escolar, desistindo de estudar, sendo expulso ou obrigado a se retirar da escola. Assim ele fica estigmatizado e pode iniciar sua trajetória marginal.

Outro ponto relevante levantado por Shaffer (2005) é o de que o ambiente e suas circunstâncias também interferem nas contingências que causam o comportamento antissocial em crianças e adolescentes. A agressividade de um indivíduo depende, em parte, dos contextos culturais e subculturais em que ele foi criado. Nas regiões menos favorecidas economicamente os adolescentes são mais agressivos e mostram comportamento delinquente com mais frequência que o mesmo sujeito da classe média.

Adolescentes que convivem em um ambiente com pares desviantes assimilam suas condutas e valores equivocados, que são reforçados positivamente, fazendo com que surja o comportamento antissocial, iniciando suas participações na prática de atos infracionais. Esse repertório antissocial se aperfeiçoa, tornando-se uma crescente e uma constante na vida do indivíduo (Rocha, 2012).

O aparecimento do comportamento antissocial nos adolescentes também pode ocorrer pela utilização de substâncias entorpecentes. Como a adolescência é uma fase em que o indivíduo é abrigado por um grupo, este faz com que ele se sinta aceito, apresentando-lhe a droga. Esse sujeito pode vir a desenvolver comportamento delinquente, principalmente o tráfico, para a manutenção do próprio vício (Sanchez & Nappo, 2002).

Ainda, tem-se que o comportamento desviante está relacionado a uma série de transtornos, que podem influenciar no seu aparecimento tanto na criança quanto no adolescente. São eles: o transtorno de conduta, o transtorno desafiador positivo e o transtorno de personalidade antissocial (Patterson et al, 1992).

O transtorno de conduta geralmente ocorre no término da infância ou início da adolescência. Se define como um padrão de comportamento persistente, que não respeita direitos de terceiros ou regras sociais próprias da idade. Esses comportamentos se dão da seguinte forma: agressão contra pessoas e/ou animais; destruição das coisas alheias; falsificações e furtos; graves violações a regras (APA, 2002).

Em relação ao transtorno desafiador de oposição, trata-se de um comportamento caracterizado por um padrão de desobediência, desafio e hostilidade. As crianças e adolescentes com esse transtorno discutem excessivamente com adultos, não aceitam responsabilidade por sua má conduta, incomodam deliberadamente os demais, possuem dificuldade em aceitar regras e perdem facilmente o controle se as coisas não seguem a forma que eles desejam (Capaldi, Chamberlain & Patterson, 1997 apud Rocha 2012).

Já no transtorno de personalidade antissocial, predomina no indivíduo a indiferença pelos sentimentos alheios, por meio de comportamento cruel, cinismo, mentira, desprezo por normas e obrigações, baixa tolerância à frustração, impulsividade e baixo limiar para a manifestação de atos violentos (Costa & Valerio, 2008). Esse comportamento é duradouro ao longo do desenvolvimento do indivíduo, mas para que se constate a sua presença o

sujeito deve apresentar pelo menos dezoito anos de idade e ter apresentado transtorno de conduta antes dos quinze anos (APA, 2002).

Compreendida a importância da multidisciplinariedade entre o Direito e a Psicologia, com a análise do tratamento especial dado pela legislação brasileira aos adolescentes que cometem atos infracionais e pelo estudo das causas que levam ao surgimento do comportamento delinquente, cabe elucidar os argumentos favoráveis e contrários à redução da maioridade penal no Brasil.

Argumentos pró e contra a redução da maioridade penal no Brasil

Os defensores da redução da imputabilidade penal argumentam que aos dezesseis anos o jovem tem total capacidade de entender o caráter ilícito de suas condutas. Asseveram que os adolescentes, atualmente, têm amplo acesso a todas as informações, amadurecendo mais cedo (Nucci, 2014; Reale, 2011; Silva Neto, 2011; Fantoni Junior, 2007).

Entretanto, alguns juristas são mais cautelosos, como Barbosa (1992) e defendem a redução da idade para a responsabilização penal apenas se a legislação brasileira passar a adotar o critério biopsicológico (que consiste no exame da capacidade de discernimento do infrator com mais de dezesseis anos sobre a ilicitude de seus atos). Tal critério substituiria o critério biológico adotado atualmente (que considera apenas a idade do infrator).

Ainda, aduzem, que a diminuição do início da responsabilidade penal seria uma forma de aumentar o temor do jovem, com a aplicação de penas previstas apenas aos adultos. Defendem a redução da idade de responsabilização penal para ocorrer a equidade com a idade prevista para o alistamento eleitoral (Ferreira Filho, 2009).

A sociedade, em geral, afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente utiliza medidas socioeducativas muito brandas com os jovens infratores, o que faz com que não reduzam os índices de criminalidade no país (Silva Neto, 2011). Também, argumenta-se

que o aumento dos crimes considerados graves, praticados por crianças e adolescentes, se dá pela falta de proporcionalidade entre o ato infracional e as medidas socioeducativas previstas pelo ECA.

Reale (2011) aduz que se o adolescente sabe que se praticar um ato infracional ficará impune, por si só estará justificada a necessidade da redução da maioridade penal para os dezesseis anos. Ratifica, ainda, que atualmente os adolescentes tem acesso a muitas informações, o que faz com que eles tenham consciência da ilicitude de seus atos mais cedo.

O jurista Nucci (2014) defende a possibilidade de diminuição da imputabilidade penal argumentando que o desenvolvimento mental acompanha a evolução dos tempos. Para ele, os jovens compreendidos entre dezesseis e dezoito anos estão mais precocemente preparados para a compreensão dos fatos da vida, incluindo, inclusive, o caráter ilícito dos atos que praticam.

Assim, tem-se que os defensores da redução da idade prevista para a responsabilização penal afirmam que o adolescente com dezesseis anos já possui discernimento de suas condutas, se lícitas ou não; desconsiderando completamente o fato de se tratarem de sujeitos em formação. Entre os psicólogos, o Conselho Federal de Psicologia se posiciona contrário à defesa da diminuição da idade de responsabilização penal no Brasil, conforme o Parecer contra a PEC nº 33/2012, considerando esse adolescente como ser em desenvolvimento.

Barros (2003) afirma que o critério cronológico adotado no Código Penal Brasileiro não se faz qualquer indagação sobre as condições psicológicas do agente quanto ao entendimento dos fatos praticados e de sua capacidade de se determinar diante dos mesmos. Para Silva (2012) a menoridade penal consiste em uma construção jurídica que

estipula um marco a partir do qual a lei não pode ser aplicada, mas deixa de lado aspectos históricos, biológicos, sociais e psicológicos responsáveis pela forma do indivíduo agir.

Diante dos argumentos exarados e do clamor social que envolve o tema, inúmeras Propostas de Emenda Constitucional tramitam na Câmara e no Senado para a redução da maioridade penal. Esse assunto será detalhado adiante.

Os doutrinadores que defendem a permanência da maioridade penal aos dezoito anos dizem que sua redução não diminuiria a violência, apenas tornaria ainda mais caótico o sistema prisional, sem atacar as causas que levam à delinquência. Para os que pedem a diminuição da idade penal para dezesseis anos, sob o pretexto de existir um sentimento de impunidade em relação aos adolescentes infratores com a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, respondem os contrários à redução que a perspectiva sancionatória/repressiva deve ser transformada em educativa, pois quando esses adolescentes são submetidos corretamente às medidas socioeducativas, existe a reintegração à sociedade e quase não há reincidência (Saraiva, 2005).

Em relação aos que pedem o início da maioridade aos dezesseis anos, para igualar a idade de voto, Saraiva (2005) adverte que não é este o caminho, pois o voto aos dezesseis anos é opcional, enquanto a responsabilização penal é obrigatória. Afirma que os infratores que se encontram entre dezesseis e dezoito anos nem mesmo tem conhecimento de que podem se alistar para exercer seu direito ao voto.

Ainda, para os reducionistas, o jovem aos dezesseis anos já possui discernimento para saber se está agindo de forma certa ou errada, ante a quantidade de informações a que tem acesso atualmente. Aduz que não se pode concluir que os dezoito anos sejam um marco para a compreensão do ato infracional que se está cometendo, podendo essa idade ser mais elevada, não havendo o que se falar em reduzi-la (Toledo, 2000).

Para Volpi (2002) a sociedade brasileira quer a diminuição da imputabilidade penal, sem nenhum estudo concreto que a fundamente. Da mesma forma, o Conselho Federal de Psicologia (2013) se manifesta contrário à redução da maioridade penal, afirmando que não existem estudos apontando que a redução da idade penal diminua a delinquência entre os adolescentes, pois nos países em que essa responsabilização ocorre antes dos dezoito anos não houve queda no índice dos delitos praticados.

O Conselho Federal de Psicologia também afirma que não existe correlação entre repressão/punição e a queda da violência nos crimes praticados por adolescentes; que a ideia da redução da idade penal nada mais é do que uma desculpa para a ineficácia das políticas públicas em relação a esses infratores. Além disso, expõe que se essas políticas forem eficientes podem tirar os adolescentes da delinquência e não a ameaça de serem julgados como adultos pelos atos infracionais cometidos. Frisa, ainda, que o ECA não permite a impunidade dos atos infracionais praticados por adolescentes, pois a ele são aplicadas medidas socioeducativas (CFP, 2013).

Ainda, o referido Conselho de Psicologia expõe que o ECA ainda não foi integralmente implementado, motivo pelo qual não podem ser avaliados com precisão seus resultados. Também, acreditam que seja mais fácil o Estado investir na estruturação e na correta aparelhagem necessária para o pleno funcionamento do Estatuto do que criar ou alterar a lei (CFP, 2013).

Da mesma forma, López-Rey (1973) leciona sobre a impossibilidade de ser responsabilizado penalmente o adolescente por se tratar de um ser em formação. *In verbis:*

“A imaturidade é ainda muito propalada como explicação da irresponsabilidade do menor, por atos criminosos. Como a maturidade é multiforme e significa ‘chegar a um estado de desenvolvimento completo’, o termo é mal empregado, já que a idade não é uma prova de que um completo desenvolvimento foi atingido sob todos os aspectos. No entanto, sob o impacto de uma série de afirmativas, a maioria delas de caráter médico-psicológico, foi aceita a tese segundo a qual antes de atingir uma certa idade os menores são incapazes de distinguir o certo do

errado e ainda menos capazes de entender o significado de algumas proibições fundamentais da sociedade. Portanto, devido à sua incapacidade, os menores vivem, supostamente, num mundo próprio” (pág. 199).

Mirabete (1996) retrata que a obtenção da maturidade, utilizada para efeitos penais, é a formação mínima de valores que possibilitam ao indivíduo o discernimento entre a conduta criminosa e a atípica. Contudo, o adolescente tem o livre arbítrio para escolher de que forma agirá.

Saraiva (2005) afirma que não é possível mudar a atual imputabilidade brasileira. Para ele: “Os proponentes desta ideia, destituída de fundamentação apta a legitimá-la e construída no desconhecimento do sistema terceário de prevenção insculpido no Estatuto, fundado no Direito Penal Juvenil, desprezam a natureza de cláusula pétreas desta disposição constitucional” (pág. 77).

Bitencourt (2007) leciona que para reduzir a idade penal deve ser feito um estudo detalhado, o que não ocorre no Brasil. No país, infelizmente, a questão não é tratada com a seriedade que merece.

Ramidoff (2008) afirma que o início da idade para a responsabilização penal deve permanecer aos dezoito anos, pois foi a opção do legislador, constituindo-se em direito individual e fundamental dos adolescentes no Brasil. Gomes (2010) defende que a diminuição da idade da imputabilidade penal para dezesseis anos ou menos não deve prosperar, mesmo existindo o apoio popular, pois não será eficaz.

Silva (2012) relata que a análise feita em relação ao discernimento existente nos adolescentes é equivocada, pois conforme a ordem psicológica, o simples conhecimento do jovem sobre a sua conduta e as consequências de seus atos não são suficientes para que ele se torne imputável. Afirma que o entendimento do que é certo e errado no indivíduo surge muito cedo, posto que a partir da primeira infância a criança já apresenta essa noção diante das regras apresentadas na convivência social.

Entretanto, Silva (2012) aduz que falta ao adolescente, até seu amadurecimento, a capacidade de se determinar conforme esses valores. Expõe, inclusive, que a teoria do discernimento não alcança a experiência, que no caso dos adolescentes, permite que obtenham bagagem sobre os atos inerentes à vida em sociedade e quais as suas consequências se forem praticados.

Assim, o que ocorre no Brasil, baseando sua elaboração em tratados internacionais, é que a idade para que o jovem seja responsabilizado criminalmente como adulto deve se iniciar aos dezoito anos. Esse marco etário não pode ser alterado, pois ficou expresso na Constituição Federal, tornando-se garantia individual dos adolescentes, como será demonstrado.

O artigo 228 da Constituição Federal como cláusula pétreia

O artigo 228 da Constituição Federal expõe que o início da responsabilização penal aos dezoito anos é imutável, consistindo-se em uma cláusula pétreia. As cláusulas pétreas são matérias inatingíveis, que não podem ser alteradas via proposta de emenda constitucional, só podendo serem alteradas se entrar em vigor uma nova Constituição Federal (Lenza, 2011).

As matérias constitucionais consideradas imutáveis estão previstas no texto constitucional, no artigo 60, parágrafo 4º. *In verbis*: “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.”

Primeiramente, cabe destacar que para que se altere uma norma constitucional se faz necessário que seja elaborada uma proposta de emenda constitucional, que pode ter iniciativa de um terço dos membros da Câmara ou do Senado; do Presidente da República

ou de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação. A referida proposta de emenda será votada nas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, sendo aprovada se obtiver três quintos dos votos dos membros da Câmara e do Senado (Lenza, 2011).

As propostas de emendas constitucionais são procedimentos de extrema dificuldade para a sua aprovação, evitando que a todo momento seja alterado o texto constitucional, haja vista a supremacia hierárquica que possui sobre as demais leis. Entretanto, a redução da imputabilidade penal fere garantia individual concedida pelo texto constitucional ao adolescente, conforme a proibição contida no artigo 60 (Lenza, 2011).

Os reducionistas alegam que a imputabilidade penal não se encontra no artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos e garantias individuais, não podendo ser considerada como cláusula pétrea. Entretanto, olvidam-se de que o artigo 5º traz um rol exemplificativo, existindo outros direitos individuais espalhados pelo texto constitucional (Corrêa, 1998).

Mesmo assim, nos últimos anos, foram protocoladas no Congresso Nacional inúmeras Propostas de Emendas Constitucionais para a redução da maioridade penal, que foram aglutinadas¹ e estão representadas pelo julgamento da PEC nº 171/1993. Essa emenda previa inicialmente em seu texto a alteração do artigo 228 da Constituição Federal, para diminuir a maioridade penal de dezoito para dezesseis anos de idade.

Realizadas inúmeras alterações no referido projeto, em julho de 2015, o texto seguiu para votação na Câmara dos Deputados, dispondo sobre a redução da

¹ Em apenso as PEC's nºs: 37, de 1995; 91, de 1995; 386, de 1996; 426, de 1996; 301, de 1996; 531, de 1997; 68, de 1999; 133, de 1999; 150, de 1999; 167, de 1999; 169, de 1999; 633, de 1999; 260, de 2000; 321, de 2001; 377, de 2001; 582, de 2002; 64, de 2003; 179, de 2003; 302, de 2004; 242, de 2004; 272, de 2004; 345, de 2004; 489, de 2005; 48, de 2007; 73, de 2007; 87, de 2007; 85, de 2007; 125, de 2007; 399, de 2009; 57, de 2011; 223, de 2012; 228, de 2012; 273, de 2013; 279, de 2013; a 302, de 2013/devolvida; 332, de 2013; 382, de 2014; 438 de 2014 e a 349 de 2013)

imputabilidade penal de dezoito para dezesseis anos, nos casos de prática de crimes hediondos, latrocínio, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. A referida emenda foi aprovada pela Câmara dos Deputados, em dois turnos, devendo seguir para a avaliação do Senado (Gomide e Staut, 2016).

Até então, o estudo da imputabilidade penal foi feito regionalmente, apenas no Brasil. Entretanto, faz-se necessária uma análise comparativa para que se possa entender como o ordenamento jurídico de outras nações trata a questão relativa aos jovens infratores.

DA IMPORTÂNCIA DO DIREITO COMPARADO

O processo comparativo é utilizado para colocar em confronto os diversos ordenamentos jurídicos existentes, verificando semelhanças e divergências, podendo originar novas regras a serem utilizadas nas relações humanas. A importância do direito comparado se dá pela necessidade dos países constituírem um patrimônio científico, cultural e intelectual (Dallari, 1962).

É inegável a vantagem que a realização do direito comparado traz para o conhecimento, a compreensão do ordenamento jurídico externo e a adequação da lei ao seu país. Veja-se que a realização de um paralelo no campo da prevenção à delinquência tem consistido na melhor forma de verificar se as medidas adotadas em um país para combater a criminalidade são ou não eficazes (Dallari, 1962).

Frise-se que a discussão sobre a diminuição da idade prevista para a maioridade penal novamente foi enfatizada pelos meios de comunicação, no ano de 2015, com a aceitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 171 pela Comissão de Constituição e Justiça, que propõe a redução da idade de responsabilização criminal do adolescente para

dezesseis anos. Entretanto, cabe destacar que para a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes infratores, deve-se considerar que cada nação possui uma realidade econômica, social e cultural; sendo que a política criminal adotada em um lugar pode dar certo e em outro não. Estudos revelam que os países que reduziram a idade prevista para a imputabilidade penal não registraram números significativos em relação à queda da violência praticada pelos jovens (Gomes, 2015).

No presente estudo, o interesse em comparar o sistema legislativo aplicado aos adolescentes infratores no Brasil com a dos outros países da América Latina se deu por possuírem características semelhantes às brasileiras. São elas: o subdesenvolvimento, a desigualdade social, a concentração de renda, a dependência do capital externo, o atraso econômico, entre outras. Essa aproximação facilita a análise da legislação aplicada ao adolescente em um contexto social semelhante.

Conceituou-se nessa pesquisa a América Latina não como um espaço geográfico, mas sim como uma expressão usada para fazer referência aos países latinos colonizados por Portugal e Espanha, com língua derivada do latim. Ao todo, ela é composta por vinte países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

Argentina

Na Argentina existiram três códigos que regularam o tratamento dado aos adolescentes que cometiam delitos. A Lei do Patronato de Menores, o Regime Penal da Menoridade e o Código de Processo Penal Argentino (Navas Rial, 2002).

A Lei do Patronato de Menores, datada de 1919, foi a primeira legislação específica sobre as crianças e adolescentes da América Latina. Já a maioridade penal,

desde o ano de 1921 até o ano 1965, foi regulada pelo Código Penal Argentino, iniciada aos quatorze anos de idade (Navas Rial, 2002).

Até a década de oitenta, a Argentina adotava o sistema tutelar para a correção das crianças e adolescentes que cometiam atos infracionais. A eles era aplicada uma pena de duração indeterminada, que na maioria das vezes consistia no seu internamento, pois se entendia que para a reeducação do infrator necessitava-se afastá-lo do ambiente social em que vivia (Navas Rial, 2002).

Em matéria processual, esse adolescente não tinha garantias, chegando-se ao ponto dele ser julgado sem estar vinculado ao delito cometido. Bastava demonstrar ou até mesmo presumir que ele se encontrava em estado de abandono moral ou material para que se aplicassem medidas sancionadoras (Navas Rial, 2002).

Contudo, no início dos anos oitenta, esse sistema entrou em colapso no país, fazendo surgir uma nova justiça para os adolescentes que praticavam ilícitos, denominada educativa ou do bem estar, que combinava aspectos educativos com outros sancionatórios e/ou repressivos. Nesta época iniciou-se a responsabilização do jovem argentino pela prática da conduta delitiva propriamente dita (Navas Rial, 2002).

Com isso, surgiu na Argentina o Regime Penal da Menoridade, que passou a estabelecer limites de duração para as sanções privativas de liberdade, possibilitando a substituição das medidas de internamento por outras mais brandas, como a reparação dos danos e a conciliação entre o autor e a vítima. O internamento passou a ocorrer como *ultima ratio*, apenas para a prática dos delitos de maior gravidade, como os crimes dolosos contra a vida (Navas Rial, 2002).

A referida mudança legislativa passou a responsabilizar a criança e o adolescente da seguinte forma: tornaram-se absolutamente inimputáveis os menores de dezesseis anos; os indivíduos compreendidos entre dezesseis e dezoito anos ficavam submetidos a um

regime repressivo específico; aos infratores compreendidos entre dezoito e vinte e um anos aplicava-se o regime penal comum, mas a execução da pena privativa de liberdade ocorreria em estabelecimentos especializados, separado dos adultos. Ainda, previu que os menores de dezoito anos não poderiam ser submetidos a processo por infrações que pudessem ser reprimidas com multa, com a pena de prisão que não excedesse dois anos ou por delitos que fossem objeto de ação penal privada (Navas Rial, 2002).

Os menores entre dezesseis e dezoito anos que cometessem infrações penais seriam submetidos a processo, mas a sentença e eventual sanção ficariam suspensas até que ele completasse dezoito anos de idade. Nessa oportunidade, o juiz, analisada a forma como o ilícito foi praticado e os antecedentes do adolescente, verificaria se ele pode ser considerado responsável pelo ato ilícito cometido ou se será submetido a tratamento tutelar (pelo prazo mínimo de um ano) (Navas Rial, 2002).

O novo sistema legal de proteção argentino previu medidas socioeducativas para os adolescentes que infringem a legislação penal, como: prestação de serviços à comunidade; reparação dos danos; ordens de orientação e supervisão; liberdade assistida; privação de liberdade durante o tempo livre ou final de semana; privação de liberdade domiciliária; internação em centros especializados. Ainda, instituiu medidas de desjudicialização no país, como: a conciliação, o critério da oportunidade regrada (renúncia ao direito da ação penal) e a suspensão do processo à prova (por um prazo de dois meses a dois anos) (Navas Rial, 2002).

A Argentina está entre os países que pretendem reduzir a maioridade penal para tentar diminuir os crimes praticados por adolescentes. Essa tendência reducionista ganhou força em 2011, quando Fabián Esquivel foi assassinado em frente ao filho de onze anos, na periferia de La Plata, em Buenos Aires. O assassino possuía apenas quinze anos e não podia ser submetido às medidas punitivas previstas nem mesmo para os adolescentes, pois

o país considerava irresponsáveis os menores de dezesseis anos de idade, não podendo a eles ser aplicada a justiça juvenil (Jornal El Clarín, 2013).

Observe-se que em 2009 já havia sido enviado um projeto de lei ao Congresso Argentino para que se alterasse o início da responsabilidade penal juvenil, diminuindo-a de dezesseis para quatorze anos. A Comissão Legislativa Criminal apresentou emenda a esta lei para que se mantivesse a idade de dezesseis anos, sob a alegação de que os adolescentes abaixo desta idade são responsáveis por poucos crimes graves cometidos no país. Após intensa discussão sobre a matéria, o referido projeto não foi aprovado (Jornal El Clarín, 2013).

Bolívia

Na Bolívia, o desenvolvimento dos direitos da criança e do adolescente está diretamente ligado à construção do país. As políticas sociais dirigidas à infância e adolescência foram precárias, pois ao longo dos anos os governos bolivianos tinham práticas assistencialistas ao invés de políticas públicas efetivas (Beloff, 2000).

Até o início do século XX, as crianças e os adolescentes eram “invisíveis” para os governantes, que adotavam medidas isoladas para conter ou mitigar os efeitos de um modelo econômico e político que beneficiava um reduzido setor populacional. Considerava-se a infância como um período de preparação para a idade adulta, de obediência e respeito aos mais velhos, norteando os valores que orientavam a criação dos referidos indivíduos (Beloff, 2000).

As primeiras definições estatais relacionadas à criança no país foram tardias, com a declaração do Dia da Criança e o Regramento do Trabalho das Mulheres e Crianças em Fábricas (1929); a criação do Patronato dos Órfãos de Guerra (1934); o Decreto de Agnaldo em prol das crianças pobres (1939); a Resolução Suprema da Jornada Laboral de Menores de quarenta horas semanais (1944). Todas essas definições tratavam a criança

como um sujeito carente, débil e incapaz, que necessitava de uma disciplina rígida para que se transformasse em um cidadão de bem (Beloff, 2000).

A legislação boliviana à época se dirigia a famílias empobrecidas e dava início ao que viria se chamar de doutrina da situação irregular no país. Era caracterizada por decisões estatais que teriam como fim frear a disfuncionalidade social (Beloff, 2000).

Em 1955 surgiu a noção dos direitos das crianças e adolescentes, com a institucionalização da reforma educativa como um direito universal e do Código da Educação Boliviano. Também foi proclamado pelo governo o Dia dos Direitos da Criança Boliviana, concedendo vários direitos para esses indivíduos, antes mesmo da Declaração Internacional dos Direitos da Criança de 1959 (Beloff, 2000).

Durante o governo militar surgiram as primeiras normas específicas para a infância: os Códigos de Menores de 1966 e 1975, respectivamente. Contudo, essas normas não traziam políticas estatais para as crianças e adolescentes pobres, responsabilizando seus pais pela sua proteção e bem estar; além de conterem ações isoladas dirigidas para minimizar o abandono das crianças e sobretudo a delinquência juvenil. Foram criados centros assistenciais e de reabilitação dirigidos aos menores de idade que se encontravam em situação de risco, dentro do padrão de rigidez social existente à época (Beloff, 2000).

As referidas codificações criaram figuras de caráter administrativo com o intuito de amparar a criança e o adolescente, como o Tribunal Tutelar, o Conselho Nacional do Menor, a Junta Nacional de Desenvolvimento Social, a Comissão Nacional do Menor e a Direção de Proteção Social; todas elas caracterizadas pela discricionariedade de suas ações, com base na doutrina da segurança nacional. Todos esses órgãos tratavam os filhos das famílias pobres como potencial fonte de risco social, que necessitavam de medidas corretivas e disciplinárias para se tornarem bons cidadãos (Beloff, 2000).

Com o passar dos anos, o direito das crianças e adolescentes foi se consolidando no país, até que a Bolívia, em 1990, ratificou a Convenção Internacional dos Direitos Humanos, obrigando-se a adequar sua legislação interna ao seu conteúdo. Com isso, surgiram no país ações de instituições comprometidas com os direitos da infância e da adolescência para que ocorresse a alteração legislativa necessária, culminando na promulgação do terceiro Código do Menor, no ano de 1991, chamado de Código da Infância e da Juventude (Beloff, 2000).

Essa codificação superou a doutrina da situação irregular adotada no país, passando a vigorar a doutrina da proteção integral. A partir dela os Juizados de Menores passaram a ser vinculados ao Poder Judiciário (Beloff, 2000).

Dessa forma, os direitos da criança e do adolescente ganharam espaço nas decisões governamentais, produzindo iniciativas e avanços para a época. Também foram outorgadas responsabilidades aos governos municipais, com a criação das Defensorias da Criança e do Adolescente (1996) e a promulgação do Código da Criança e do Adolescente (Lei nº 2026) em 1999, consolidando esses indivíduos como sujeitos de direitos, reconhecendo sua exigibilidade (Beloff, 2000).

Com o estabelecimento da Assembleia Constituinte no país após muitos anos, em 2014, foram constitucionalizados os direitos da infância e da adolescência. Nesse contexto, foi promulgado um novo Código da Criança e do Adolescente, vigente na atualidade.

Esse novo *codex*, em seu artigo 5º, dispôs que são sujeitos de direitos os indivíduos até dezoito anos. Nele também ficaram definidas como etapas do desenvolvimento a infância (desde o nascimento até os doze anos) e a adolescência (dos doze até os dezoito anos) (Rojas & Deliege, 2015).

Ainda, comparada essa última legislação destinada às crianças e adolescentes com as anteriores, ela ampliou o catálogo de direitos; incorporou garantias; reconheceu o direito

de opinar, participar e pedir; ampliou as medidas de proteção frente aos diferentes tipos de violência; desenvolveu o direito à proteção no trabalho e a elevação da imputabilidade de dezesseis para dezoito anos. Ainda, instituiu o Sistema Penal para Adolescentes, que previu uma série de instituições e instâncias para a reeducação desses indivíduos (Rojas & Deliege, 2015).

Essa legislação de 2014 também instituiu medidas socioeducativas para a aplicação aos adolescentes infratores como: admoestação, prestação e serviços à comunidade, liberdade assistida, ordens de orientação, arresto domiciliar, semiliberdade e internação. Além disso, trouxe como alternativa para a desjudicialização do processo em relação ao adolescente, o instituto da remissão (Rojas & Deliege, 2015).

A admoestação consiste na reprimenda do juízo ao adolescente que cometeu um ilícito, para que se adeque às normas familiares e de convivência social. O juízo advertirá aos responsáveis pelo jovem sobre a necessidade de tal cumprimento (artigo 242 CCAB) (Rojas & Deliege, 2015).

A prestação de serviços à comunidade consiste na realização de atividades gratuitas pelo adolescente, em benefício de entidades assistenciais, hospitalares, escolares ou similares. Tem prazo máximo de seis meses (artigo 243 CCAB) (Rojas & Deliege, 2015).

A liberdade assistida consiste em deixar o adolescente livre, desde que ele seja obrigado a cumprir programas educativos e receber orientações. Prevista por um período máximo seis meses; pode a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída (artigo 244 CCAB) (Rojas & Deliege, 2015).

As ordens de orientação consistem em mandamentos e proibições impostas pelo juiz para regrar a vida do adolescente, promovendo sua formação. O prazo máximo para a

aplicação dessa medida ao indivíduo é de dois anos (artigo 246 CCAB) (Rojas & Deliege, 2015).

O arresto domiciliário é uma medida que deve ser cumprida pelo adolescente infrator em sua residência. Caso não seja possível cumpri-la na casa de seus pais, poderá sê-lo na residência de outro familiar. Se não possuir parentes, poderá cumpri-la em outro grupo familiar que assuma a responsabilidade de cuidar dele (artigo 247 CCAB) (Rojas & Deliege, 2015).

A semiliberdade tem como base a liberdade diurna, proporcionando ao adolescente a possibilidade de trabalhar ou capacitar-se. O prazo máximo de duração para essa medida é de seis meses (artigo 248 CCAB) (Rojas & Deliege, 2015).

A internação será aplicada pelo juiz de forma breve e excepcional, haja a vista a condição do adolescente de ser em desenvolvimento. A internação provisória poderá ser estipulada por até seis meses (artigo 249 CCAB) (Rojas & Deliege, 2015).

A remissão está prevista no artigo 253 do CCAB e consiste na exclusão do adolescente infrator de processo judicial, aplicada pelo Juiz, para evitar os efeitos negativos que podem ser causados ao indivíduo. Essa medida será aplicada se o adolescente for primário, se a pena privativa de liberdade prevista para os adultos não seja superior a cinco anos e se o delito não tiver relevância social. Sua aceitação, em hipótese nenhuma, significa a autoria do ilícito (Rojas & Deliege, 2015).

No tocante à tendência reducionista, em março de 2016, o Ministro Carlos Romero anunciou um projeto para reformar a Lei de Violência Juvenil, vigente atualmente na Bolívia, diminuindo a idade prevista para a maioridade penal de dezoito para dezesseis anos. Tal movimentação política se deu ante os anseios da população de que se imponham sanções mais duras aos adolescentes que fazem parte de gangues juvenis, haja vista a

ameaça social que tem representado. O referido projeto ainda não foi votado (El Deber, 2016).

Chile

O ordenamento jurídico chileno em relação aos menores de idade utilizava o sistema tutelar, dando mesmo tratamento jurídico às crianças e adolescentes infratores e aos abandonados, violando seus direitos, sem lhes dar proteção efetiva. Esse sistema utilizava expressões como perigo moral ou material para se referir a esses indivíduos, justificando a intervenção estatal mais pela pessoa que pelo delito ou direito violado (Bérrios, 2011).

Nesse contexto, o país responsabilizava penalmente os adolescentes a partir dos dezesseis anos até completar dezoito anos de idade, desde que fossem declarados sem discernimento no tempo da prática do ilícito, ficando excluídos do Código Penal, mas podendo ser impostas medidas como liberdade vigiada e internação. Entretanto, quando o adolescente atuava com discernimento, aplicavam-se as sanções previstas para os adultos desde os dezesseis anos, com a única condição de que tal condenação fosse reduzida (Bérrios, 2011).

Na antiga legislação chilena aplicada aos adolescentes, os menores de dezesseis anos eram considerados inimputáveis. A eles aplicavam-se medidas de proteção pelo Serviço Nacional de Menores (Bérrios, 2011).

Como a referida legislação tinha uma série de normas inconstitucionais, surgiu a necessidade de sua reformulação no país. Aliado a isso, existiam inúmeras críticas pelo fato da estrutura legal existente à época violar direitos e garantias de crianças e adolescentes, tornando-se ineficiente para responder as necessidades de controle da criminalidade (Bérrios, 2011).

Assim, o discernimento e a ideia de imputabilidade dos menores passaram a não ser coerentes com a nova concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Tais indivíduos passaram a ser encarados capazes de responder por seus próprios atos, em um nível adequado ao grau de desenvolvimento de sua personalidade, tratando-se de responsabilização distinta da prevista para um adulto (Bérrios, 2011).

Porém, a notoriedade pública alcançada em certos delitos cometidos por adolescentes colocou o tema da delinquência juvenil como uma abordagem prioritária, fazendo com que surgisse uma nova legislação a eles destinada. A própria mensagem desse projeto de lei era de que se constituía em: “ferramenta eficaz para o trabalho preventivo e repressivo aos delitos praticados por adolescentes” (Bérrios, 2011).

Nesse contexto, em 2007, entrou em vigor a Lei de Responsabilidade Penal dos Adolescentes Chilenos, que passou a ter sua aplicação na faixa etária dos quatorze aos dezoito anos, considerada a idade do indivíduo no momento da prática do ato infracional. Tinha como objetivo reinserir o adolescente na sociedade através de programas especialmente a ele destinados (Bérrios, 2011).

Um dos avanços da referida lei foi o estabelecimento do início da responsabilidade penal aos quatorze anos, distinguindo dois segmentos etários: dos quatorze aos dezesseis anos e dos dezesseis aos dezoito anos. Também inovou prevendo: a instituição de defensores especializados aos adolescentes; o estabelecimento de programas de reinserção para o jovem infrator; o término da análise do discernimento do adolescente que praticou delitos; o estabelecimento de um amplo catálogo de medidas socioeducativas; a previsão das medidas privativas de liberdade apenas para as infrações penais praticadas com violência ou grave ameaça (Bérrios, 2011).

As medidas socioeducativas previstas na lei chilena para os adolescentes infratores poderiam ser: privativas de liberdade, não privativas de liberdade ou acessórias. Tais

medidas podem se constituir em: admoestação, multa, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, proibição de conduzir veículos motorizados, liberdade assistida, semiliberdade e internação (artigo 6º LRPA). Em nenhuma hipótese os menores de dezoito anos poderão ingressar em estabelecimentos penitenciários previsto para os adultos (Bérrios, 2011).

A admoestação consiste na repreensão do adolescente feita pelo juiz, oralmente, para que ele comprehenda a gravidade do ilícito por ele cometido, além das consequências causadas por esse ato. Através dela o adolescente é instado a mudar sua conduta, seguindo as recomendações do magistrado (artigo 8º LRPA) (Bérrios, 2011).

A multa funcionará como medida socioeducativa que pode ser aplicada isolada ou cumulativamente. Seu valor será arbitrado conforme a condição econômica do infrator e/ou dos responsáveis por ele (Artigo 9º LRPA) (Bérrios, 2011).

A reparação do dano consiste em ressarcir os prejuízos causados pela infração cometida, devendo ser aceita tanto pelo ofendido como pelo adolescente. Pode se dar com o pagamento em dinheiro, a restituição do bem ou por serviço remunerado em favor da vítima (artigo 10 LRPA) (Bérrios, 2011).

A prestação de serviços à comunidade é a realização de tarefas não remuneradas pelo adolescente em favor da coletividade. Está limitada a quatro horas diárias e deve ser compatível com o estudo ou trabalho por ele desempenhado, devendo ser fixada pelo juízo entre trinta e cento e vinte horas (artigo 11 LRPA) (Bérrios, 2011).

A proibição de conduzir veículos motorizados é aplicada quando a infração cometida está relacionada à condução dos mesmos. A duração da medida poderá ser fixada até que o jovem complete vinte anos (artigo 12 LRPA) (Bérrios, 2011).

A liberdade assistida faz com que o adolescente se sujeite a um plano especialmente desenvolvido, com base em programas de integração social. Também

poderão ser implementadas medidas que proíbam sua frequência a determinados lugares, além da imposição de horários para o retorno à casa. Poderá ser fixada pelo prazo máximo de três anos (artigo 13 LRPA) (Bérrios, 2011).

A semiliberdade consiste no adolescente estar internado em um centro especializado, sujeito a um programa de reinserção social desenvolvido dentro da instituição e fora dela. O prazo máximo de fixação dessa medida se dá conforme a faixa etária: até os dezesseis anos será de cinco anos; dos dezesseis aos dezoito anos será de dez anos (artigo 16 LRPA) (Bérrios, 2011).

A internação em regime fechado consistirá na total privação de liberdade do adolescente, em centro especializado, quando lhe será aplicado um programa de reinserção social. O prazo máximo previsto para essa medida é o mesmo da semiliberdade (artigo 17 LRPA) (Bérrios, 2011).

Entretanto, a atual legislação é criticada, mesmo tendo ampliado a maioria dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois aumentou o prazo de duração das medidas de internação, de forma equivocada e violadora de direitos. O adolescente entre quatorze e quinze anos, que na antiga lei não estava sujeito à internação passou a sê-lo, com tal medida limitada ao máximo de cinco anos de internação. Os adolescentes compreendidos entre dezesseis até dezoito anos tiveram o prazo máximo de internação aumentado de cinco para dez anos (Bérrios, 2011).

A nova legislação expõe que as medidas socioeducativas destinadas ao adolescente infrator têm por objeto sua reintegração ao meio social. *In verbis*: “(...) fazer a efetiva responsabilização do adolescente (...) de maneira que a sanção forme parte de uma intervenção socioeducativa ampla e orientada à plena integração social.” (artigo 20 LRPA) (Bérrios, 2011).

A LRPA não faz previsão às medidas de desjudicialização como alternativa para evitar que seja instaurado processo contra o adolescente que comete ilícitos penais. Contudo, essa lei regulamenta alguns dispositivos a serem aplicados durante a persecução penal, como: a suspensão condicional do processo, a suspensão condicional da pena, o acordo reparatório e a reparação do dano (Bérrios, 2011).

A suspensão condicional do processo não se encontra explicitamente na LRPA, mas é feita por interpretação análoga ao artigo 237 do Código de Processo Penal Chileno, podendo ser fixada pelo período de um a três anos. Trata-se de uma forma de colocar fim ao processo antes de seu término, desde que previstos os seguintes requisitos: que a sanção prevista ao delito não exceda três anos; que o adolescente não tenha sido condenado por nenhuma infração penal e que seja realizado acordo entre a promotoria e o adolescente (Bérrios, 2011).

A suspensão condicional da pena implica em dizer que o adolescente foi julgado e condenado, mas com a possibilidade de que a medida imposta não seja cumprida efetivamente. Para fazer jus ao referido instituto, o adolescente deve cumprir os seguintes requisitos: a sentença deve ser de até quinhentos e quarenta dias de internação; além dele possuir antecedentes favoráveis (Bérrios, 2011).

O acordo reparatório ocorre geralmente em casos de infrações penais com caráter patrimonial. Nesses casos, será feita uma transação entre o adolescente e a vítima, onde aquele se compromete a ressarcir o ofendido pelos prejuízos causados com o ilícito cometido (Bérrios, 2011).

A reparação do dano, prevista no artigo 10 da referida LRPA, é similar ao acordo reparatório, mas pode ser aplicada a qualquer espécie de ilícito, de caráter patrimonial ou não. Consiste na obrigação do adolescente ressarcir a vítima pelos prejuízos que causou com a prática do ilícito penal (Bérrios, 2011).

Os chilenos pedem ao poder público a redução da maioridade penal de dezoito para quatorze anos, sob o pretexto da insegurança social, pois a cada dia aparecem mais adolescentes protagonizando crimes bárbaros nas páginas dos jornais. Diante disso, foram propostos inúmeros projetos de lei para que ocorresse essa diminuição, mas nenhum deles foi aprovado (Prudante, 2012).

Colômbia

Na Colômbia, a Lei nº 98/1920 foi a primeira legislação especializada destinada às crianças e adolescentes, sendo aplicada aos maiores de sete e menores de dezessete anos. Consagrava a doutrina da situação irregular, confundindo o tratamento dado aos abandonados com o destinado aos infratores (Hólgun-Galvis, 2010).

Em 1936, entrou em vigor o Código Penal Colombiano, que aumentou o marco etário da imputabilidade de dezessete para dezoito anos. Ainda, essa legislação previu que aos adolescentes infratores deveriam ser adotadas sanções diferenciadas das previstas para os adultos (Hólgun-Galvis, 2010).

Com o advento do Decreto-lei nº 1818, em 1964, foi majorada de sete para doze anos a idade prevista para a inimputabilidade penal. Já a alteração legislativa nº 75/1968 diminuiu a maioridade penal de dezoito para dezesseis anos (Hólgun-Galvis, 2010).

Em 1980, foi revogado o Código Penal de 1936, entrando em vigor uma nova codificação, que manteve a imputabilidade penal aos dezesseis anos. Passou a considerar que a imputabilidade penal deveria ser norteada pela maturidade psicológica do indivíduo, utilizando o critério biopsicológico (Hólgun-Galvis, 2010).

O equívoco dessa legislação era tratar a maioridade penal como a falta de discernimento dos adolescentes para se determinarem diante das infrações penais, sem considerá-los como sujeito de direitos e obrigações. Também legitimou algumas medidas

abusivas como a prisão tutelar, sob o pretexto de se estar protegendo o adolescente ao privá-lo da liberdade (Hólgun-Galvis, 2010).

Com essa nova codificação, os adolescentes passaram a ter direito ao duplo grau de jurisdição nos processos contra eles instituídos e era dispensável a presença de advogado. Assim, ficava evidente que a Colômbia necessitava de um regramento específico que estabelecesse normas protetivas para as crianças e adolescentes (Hólgun-Galvis, 2010).

Diante disso, com o Decreto nº 2737/1989, surgiu o Código do Menor, reestabelecendo a maioridade penal aos dezoito anos e prevendo o início da responsabilização penal juvenil aos doze anos. Dispôs medidas excepcionais aos adolescentes, além de serem internados em regime fechado quando praticassem infração penal com violência ou grave ameaça (Ramírez, 1992).

Alguns anos mais tarde, a Lei nº 599/2000, instituiu o Código Penal Colombiano. Em seu artigo 33 ficou disposto que os menores de dezoito anos ficavam sujeitos à legislação especial, qual seja, o Código do Menor (Sotomayor, 2008).

Contudo, mesmo com as diversas reformas legislativas ocorridas, permaneceu a crise do sistema penal colombiano juvenil, o que levou a mais uma alteração na legislação relativa às crianças e adolescentes. Assim, a Lei nº 1098/2006 instituiu o Código da Infância e da Adolescência para adequar-se às exigências da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, com base na doutrina da proteção integral, rompendo definitivamente com o sistema tutelar (Sotomayor, 2008).

Esse novo Código implementou de forma efetiva as garantias processuais ao adolescente, incluindo o duplo grau de jurisdição (artigos 151 a 162 CIAC). Estabeleceu um conjunto de princípios, normas e procedimentos; com a previsão de julgamento especial, aumentando a idade mínima para a responsabilização penal juvenil de doze para quatorze anos e com seu término aos dezoito anos (artigo 139 CIAC) (Sotomayor, 2008).

Com as referidas alterações, os menores de quatorze anos que praticavam infrações estavam isentos de responsabilização, sendo a eles aplicadas medidas administrativas de garantia e reestabelecimento de direitos, para que ocorresse o seu devido encaminhamento (artigo 177 CIAC). Os adolescentes infratores compreendidos entre quatorze e dezoito anos estavam sujeitos à aplicação de medidas socioeducativas, sendo elas: admoestação, imposição de regras de conduta, prestação de serviços à comunidade, reparação do dano, liberdade assistida, semiliberdade, internação em centros especializados ou qualquer outra que contribua reeducar o adolescente (artigo 178 CIAC) (Sotomayor, 2008).

A nova codificação prevê que a internação em centros especializados só pode ser aplicada aos jovens compreendidos entre dezesseis e dezoito anos cuja pena mínima prevista para o delito no Código Penal Colombiano seja superior a seis anos de prisão, pelo prazo de dois a oito anos. Excepcionalmente, esta medida poderá ser imposta ao adolescente a partir dos quatorze anos, quando ele cometer os ilícitos de homicídio doloso, sequestro ou extorsão (Lopez, 2005).

Sobre o início da maioridade penal na Colômbia, a sociedade não havia se manifestado pela sua redução, mas sim pelo aumento das punições aplicadas aos adolescentes. No final do ano de 2010 foi proposta uma alteração legislativa, pela Senadora Gilma Jimenez, para endurecer as medidas previstas aos adolescentes que cometesssem crimes com violência ou grave ameaça, mas não foi aprovada (Semana, 2010).

Costa Rica

Na Costa Rica, em 1963, foi promulgada a primeira lei especial para crianças e adolescentes, com regulações no âmbito penal, chamada de Lei Orgânica da Jurisdição Tutelar de Menores. Era fundamentada na corrente defensista da sociedade e sua aplicação se destinava aos menores de dezessete anos que se encontrassem em situação de perigo

social, sem estabelecer uma idade mínima para a incidência das medidas tutelares. Baseava-se na culpabilidade do autor e ampliava a competência do juiz para decidir sobre situações não delitivas (Khoury, 2000).

À época, apenas na cidade de São José existia o Juizado Especializado para Menores, chamado inicialmente de Tribunal. A lei não garantia a participação de defensor ao adolescente acusado e não respeitava o princípio da inocência. Contudo, o ponto positivo desta legislação era que a medida cautelar de internamento era sempre usada como última alternativa (Khoury, 2000).

Em 1996, foi promulgada a Lei de Justiça Penal Juvenil Costarriquenha (Lei nº 7576). Essa legislação surgiu como consequência do movimento de reforma internacional promovido pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 (Khoury, 2000).

A Exposição de Motivos do Projeto de Lei da Justiça Penal Juvenil da Costa Rica dispunha que o juiz deveria considerar a comprovação da prática do delito pelo adolescente, para só então poder responsabilizá-lo. Além disso, deveria considerar aspectos pessoais da vida do jovem, a idoneidade da sanção aplicada e os esforços realizados para reparar os danos causados (Sotomayor, 2010).

Os principais pontos da nova legislação do jovem costarriquenho que mereceram destaque foram: a limitação da competência do juiz para resolver conflitos penais; a incidência da lei aplicada em indivíduos entre doze e dezoito anos que cometem ilícitos previstos no Código Penal ou em lei especial. Ainda, realizou a divisão dos adolescentes infratores em dois grupos etários: dos doze aos quatorze anos e dos quinze aos dezoito anos; reconheceu o princípio da inocência, da privação da liberdade e da não imposição de nenhuma medida sem o devido processo legal; garantiu o direito à defesa, à vida privada, a ser ouvido, a imposição de sanção desde que proporcional ao ato infracional cometido; a

garantia da imposição de medidas punitivas definidas em lei; a garantia de recorrer das decisões a um grau hierárquico superior (Sotomayor, 2010).

A referida lei costarriquenha, inclusive, fixou a idade de doze anos para o início da responsabilização penal juvenil. Também definiu que as infrações praticadas por menores de doze anos serão referenciadas ao Patronato Nacional da Infância, para que lhes sejam dadas a atenção e o encaminhamento necessários ao caso (Sotomayor, 2010).

Da mesma forma previu medidas socioeducativas a serem impostas aos adolescentes infratores. São elas: admoestação, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, reparação do dano, colocação em lar substituto, colocação no mercado de trabalho, internação em estabelecimento reeducativo (Sotomayor, 2010).

Dentre as medidas aplicadas aos adolescentes, o artigo 56 da Lei da Justiça Penal Juvenil Costarriquenha dispôs alguns casos de desjudicialização em relação ao adolescente, como: o critério da oportunidade regrada (submissão às regras impostas pelo juízo), a remissão (perdão pela infração penal cometida), a conciliação (entre a vítima e o adolescente) e a suspensão do processo à prova (durante a duração do tempo de prova fixado pelo juiz). Todas essas medidas visam evitar que o adolescente seja processado penalmente quando praticar: delitos insignificantes ou de participação mínima; colaborar para a investigação criminal; ajudar a provar a participação de outras pessoas em infrações penais; impedir que grupos organizados consumem outros delitos; tenham sofrido dano físico ou moral em consequência do ato infracional praticado (Sotomayor, 2010).

A Costa Rica seguiu o clamor social e propôs o Projeto de Lei nº 17.61/2010, para alterar o artigo 17 de seu Código Penal, reduzindo a idade prevista para a imputabilidade penal, de dezoito para quinze anos. Entretanto, o projeto em questão não foi aprovado sob a justificativa de que a justiça juvenil se encarregaria apenas dos adolescentes que

cometessem infrações penais entre doze e quinze anos, faixa etária essa em que os indivíduos têm mínima participação em atos infracionais (Tiffer, 2014).

Cuba

O Código Penal cubano de 1870 previa que eram inimputáveis os menores de nove anos. Os indivíduos previstos entre nove e quinze anos eram considerados responsáveis penalmente pelo ilícito se o praticassem com discernimento (aplicada a mesma pena prevista para os adultos) e se a agissem sem ele, eram irresponsáveis (Andrade, 2001).

Em 1900, a Ordem Militar nº 271 instituiu que os menores de nove a dezesseis anos não eram responsáveis pelas infrações penais praticadas. Contudo deveriam ser internados nos centros correcionais até completarem dezenove anos (Andrade, 2001).

O Código da Defesa Social de 1936 estabeleceu que eram inimputáveis os menores de doze anos e que seriam atenuadas as sanções previstas aos adolescentes infratores compreendidos entre doze e dezoito anos, sendo substituídas por uma medida de segurança, a ser cumprida em reformatório juvenil, até completarem a imputabilidade penal. Nesse *codex* não existia preocupação com a prevenção e a reeducação dos indivíduos, propiciando que imperasse o castigo físico e o abuso (Andrade, 2001).

Em 1959, com a implantação do socialismo no país, surgiu a Lei nº 546, que regulamentava a reabilitação e a reeducação das crianças e adolescentes infratores, o tempo de reclusão e seu destino ao alcançar a maioridade penal. Além disso, instituíram-se as Casas de Observação, para que uma equipe multidisciplinar realizasse o estudo dos motivos que levaram o adolescente a agir de forma inadequada (Andrade, 2001).

Em 1978, o Código da Criança e da Juventude, estabeleceu o início da responsabilização juvenil aos quatorze anos e da maioridade penal aos dezesseis anos, nos termos do que previa a Constituição Federal e o Código Penal cubano. Ainda,

regulamentou direitos e deveres desses indivíduos, possuindo o mérito histórico ao separá-los dos tribunais de adultos, tratando-os de forma diferenciada, conforme sua condição de seres em desenvolvimento (González, 1997).

Apesar do implemento do referido Código, continuava a preocupação do Estado Cubano em criar uma legislação específica para tratar os adolescentes com transtornos de conduta e manifestações antissociais, incluindo o comportamento delinquente. Tal medida foi implementada com o Decreto 64/1982 que criou o Sistema para a Atenção aos Menores com Transtorno de Conduta (González, 1997).

A referida lei era aplicada a todos os menores de dezesseis anos que praticassem atos infracionais, não consistindo em um tratamento aos adolescentes, mas sim em uma tarefa educativa. Considerava o grau de transtorno ou personalidade social, envolvendo todos os fatores sociais necessários para a reeducação desses adolescentes (González, 1997).

O sistema de atenção a esses jovens estabeleceu três categorias para aplicação do grau de desvio desses indivíduos. A primeira categoria se destina aos adolescentes com indisciplina grave ou transtorno permanente de conduta, que ante a complexidade do desajuste, tenham dificuldade na sua aprendizagem dentro das escolas. A segunda categoria é prevista para os adolescentes com condutas antissociais que não chegam a ter índices significativos de desvio e de perigo social; ou que cometam feitos antissociais de pouca periculosidade (furto de objetos, danos materiais, vandalismo, entre outros). Já a terceira categoria se destina aos adolescentes que praticam atos antissociais de elevado perigo social, inclusive os que a lei tipifica como delitos (González, 1997).

Como a referida legislação é desvinculada do sistema penal, ela enfatiza os contextos pedagógicos, psicológicos e jurídicos, procurando realizar uma análise profunda da personalidade do adolescente para recomendar as medidas mais convenientes. Essas

medidas podem ser revisadas a qualquer momento pelos Conselhos de Atenção aos Menores, sendo elas: internação em escola de conduta ou em um centro de reeducação; internação em um centro assistencial do Ministério da Saúde; vigilância e atenção; vigilância reforçada pelos responsáveis pelo adolescente; atenção individualizada nas escolas do Sistema Nacional de Educação, encaminhados à correção da conduta, sem a necessidade de internamento; colocação como aprendiz em unidade laboral (González, 1997).

As medidas de internação tinham seu término em função do progresso dos adolescentes nas instituições de internamento, que eram realizadas por especialistas da área. Durante o cumprimento dessas medidas, os adolescentes eram avaliados periodicamente, podendo as medidas de internamento serem substituídas por outras distintas ou extintas (González, 1997).

Ainda, os adolescentes que estivessem em tratamento por terem participado de atos infracionais, ao completarem dezoito anos de idade, seriam avaliados pelo Conselho Provincial de Atenção aos Menores, que verificaria se o indivíduo ainda apresentava alto grau de periculosidade social. Se permanecesse o referido perigo na sua conduta, a ele será aplicada uma medida de internamento em um centro para maiores, que não excederia o prazo de cinco anos (González, 1997).

Em 1987, foi reformado o Código Penal cubano, mas foi mantida a imputabilidade penal aos dezesseis anos. Contudo, um avanço trazido por essa alteração foi dar tratamento diferenciado para jovens entre dezesseis e vinte anos, justamente por não apresentarem a completa maturidade para se determinarem. Previu a redução dos limites mínimos e máximos das sanções previstas aos adultos: entre dezesseis até dezoito anos, a pena será reduzida pela metade; entre dezoito até vinte anos, a pena será reduzida em um terço (artigo 17.1 do Código Penal de 1987) (González, 1997).

A sociedade cubana não se manifesta sobre a redução da maioridade penal ou da responsabilidade penal juvenil. Esse fenômeno ocorre pelo fato do país já possuir o início da imputabilidade abaixo da maior parte dos países da América Latina (Torres, 2014).

El Salvador

Em El Salvador, no ano de 1974, foi instituída a doutrina da situação irregular, mostrando grande ambiguidade na aplicação das medidas para crianças e adolescentes infratores ou abandonados. Seu uso era feito de forma indiscriminada e sem critérios de aplicação. Contudo, essa codificação teve a sua importância à época, mesmo sem outorgar direitos aos adolescentes que haviam cometido atos infracionais, pois previa, em casos excepcionais, a aplicação da medida de internação (Escobar, 2011).

Entretanto, vale contextualizar que as condições materiais em que vivia e vive grande parte da população salvadorenha infanto-juvenil é extremamente precária. O perfil dos adolescentes infratores indicava e continua indicando: pobreza, falta de educação, famílias desintegradas, falta de orientação moral e espiritual, violência, falta de identidade social e baixa estima (Escobar, 2011).

Nesse contexto, em meio à grave crise social enfrentada no país, na década de noventa, foi ratificada a Convenção de Direitos das Crianças, que inspirou o surgimento da Lei do Menor Infrator Salvadorenha (Lei nº 863) em 1995. Essa nova legislação juvenil se pautava em dois vértices: de caráter cognitivo e operativo (Escobar, 2011).

O caráter cognitivo permitia aos juízes e seus auxiliares que se organizassem para conhecer a realidade do adolescente infrator, analisando suas condições socioeconômicas, pessoais e familiares. Não se tratava só de saber se o adolescente era autor ou partícipe de uma infração penal, mas também de investigar as causas que motivaram a prática de tal fato. Já o caráter operativo, grande parte da atividade do novo sistema judicial, passava a se desenvolver com base em programas de prevenção (Escobar, 2011).

A regra básica em relação às infrações cometidas por adolescentes infratores era de que a eles deveriam ser dedicados máximos esforços institucionais, com a prevenção da criminalidade através da educação, da assistência social, da economia e do labor. Ainda, essa Lei do Menor instituiu sua aplicação aos adolescentes maiores de doze e menores de dezoito anos, dividindo-os em dois grupos etários: dos doze aos quinze anos e dos dezesseis aos dezoito anos (Escobar, 2011).

Aos adolescentes compreendidos entre dezesseis e dezoito anos que cometiam ilícitos eram aplicadas medidas contidas na Lei do Menor Infrator. Já para os compreendidos entre doze e quinze anos que praticassem alguma infração penal seriam encaminhados ao Judiciário, para que lhe fossem aplicadas as medidas corretivas previstas no Instituto Salvadorenho de Proteção ou contempladas na Lei do Menor Infrator, após a análise de qual será a mais benéfica para a sua reeducação do indivíduo (Escobar, 2011).

Os menores de doze anos que cometiam atos infracionais não serão responsáveis por suas condutas. Contudo, a autoridade policial deveria, imediatamente, comunicar o ocorrido ao Instituto de Proteção ao Menor, para que pudesse ser designado agente responsável pelo seu encaminhamento (Escobar, 2011).

A mesma lei previu que aos adolescentes salvadorenhos são aplicadas as seguintes medidas socioeducativas: orientação e apoio familiar; admoestação; imposição de regras de conduta; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida e internamento. Apenas esta última é privativa de liberdade (Escobar, 2011).

A legislação em questão também instituiu medidas de desjudicialização. São elas: remissão (perdão), conciliação (entre o adolescente e a vítima) e critério da oportunidade regrada (submissão a determinadas regras previstas pelo juiz) (Escobar, 2011).

Em relação à criminalidade praticada por adolescentes, Escobar (2011) afirma que a sociedade salvadorenhã está sendo castigada pela delinquência, não existindo um sistema

unificado e confiável que registre os atos infracionais, servindo de parâmetro para determinar se houve aumento ou diminuição dos mesmos. A percepção geral da sociedade é de que a violência juvenil tem aumentado.

Dentro desse contexto, surge o movimento social que pretende a diminuição da idade para a responsabilização penal no país. Passou-se a exigir dos órgãos públicos o replanejamento do problema delinquencial de crianças e adolescentes; oportunidade em que os políticos aproveitaram para propor o incremento da severidade da lei, com a diminuição da idade prevista para a maioridade penal (Escobar, 2011).

A pretendida reforma na Lei do Menor Infrator Salvadorenha é para que os adolescentes sejam julgados como adultos, apesar do artigo 35, inciso II da Constituição do país estabelecer um regime especial para julgá-los pelos atos infracionais. Os propositores da reforma abordam o problema superficialmente, argumentando que a população não pode e nem deve permanecer indiferente à ameaça da delinquência, pois os atuais meios de prevenção e repressão são insuficientes, devendo-se buscar outras alternativas. O referido projeto ainda não foi votado (Andrade, 2016).

Equador

No Equador, o primeiro Código de Menores surgiu em 1938 e era destinado a conter o problema da delinquência juvenil, sendo visto como produto da pobreza, da crise familiar e da ausência de valores morais à época. Previa que o menor de quatorze anos não era responsável pelas infrações penais praticadas ante a sua falta de discernimento (Ponce, 2013).

A responsabilização juvenil dos adolescentes entre quatorze e dezoito anos se dava pela verificação do discernimento do indivíduo que havia praticado o ilícito. Se o praticasse com discernimento, era apenado como adulto, sendo-lhe aplicada a pena

atenuada; se não agisse com discernimento, era imposta a medida prevista aos adolescentes (Ponce, 2013).

Embora tenha sofrido uma série de reformas, o Código Penal equatoriano manteve o assistencialismo em relação ao tratamento dado às crianças e adolescentes. Assim, foi dada continuidade no país à doutrina da situação irregular (Ponce, 2013).

Contudo, como o país foi sendo influenciado pelas ideias trazidas pela ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989, necessitava de uma nova legislação que com ela coadunasse. Assim, em 1992, surge o novo Código de Menores (Lei nº 170) albergando os indivíduos desde o nascimento até completarem dezoito anos (Ponce, 2013).

O artigo 166 do referido *codex* estabeleceu que nenhum menor de doze anos será privado de sua liberdade. A ele deve ser aplicada a medida protetiva mais conveniente para promover seu desenvolvimento, dignidade e responsabilidade (Ponce, 2013).

No artigo 179 do Código de Menores ficou expresso que os adolescentes infratores com mais de doze anos seriam submetidos a um processo de investigação que verificaria seu grau de participação na infração, sua personalidade, as circunstâncias do ato, a comprovação de sua conduta, as causas que o levaram a agir daquela forma e o meio em que ele se desenvolve; tudo isso para aplicar o tratamento socioeducativo necessário à reintegração social desses indivíduos (Ponce, 2013).

Essa nova lei também previu a atuação policial e a intervenção judicial ou administrativa quando os familiares solicitassesem ao tribunal ajuda para tratar do comportamento da criança ou do adolescente. O referido auxílio poderia se dar sem que eles tivessem cometido delitos ou faltas, apenas por existirem atos que afetem a convivência familiar, social ou escolar (Ponce, 2013).

Todas as medidas previstas na referida lei serão aplicadas por tempo determinado, como no caso da medida de privação de liberdade, que terá duração máxima de quatro anos apenas para os maiores de quatorze anos. Nela também ficaram estabelecidas as garantias subjetivas e processuais básicas contidas nos instrumentos internacionais (Ponce, 2013).

Ainda, a codificação em questão impôs ao adolescente que comete atos infracionais medidas de caráter socioeducativo, quais sejam: admoestação; participação em programas de atenção, orientação e supervisão; liberdade assistida; prestação de serviços à comunidade; reparação do dano; semiliberdade e internação. Tais medidas podem ser aplicadas pelo prazo máximo de um ano, exceto para a internação. Fez previsão especial para os adolescentes envolvidos com os ilícitos estabelecidos na lei de Tóxicos, dependentes químicos, a quem poderá ser aplicada a medida de internação para desintoxicação, sem prazo definido, até que ele esteja reabilitado (Ponce, 2013).

A sociedade equatoriana pretende que seja reduzida a idade prevista para a imputabilidade penal, ante o aumento da utilização de adolescentes pelos adultos para a prática de crimes. Com isso, foi apresentado projeto de lei para diminuir a maioridade penal de dezoito para dezesseis anos, além de aumentar o prazo máximo de internação do adolescente, de quatro para seis anos. Porém, o referido projeto não foi aprovado (El Universo, 2013).

Guatemala

Na Guatemala, o primeiro antecedente histórico de legislação voltada às crianças e adolescentes foi o Código de Menores, datado de 1979, que reproduzia o sistema tutelar. Nele se fixava o início da imputabilidade penal aos dezoito anos e não se diferenciava os jovens transgressores dos abandonados (Garcia, 2012).

Com o passar dos anos, sob influência das ideias trazidas pela Convenção Internacional de Direitos da Criança e do Adolescente de 1989, surgiu a necessidade da elaboração de uma nova codificação no país. Ela precisava estar embasada na doutrina da proteção integral, considerando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (Garcia, 2012).

Nesse contexto, entra em vigor o Código da Criança e da Juventude Guatemalteca (Decreto nº 78/1996) que estabeleceu serem inimputáveis os maiores de doze e menores de dezoito anos que cometesssem ilícitos penais. Distinguiu os adolescentes em dois grupos etários, para que fossem aplicadas e executadas as medidas socioeducativas: dos doze aos quinze anos e dos quinze aos dezoito anos (Garcia, 2012).

As infrações penais cometidas por menores de doze anos não seriam punidas, sendo tais indivíduos encaminhados para tratamento médico, psicológico e/ou pedagógico. Eles seriam atendidos pelos Juizados da Criança e da Juventude, permanecendo sob os cuidados de seus pais ou responsáveis (Garcia, 2012).

O processo contra os adolescentes infratores poderia nem ser instaurado, desde que fosse aplicado o instituto da desjudicialização. Se materializava com a aplicação da conciliação (entre o adolescente e o ofendido), da remissão (perdão) ou do critério da oportunidade regrada (regras estabelecidas pelo juiz para serem cumpridas pelo adolescente) nos moldes do artigo 211 do Código da Criança e do Adolescente Guatemalteca (Garcia, 2012).

Essa legislação também inovou ao estabelecer a censura contra o adolescente, que consistia em dividir em duas etapas o processo de apuração do cometimento de ato infracional. A primeira graduava a responsabilidade do indivíduo pelo ato ilícito praticado e a segunda versava sobre a idoneidade do indivíduo e a justificação da imposição da medida (Garcia, 2012).

Em relação ao adolescente que cometesse ato infracional na Guatemala, a ele poderiam ser aplicadas medidas socioeducativas. Sendo elas: a admoestação, a prestação de serviços à comunidade, a reparação do dano, a liberdade assistida, a residência obrigatória em lugar determinado, a imposição de regras de conduta, orientação e apoio sócio familiar, a semiliberdade e a internação (Garcia, 2012).

As medidas privativas de liberdade aplicadas aos adolescentes consistiam na semiliberdade e no internamento, ambas cumpridas em centros especializados. Deviam ser aplicadas excepcionalmente, quando o ilícito penal: fosse praticado com violência ou grave ameaça à pessoa; fosse de crime doloso com pena prevista para os adultos superior a seis anos; ou quando não tivesse sido cumprida, injustificadamente, medida socioeducativa imposta anteriormente (Garcia, 2012).

A internação pode ocorrer apenas nos fins de semana, das oito horas da manhã de sábado até as dezoito horas do domingo. Sua duração será regida pela faixa etária em que se encontrar o adolescente, ou seja, dos doze aos quinze anos (por no máximo dois anos) e dos quinze aos dezoito anos (por no máximo cinco anos). Também poderá ser suspensa condicionalmente a medida de internação por um período de prova, fixado pelo dobro da medida imposta, não podendo o adolescente durante esse período se envolver em outros ilícitos penais (Garcia, 2012).

O aumento das organizações criminosas que utilizam adolescentes para a prática de ilícitos penais na Guatemala fez com que o congressista Leonel Lira apresentasse, em agosto de 2014, um Projeto para a reforma da do Código da Criança e do Adolescente. Concentrava-se em três pontos principais: que se o adolescente praticasse várias infrações penais, recebesse uma sentença para cada uma delas, sem se limitar ao prazo máximo previsto para a internação; que se agravassem as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes reincidentes; além da criação de centros de internação para que se

cumprissem as medidas socioeducativas impostas sem se misturarem com os adultos. Contudo, o referido projeto não foi aprovado (Contreras, 2014).

Haití

No Haiti, em 1846, surgiram mecanismos de controle para os jovens hondurenhos que praticavam infrações penais, como a criação da Casa Central para a Reeducação do Menor Delinquente. Porém, não se sabia ao certo a quem ela se destinava, pois apenas em 1893 foi fixada a imputabilidade penal aos dezesseis anos (Vité, 2013).

Passado mais de meio século, em 1952, houve a especialização da justiça da criança e do adolescente. Aqui se iniciou o tratamento judicial propriamente dito a esses indivíduos (Vité, 2013).

Em 1971 foram criados os Tribunais para a infância e a adolescência, cada um em uma cidade e com um juiz exclusivo. A instituição desses Tribunais tinha como objetivo adaptar o sistema judicial existente para a sua aplicação aos adolescentes infratores, bem como introduzir um sistema de sanções particulares aos maiores de treze anos e menores de dezesseis anos (Vité, 2013).

Ainda em 1971 ficou estabelecido que as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes consistiam em: admoestação, entrega do jovem infrator aos pais ou responsáveis e internamento. Também foi previsto que a medida de internação deveria ser cumprida no regime fechado e em instituição com fins educativos (Vité, 2013).

Entretanto, a aplicação da lei não se efetivava. Nem todos os Tribunais destinados às crianças e adolescentes possuíam juízes, complicando a adoção e a adaptação das medidas judiciais às necessidades desses indivíduos (Vité, 2013).

Assim, embora as referidas medidas socioeducativas se constituíssem em algo novo para a época, a prisão dos adolescentes infratores continuava a ser apresentada como

regra. A situação se agrava pelo fato desses jovens serem presos no mesmo estabelecimento carcerário dos adultos, separados apenas por uma cela (Vité, 2013).

Diante de todos os abusos praticados em relação às crianças e adolescentes no Haiti, em 1986 se iniciou um movimento para alterar o sistema de responsabilização juvenil. Com isso, em 1987, surgiu uma nova Ordem Constitucional, instituindo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e deveres; além de prever algumas garantias, como o devido processo legal exclusivo e a ampla defesa apresentada por advogado (Vité, 2013).

No ano de 1994, o Haiti ratificou a Convenção Internacional das Crianças e Adolescentes de 1989. Para corroborar tal ato, editou uma lei que proibia a aplicação de castigos corporais aos menores de idade (Vité, 2013).

Entretanto, as melhorias trazidas pela legislação não alteraram a realidade dos adolescentes infratores haitianos. Embora existam iniciativas para um novo capítulo na legislação do país, a adoção de novas medidas socioeducativas a eles aplicadas, para a substituição das atuais, ainda não saiu do papel (Vité, 2013).

Com a pretendida reforma, o que se buscava no Haiti era que a justiça juvenil passasse a considerar, para a aplicação de medida socioeducativa, a idade do infrator e o ambiente social em que ele vive. Não se olvidando de quantificar a extensão dos prejuízos causados pelo ilícito por ele praticado (Vité, 2013).

Na contramão do que ocorre na maioria dos países latinos, os haitianos pretendem aumentar a idade da imputabilidade penal de dezesseis para dezoito anos, sob a justificativa de que apenas nessa idade possuirão a necessária maturidade para encarar a responsabilização penal como adultos. Ainda, adotando esse posicionamento, o país estaria plenamente adequado ao previsto na Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas, de que a maioridade penal não deve ser fixada abaixo dos dezoito anos (Vité, 2013).

Com a pretendida reforma, o novo regime jurídico manterá o início da responsabilização juvenil aos treze anos, mas oferecerá aos juízes outras opções de medidas socioeducativas, como: a admoestação judicial ou a supervisão intensiva. Além disso, poderão ser impostas sanções acessórias à principal, como por exemplo, a formação profissional do infrator (Vité, 2013).

Honduras

Em Honduras, a primeira vez que foram regulamentados os direitos relacionados à infância e à adolescência, foi em 1962, quando se elaborou o projeto da Lei de Jurisdição de Menores. Sete anos mais tarde, o Decreto nº 92 de 1969 promulgou a referida lei, sendo aplicada de forma arbitrária, tratando crianças e adolescentes conforme o sistema tutelar (UNICEF, 2010).

Na década de oitenta, com o Decreto nº 131/1982, entrou em vigência a nova Constituição hondurenha, que erigiu ao status constitucional o direito das crianças e adolescentes. Para a previsão desses direitos, foi utilizada como referência a Declaração Internacional dos Direitos da Criança de 1959, mas sem que sua implementação ocorresse de forma plena (UNICEF, 2010).

Merece destaque o fato de que Honduras foi um dos vinte primeiros países do mundo a ratificar a Convenção dos Direitos da Criança de 1989. Porém, não a incorporou imediatamente ao seu direito interno (UNICEF, 2010).

Apenas em julho de 1991 o país iniciou estudos para a elaboração de um código destinado aos menores de dezoito anos, embasado no referido tratado internacional, ante a ausência de políticas sociais para a infância e a adolescência hondurenha. Após quase cinco anos, em maio de 1996, o Código da Criança e do Adolescente hondurenho entrou em vigor no país (Decreto nº 73) (UNICEF, 2010).

Nesse *codex* ficou estabelecido que a infância vai até os doze anos para os meninos e até os quatorze anos para as meninas, em ambos os casos terminando aos dezoito anos. Foi fundamentado na doutrina da proteção integral, tratando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (UNICEF, 2010).

O referido Código hondurenho consagrou direitos e garantias fundamentais para a menoridade, estabelecendo um regime de proteção, com o Estado lhes garantindo o desenvolvimento integral e criando organismos para tal. Ainda proporcionou seu acesso à justiça e definiu os princípios que deverão orientar as políticas nacionais relacionadas à infância e adolescência (UNICEF, 2010).

Aliado à referida codificação, surgiu a Lei do Menor Infrator, que previu algumas medidas para a desjudicialização das infrações cometidas pelos adolescentes. Dava-lhes mais uma chance de recuperação sem que contra eles se instaurasse processo, com o implemento dos institutos da: remissão, conciliação e do critério da oportunidade regrada (UNICEF, 2010).

A conciliação poderia ocorrer se o ilícito fosse praticado sem violência contra as pessoas, de forma voluntária e sem que desse ensejo à responsabilização do adolescente. Por meio dela poderá ser pactuada a remissão do fato punível (artigo 220 LMI) (UNICEF, 2010).

O critério da oportunidade regrada era aplicado ao adolescente que comete infração penal, com o juiz impondo condições a serem seguidas, além da reparação o dano à vítima (artigo 224 LMI). Poderia ser aplicado desde que a pena prevista aos adultos não ultrapasse cinco anos; além de cumprir os seguintes requisitos: que a participação do adolescente tenha sido mínima; que ele tenha tentado diminuir os efeitos do ilícito; que ele tenha sido gravemente afetado por sua ação delituosa e que a infração penal não tenha produzido impacto significativo (UNICEF, 2010).

A remissão previa que os adolescentes por ela beneficiados deveriam participar de programas comunitários. Seriam supervisionados pela instituição que os realiza, desde que a pena aplicável aos adultos para o caso não excedesse dois anos (artigo 225 LMI) (UNICEF, 2010).

Além disso, a Lei do Menor Infrator Hondurenha regulamentou as medidas socioeducativas previstas para o adolescente infrator. Sendo elas: admoestação; prestação de serviços à comunidade; orientação e apoio familiar; reparação do dano; imposição de regras de conduta; domicílio em local determinado; liberdade assistida; colocação em família substituta; reinserção no ambiente familiar; semiliberdade e internamento (artigo 188 LMI) (UNICEF, 2010).

Essa lei garantiu ao adolescente que cometesse atos infracionais a aplicação de princípios processuais. Dentre eles estão: o da defesa; o de ser julgado em audiência; o de não produzir prova contra si; o da legalidade; o da presunção de inocência e o de lhe ser aplicada a lei mais favorável (UNICEF, 2010).

A alta incidência de infrações penais praticadas por adolescentes em Honduras faz com que a sociedade busque a reforma da legislação, para que eles sejam julgados como adultos quando praticarem os ilícitos de homicídio e extorsão. Entretanto, até a presente, prevalece a imputabilidade penal aos dezoito anos (El Heraldo, 2014).

México

No México, até o dia 12 de dezembro de 2005, a Constituição Federal era omissa em relação à previsão da idade para a imputabilidade penal. Cabia a cada um dos Estados federados, através de leis locais, estabelecerem esse limite, desde que compreendido dentro da faixa etária dos dezesseis aos dezoito anos de idade (Rocatti e Lara, 2009).

Em 2005, o México instaurou um sistema federal de justiça penal juvenil, que garantia direitos e deveres à criança e ao adolescente. Com ele unificou-se em todo o país a idade de dezoito anos para a maioridade penal do indivíduo (Rocatti e Lara, 2009).

A partir dessa data, ficou previsto na legislação mexicana que os adolescentes passam a ser considerados como sujeitos de direitos e obrigações aos dezoito anos. Contra eles se instaurava o processo penal, com todas as garantias previstas aos adultos (Rocatti e Lara, 2009).

Da mesma forma, o México passou a reconhecer a adolescência como um estágio do ser humano compreendido entre doze e dezoito anos. Cabe aqui a transcrição traduzida de parte do artigo da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos neste sentido:

“Art. 18 – (...)

A Federação dos Estados e o Distrito Federal estabelecerão, em âmbito de suas respectivas competências, um sistema integral de justiça que será aplicada a quem se atribua a realização de uma conduta tipificada como delito pelas leis penais e tenham entre doze anos completos e menos de dezoito anos de idade, em que se garantem os direitos fundamentais que reconhecem esta Constituição para todo individuo, assim como aqueles direitos específicos que por sua condição de pessoas em desenvolvimento tem sido reconhecidos. As pessoas menores de doze anos que tenham realizado uma conduta prevista como delito na lei, apenas serão sujeitos à reabilitação e à assistência social.”

O México se destaca em relação aos demais países ao realizar uma análise das condições sociais e psicológicas apresentadas pelo adolescente infrator. Assim, pode o juiz decidir pela instauração do processo de investigação do ato infracional, de acordo com os resultados das pesquisas técnico disciplinares realizadas com o adolescente, permitindo conhecer sua estrutura biopsicossocial (Rocatti e Lara, 2009).

A referida investigação tem por objetivo conhecer a origem da conduta infratora do adolescente. Assim, com base nos resultados obtidos, será aplicada a medida correcional melhor adaptada socialmente ao indivíduo (Rocatti e Lara, 2009).

Os profissionais das unidades administrativas de correção destinadas ao adolescente ficam encarregados de efetuar estudos interdisciplinares, para emitirem o diagnóstico sobre o adolescente, realizando o devido tratamento e prevenindo a reincidência. Para isso são realizadas as análises médica, psicológica, pedagógica e social, sem o prejuízo de outras (Rocatti e Lara, 2009).

Os diagnósticos desses adolescentes podem se realizar no ambiente externo, enquanto ele está sob a guarda ou custódia de seus representantes. Dessa forma, esses indivíduos juntamente com o defensor do adolescente terão a obrigação de apresentá-lo no lugar, dia e hora marcados pela unidade administrativa que investiga o caso (Rocatti e Lara, 2009).

A utilização dos métodos descritos para que se avalie quais medidas devem ser aplicadas aos adolescentes infratores serve para que elas sejam individualizadas conforme a inadaptação social do indivíduo. Ainda, devem considerar os motivos que impulsionaram sua conduta ilícita e quais as condições físicas e mentais em que se encontravam na oportunidade da prática dos atos infracionais (Rocatti e Lara, 2009).

Para finalizar o atendimento ao adolescente em questão, serão analisados os pontos conclusivos da investigação, determinando qual a medida socioeducativa adequada, a orientação que ele deve seguir, além de determinar se será necessário seu encaminhamento para tratamento e qual a sua duração (Rocatti e Lara, 2009). Entre as medidas socioeducativas previstas estão: admoestação; advertência; terapia ocupacional; formação ética, educativa e cultural; recreação e desporto e internação (Rocatti e Lara, 2009).

A admoestação consiste na reprimenda que os conselheiros de menores dirigem ao adolescente, fazendo com que veja as consequências de seus atos para que não volte a delinquir. Já a advertência consiste na intervenção que os referidos conselheiros fazem em relação ao adolescente, quando existir temor de que ele cometa novo ilícito penal,

alertando-o de que se for reincidente, a ele será aplicada uma medida mais rigorosa (Rocatti e Lara, 2009).

A terapia ocupacional consiste no adolescente realizar atividades em benefício da sociedade, com fins educativos. A formação ética, educativa e cultural faz com que o adolescente juntamente com a sua família, tenha informações úteis para resolver seus problemas comportamentais em relação a normas morais, sociais e legais (Rocatti e Lara, 2009).

A recreação e o desporto visam fazer com que o adolescente realize atividades condizentes com o seu desenvolvimento integral. Tal fato contribui para a sua reeducação e readaptação social (Rocatti e Lara, 2009).

As medidas de tratamento aplicadas aos adolescentes podem ser internas ou externas. As internas ocorrerão em centros especificados pelo Conselho de Menores, com orientação ética, laboral, terapêutica e assistencial; além da segurança e proteção de um ambiente positivo, podendo ser fixadas pelo prazo máximo de um ano. Já as medidas de tratamento externo podem ocorrer no ambiente familiar ou em lares substitutos (Rocatti e Lara, 2009).

As unidades de internação deverão contar com estabelecimentos especiais para os adolescentes que tenham cometido delito grave; que apresentem alta agressividade; que tenham grande possibilidade de reincidir; que tenham significativas alterações de comportamentos; a quem falte apoio familiar e que estejam em ambiente social criminal. O prazo máximo para a internação é de cinco anos (Rocatti e Lara, 2009).

Nos últimos anos surgiu uma discussão no âmbito social e político sobre a necessidade de diminuição da maioridade penal, de dezoito para dezesseis anos no México. Essa tendência resulta do aumento dos ilícitos penais cometidos por menores de dezoito anos (Rocatti e Lara, 2009).

Os contrários a essa redução defendem que ela significaria uma iniciativa oficial de criminalizar a pobreza e estigmatizar os adolescentes. Aceitar a maioridade penal aos dezesseis anos seria uma violação flagrante dos direitos humanos fundamentais da criança e do adolescente, em negação ao cumprimento de tratados internacionais, sendo que em nada adiantaria para minimizar os índices de delinquência juvenil, fortemente influenciados pelas desigualdades sociais (Rocatti e Lara, 2009).

Atualmente, no México, existe uma batalha entre os que defendem a manutenção da idade prevista para a imputabilidade penal e os que querem sua redução. Os entusiastas da redução consideram a onda de violência que assola o país, impulsionada pela guerra das drogas e dos cartéis, com envolvimento de adolescentes (Rocatti e Lara, 2009).

Entretanto, continua permanecendo no país o entendimento de que a criança e o adolescente estão fora do âmbito penal, sem lhes outorgar a responsabilidade dos adultos para as práticas de ilícitos. Assim, mantém-se aos dezoito anos a imputabilidade penal em todos os Estados da Federação Mexicana (Rojas, 2015).

Nicarágua

Na Nicarágua, a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, trouxe ao ordenamento jurídico do país uma incompatibilidade legislativa, pois não estava em sintonia com esse tratado internacional. Assim, surgiu a necessidade de que se idealizasse e se instaurasse uma nova codificação para tratar dos direitos da infância e da adolescência, dando origem ao Código da Criança e da Adolescente de 1996 (Terán, 2011).

Essa nova legislação pôs fim à antiga ideologia tutelar, que retirava as crianças e adolescentes de suas famílias devido à sua condição de pobreza. Ainda, terminou com a responsabilização penal dos jovens como adultos, que lhe aplicavam essas penas de forma atenuada (Terán, 2011).

Assim, o Código da Criança e do Adolescente representou extremo avanço, pois unificou no país a maioridade penal aos dezoito anos, independentemente do sexo do infrator. Além disso, instituiu o princípio do interesse superior e da proteção integral à infância e à adolescência (Téran, 2011).

Essa codificação nicaraguense também estabeleceu medidas para o desenvolvimento e o bem estar das crianças, definidas como indivíduos compreendidos até os doze anos de idade, e dos adolescentes, definidos como indivíduos compreendidos entre treze e dezessete anos de idade. Ambos devem ser assistidos pelas instituições públicas, com base no seu desenvolvimento integral e bem estar (Terán, 2011).

Terán (2011) afirma que com o novo código, o adolescente nicaraguense se tornou objeto de proteção. Considerou-se o fato de que ele não tem a capacidade necessária para se determinar diante das situações, ou seja, a maturidade emocional existente no indivíduo adulto.

A referida legislação fez com que crianças e adolescentes passassem a ser alvo da proteção legislativa, pela falta de capacidade em relação aos atos que realizam. Não podiam nem mesmo terem sua responsabilidade diminuída em relação àquela prevista para os adultos, pois não delinquem (Terán, 2011).

A Nicarágua possui um sistema de justiça penal juvenil especializado, baseado na responsabilidade com garantias. Submete os que estão sob a sua égide a um sistema acusatório, de julgamento oral e público, asseguradas todas as garantias aplicadas ao devido processo legal penal (Terán, 2011).

Anos mais tarde, a Lei nº 387 de 1998 reformou o livro terceiro do Código da Criança e do Adolescente Nicaraguense. Seu artigo 95, parágrafo 1º, dispunha que a justiça penal especializada se aplicaria aos adolescentes com treze anos e que ainda não tivessem completado dezoito anos, no momento do cometimento da infração. Além de aumentar a

maioridade penal, ainda ampliou o prazo máximo para a medida de internação quando as infrações forem consideradas graves, de doze para quinze anos (Terán, 2011).

A privação de liberdade passou a ocorrer como resposta aos comportamentos que punham em perigo os bens jurídicos essenciais à comunidade. Ainda, aos adolescentes entre quinze e dezoito anos podem ser aplicadas medidas que impliquem em privação de liberdade em centro especializado, por no máximo seis anos (Téran, 2011).

Essa alteração legislativa introduziu no ordenamento jurídico nicaraguense as medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes infratores, tais como: orientação e apoio familiar; admoestação (é feita uma repreensão verbal sobre a infração penal praticada); advertência (adverte ao adolescente sobre o agravamento de sua situação caso volte a infringir a lei); prestação de serviços à comunidade; reparação de danos; liberdade assistida; semiliberdade e internação. A referida lei também previu algumas medidas de desjudicialização ao adolescente. São elas: a conciliação (proibida para as infrações com previsão de pena privativa de liberdade), a remissão (perdão pela infração), o critério da oportunidade regrada (estabelecimento de regras a serem observadas pelo adolescente) e a suspensão do processo à prova (suspensão do processo por um prazo estabelecido pelo juiz) (Terán, 2011).

Com a instituição de medidas mais brandas do que as previstas para os adultos aos adolescentes que cometem ilícitos, a opinião pública nicaraguense começou a se sentir ameaçada. A sociedade argumenta que a aplicação dessa lei está promovendo a impunidade e contribuindo para o aumento das infrações penais cometidas por menores de idade, percepção esta injustificada e veementemente combatida, o que não fez irem em frente as ideias reducionistas (Chavarría, 2015).

Panamá

No Panamá, o Código Nacional de 1916 considerou as crianças e os adolescentes suscetíveis a castigos e a repressão pelo fato deles poderem infringir a lei. Os menores de sete anos eram irresponsáveis penalmente; os de sete a doze anos eram responsabilizados relativamente, com seus familiares sendo advertidos para que os corrigissem. Caso a referida advertência não fosse suficiente para que parassem de cometer ilícitos penais, poderia ser requerida a prisão do indivíduo (Ramírez, 1992).

O Código Penal de 1922 dispunha que eram irresponsáveis penalmente os menores de doze anos. No tocante aos ilícitos penais praticados por adolescentes entre doze e quatorze anos, deveria ser feita uma análise se eles haviam atuado com discernimento ou não ao praticá-los, para que fosse aplicada a diminuição da pena prevista aos adultos, pela metade. Em relação aos jovens de quatorze a dezoito anos, era presumido o discernimento, mas a pena lhes era aplicada com redução de um terço a um sexto. Os jovens adultos, compreendidos entre dezoito e vinte e um anos, tinham sua pena reduzida em até um sexto da prevista aos adultos (Ramírez, 1992).

No ano de 1982, o Panamá possuía o Código de Família, que proibia o Ministério Público de perseguir os menores de idade, afirmando a falta de consciência dos atos praticados pelas crianças e adolescentes. Seguia o sistema tutelar para a aplicação das medidas socioeducativas, tanto para adolescentes infratores quanto para abandonados (Ramírez, 1992).

Após a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, iniciou-se no Panamá um movimento para criar uma nova legislação relativa à infância e à adolescência. Assim, em 1994, se deu a reforma para adequar as novas diretrizes internacionais ao Código de Família Panamenho (Sotomayor, 2011).

Essa legislação passou a considerar o adolescente como sujeito de direitos e responsabilidades, com o país enfrentando novos desafios em relação à doutrina da

proteção integral. A maior dificuldade para a implementação dessa mudança foi a desjudicialização do processo penal juvenil, que passou a dar lugar a outros protagonistas na prevenção e recuperação dos adolescentes, como: a comunidade, a escola e a família (Sotomayor, 2011).

Entretanto as referidas mudanças do Código de Família não foram suficientes, pois necessitava-se de um regramento próprio destinado às crianças e adolescentes. Com isso, em 1999, entrou em vigor o Regime Especial de Responsabilidade Penal para Crianças e Adolescentes Panamenhos (Lei nº 40) que determinava que os adolescentes compreendidos entre quatorze e dezoito anos seriam responsabilizados pelos ilícitos penais praticados, mas de forma diferenciada (Sotomayor, 2011).

Dispôs em seu artigo oitavo, que os menores de quatorze anos não serão responsabilizados pelos ilícitos penais praticados. A eles devem ser aplicadas medidas protetivas e reeducativas (Sotomayor, 2011).

Também instituiu as medidas socioeducativas que seriam aplicadas ao adolescente infrator no Panamá. Sendo elas: a admoestação, a participação obrigatória em programas de assistência (prazo máximo de dois anos), a prestação de serviços à comunidade, a reparação de danos à vítima, a detenção domiciliaria (prazo máximo de um ano), a semiliberdade (prazo máximo de um ano) e a internação (Sotomayor, 2011).

Em relação à tendência reducionista da idade penal aplicada aos adolescentes infratores, a mesma se deu apenas em relação ao início da responsabilidade penal juvenil desses indivíduos. Em março de 2010, uma alteração no Regime Especial de Responsabilidade Penal da Adolescência Panamenho diminuiu o início da responsabilização juvenil de quatorze para doze anos (Adital, 2014).

Paraguai

No Paraguai, em dezembro de 2001, entrou em vigência o Código da Criança e do Adolescente, implementando o contido na Convenção de Direitos da Criança de 1989. Nela foram considerados imputáveis os jovens compreendidos entre quatorze e vinte anos (Skrenek, 2009).

A referida lei vedava que o adolescente fosse retirado de sua família pela falta de recursos financeiros, consistindo em uma ruptura com o sistema tutelar anterior. Também instituiu as Conselherias Municipais dos Direitos da Infância e da Adolescência, que intervém de forma imediata nos casos de transgressão aos direitos das crianças e adolescentes, sem ter caráter jurisdicional (Skrenek, 2009).

Entretanto, a Lei nº 2169/2003 alterou o referido marco etário, estabelecendo que a responsabilidade penal juvenil no Paraguai terminava quando o indivíduo completasse dezoito anos. Além disso, a legislação definiu como crianças os indivíduos desde seu nascimento até completarem quatorze anos e como adolescentes os indivíduos de quatorze anos até completarem dezoito anos (Skrenek, 2009).

Ainda, o Código da Criança e do Adolescente paraguaios fez previsão de medidas de proteção a serem aplicadas aos menores de quatorze anos. Sendo elas: a advertência aos pais ou responsáveis; a orientação à criança e ao adolescente em seu grupo familiar; o acompanhamento temporário da criança e do adolescente e de seu grupo familiar; a matrícula da criança na escola; a obrigação de assistência à criança e ao adolescente; o tratamento médico e psicológico; a colocação da criança ou adolescente em família substituta (Skrenek, 2009).

Também, a referida codificação previu medidas socioeducativas para regular a forma de vida do adolescente infrator paraguaio, promovendo seu desenvolvimento e sua educação, de acordo com a sua idade. São elas: a admoestação; o domicílio determinado com a família; a prestação de serviços à comunidade; a liberdade assistida; a residência em

lugar determinado; a reparação do dano; a imposição de obrigações; a frequência a curso de formação e a internação (Skrenek, 2009).

As medidas socioeducativas em questão teriam prazo máximo de duração de dois anos, podendo ser estendidas para até três anos, se a realidade do adolescente assim indicasse, exceto para os casos de internação. A internação do adolescente ocorreria em estabelecimentos especiais, pelo prazo de seis meses a oito anos (Skrenek, 2009).

O artigo 196 do referido Código paraguaio dispôs que só seria aplicada ao adolescente a medida de internação se as demais medidas socioeducativas não fossem suficientes. Contudo, junto com uma medida privativa de liberdade poderiam ser aplicadas outras imposições e obrigações (Skrenek, 2009).

Ainda, o citado código de menores paraguaio previu, mesmo que de forma equivocada, que algumas penas previstas aos adultos podem ser aplicadas aos adolescentes. São elas: a internação em hospital psiquiátrico; a internação para a desintoxicação e o cancelamento da licença para conduzir (Skrenek, 2009).

No Paraguai, o novo regramento jurídico instituiu que se o indivíduo a quem se imputa a prática de um ilícito durante a adolescência for processado depois de ter feito dezoito anos, mas antes de fazer vinte anos, se prorrogará a competência do Juizado Penal da Adolescência. Se o referido processo se iniciar após o sujeito ter completado vinte anos, será julgado pela justiça comum, mesmo o ilícito penal tendo ocorrido antes do atingimento da maioridade penal (Skrenek, 2009).

Ainda, o referido *codex* paraguaio instituiu medidas de desjudicialização a serem aplicadas aos adolescentes, evitando que fossem processados, e consequentemente, estigmatizados por seus efeitos. Tais medidas são: a remissão (perdão) e a conciliação (firmada entre o adolescente e a vítima) (Skrenek, 2009).

No tocante à possibilidade de redução da maioridade penal no Paraguai, no ano de 2005, com a Convenção Ibero-americana dos Direitos dos Jovens, realizada na Espanha, o país pensou em utilizá-la para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, de dezoito para quinze anos. Contudo, como a referida Convenção não foi ratificada pelo Paraguai, não gerou efeitos internos (Abc Color, 2010).

Em 2012, foi apresentado um projeto de Lei no país, requerendo a diminuição da idade prevista para o início da responsabilização penal juvenil, de quatorze para doze anos, haja vista a insegurança causada pelos adolescentes que cometem infrações junto com os adultos e não recebem sanções. A pretendida alteração legislativa também previa a implementação de penas mais duras aos pais ou responsáveis que violassem o dever de cuidado e educação com os adolescentes infratores. O referido projeto não foi aprovado e foi arquivado (Abc Color, 2014).

Peru

O Código Penal Peruano de 1862 trouxe um modelo para o controle das infrações penais praticadas por crianças e adolescentes. Dispunha que eram irresponsáveis os menores de nove anos que cometessem infrações penais. Os indivíduos compreendidos entre nove e doze anos que praticassem esses ilícitos seriam avaliados para saber se tinham atuado com discernimento (era aplicada a pena prevista para os adultos) ou não (era aplicada a sanção prevista aos adolescentes) (Delgado, 2012).

Em 1924, entrou em vigor uma nova codificação penal, que revogou a anterior, influenciada pela doutrina da situação irregular. Até os dezoito anos eram aplicadas medidas tutelares aos adolescentes infratores e os jovens de dezoito a vinte e um anos que cometessem ilícitos teriam suas penas atenuadas. Previa-se medidas correcionais para os adolescentes entre treze e dezoito anos, com uma duração mínima de dois anos (Delgado, 2012).

Contudo, a primeira Codificação destinada às crianças e adolescentes só surgiu no Peru em 1962. Baseava-se na doutrina tutelar, confundindo os indivíduos perigosos com os moral e economicamente abandonados (Delgado, 2012).

Em 1990, o Peru ratificou a Convenção Internacional dos Direitos da Crianças e dos Adolescentes de 1989, necessitando adequar sua legislação interna. Com isso, em 1992, entrou em vigor o Código das Crianças e dos Adolescentes Peruano, estabelecendo um sistema diferenciado para apurar as infrações penais praticadas por esses indivíduos (Delgado, 2012).

A referida codificação peruana definiu as crianças como os indivíduos desde o nascimento até os doze anos e como adolescentes os indivíduos entre doze e dezoito anos. Ainda, pôs fim à aplicação das medidas privativas de liberdade decorrentes do abandono do sujeito, além da internação passar a ser aplicada de forma excepcional (Delgado, 2012).

Em 1998, ante as ações do crime organizado e a proliferação da violência urbana no país, foi expedida a Lei nº 895, mesmo contrariando em parte o contido na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tal contrariedade consistiu no aumento das penas privativas de liberdade, passando a serem fixadas de vinte e cinco a trinta e cinco anos e da diminuição da maioridade penal de dezoito para quinze anos, no caso da prática de infrações de terrorismo (Delgado, 2012).

Mesmo assim, buscando aprimorar os direitos da infância e da adolescência, no ano 2000, entrou em vigor o novo Código das Crianças e Adolescentes (Lei nº 5266) que instituiu de forma completa o respeito aos direitos humanos desses indivíduos. Sua grande inovação foi estabelecer em seu artigo 20, que estão isentos de responsabilidade penal os adolescentes com menos de dezesseis anos de idade. Determinou, inclusive, que o sistema de justiça aplicado ao adolescente infrator se norteie para a sua reabilitação e bem estar,

devendo a sentença ser aplicada conforme a gravidade da infração e o dano causado pelo ilícito penal cometido (Delgado, 2012).

O referido *codex* estabeleceu a aplicação das seguintes medidas socioeducativas aos adolescentes. São elas: admoestação, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, liberdade restrita, semiliberdade e internação.

Ainda, previu como medida de desjudicialização aplicada ao adolescente que praticou atos infracionais a remissão. Essa medida pode ser requerida pela procuradoria, quando o ilícito penal for praticado sem violência e o adolescente não possua antecedentes, devendo ele e seus representantes legais se comprometerem a seguirem um programa de orientação supervisionado, além de ressarcir o dano causado à vítima (artigo 204 e 205 do CCAP) (Delgado, 2012).

A admoestação consiste na recriminação do adolescente pelo ilícito penal por ele praticado. Devem estar presentes ao ato os pais e/ou responsáveis pelo jovem (Delgado, 2012).

Na prestação de serviços à comunidade, o adolescente se compromete a cumprir determinadas tarefas, de acordo com as suas aptidões, por no máximo seis meses. Durante esse período ele será supervisionado, com a realização de reforço ao seu desenvolvimento familiar, social e laboral (Delgado, 2012).

A liberdade assistida consiste em uma intervenção judicial educativa na vida do adolescente, cumprida em meio aberto. O juízo designa um educador para orientar e supervisionar o adolescente, auxiliando, inclusive, sua família (Delgado, 2012).

A liberdade restrita consiste na assistência e participação diária e obrigatória do adolescente, e semanal de sua família, do recebimento de orientações. Pode ser aplicada pelo prazo máximo de doze meses (Delgado, 2012).

A semiliberdade é aplicada após o adolescente cumprir dois terços da medida de internação imposta, com a condição de que frequente a escola e/ou trabalho, mostrando avanços em seu processo educativo. O Serviço de Orientação ao Adolescente se encarrega de supervisionar suas atividades e reforçar suas conquistas e seu progresso (Delgado, 2012).

A internação se aplica como medida excepcional, para dar apoio multidisciplinar ao adolescente, objetivando modificar seu comportamento desviante. Esse indivíduo deverá receber atendimento psicossocial, conforme previsto no Sistema de Reinserção Social Peruano (Delgado, 2012).

O juiz fixará um período de duração para a aplicação da medida de internação, que poderá ser de até seis anos. Porém, essa pena privativa de liberdade poderá terminar antes de que se cumpra o prazo fixado, se o jovem completar vinte e um anos (idade que termina compulsoriamente com a medida de internação, nos moldes do previsto no artigo 239 do CCAP) (Delgado, 2012).

Entretanto, em 2007, o *codex* peruano foi alterado pelo Decreto Legislativo nº 990, reduzindo o início da responsabilização penal juvenil de dezesseis para quatorze anos. Assim, as medidas de proteção passaram a ser adotadas para os menores de quatorze anos (Delgado, 2012).

O referido Decreto também definiu que as gangues juvenis que praticassem delitos graves, formadas por adolescentes com mais de doze e menos de dezoito anos, seriam aplicadas medidas mais rigorosas. Foram consideradas como infrações graves pelo Decreto nº 990 as seguintes: utilização de arma de fogo e o atentado contra a vida, o patrimônio, a liberdade sexual e os bens públicos (Delgado, 2012).

Com isso, aos participantes de gangue juvenil com idade entre doze e quatorze anos passaram a ser aplicadas as medidas protetivas do CCAP. Os indivíduos

compreendidos entre quatorze e dezesseis anos seriam submetidos à internação de no máximo quatro anos; enquanto aos adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, o seriam pelo prazo de até seis anos (Saldarriaga, 2008).

Sobre a questão da maioridade penal, a sociedade peruana pretendia que ela fosse reduzida, haja vista o crescimento das infrações penais praticadas por adolescentes. Para isso, em 2013, foi instituído o Plano Nacional de Prevenção e Tratamento do Adolescente em Conflito (Lei 30077) tornando imputáveis aos quinze anos os jovens que praticassem homicídio qualificado e extorsão, causando aparente tranquilidade social (Andina, 2015).

República Dominicana

Na República Dominicana, a Lei nº 14/1994 e o Regramento de Aplicação nº 59/1995 determinaram o fim de um costume dominicano, o de levar uma criança ou um adolescente a uma das casas correacionais existentes, por qualquer infração penal por ele cometida, independentemente de sua gravidade. Iniciou-se o regime legal protetor e regulador dos direitos da juventude dominicana. Constituiu-se em um marco para a época, pois apresentou um compilado de normas dispendendo sobre situações que ainda não se encontravam reguladas, fazendo com que o país rompesse de vez com o sistema tutelar (Polanco, 2006).

Em 2003, entrou em vigor uma legislação específica para a infância e a adolescência, o Código para o Sistema de Proteção e dos Direitos Fundamentais das Crianças e Adolescentes Dominicanos (Lei nº 136) derrogando as leis anteriores. Ratificou o contido no artigo 40 da Constituição do país, de que as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes não podem consistir em castigo, mas sim formas de reeducação e reestabelecimento social. Essa legislação protegeu os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes no país, além de dividir os adolescentes em grupos etários (Polanco, 2006).

O referido *codex* dominicano definiu como crianças os indivíduos desde seu nascimento até completarem treze anos e como adolescentes os indivíduos compreendidos dos treze até os dezoito anos. Os menores de treze anos eram irresponsáveis penalmente, ficando proibido que se aplicassem a eles qualquer medida socioeducativa, podendo ser incorporados a programas de educação e ressocialização (Polanco, 2006).

Além disso, a legislação dominicana em questão previu que estavam sujeitos à justiça penal juvenil os adolescentes dos treze até os dezoito anos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos. Também criou o Sistema Nacional de Proteção aos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e o Conselho Nacional para a Infância e a Adolescência, ambos visando salvaguardar os direitos desses menores (Polanco, 2006).

Ao adolescente infrator podiam ser impostas ordens de orientação e supervisão ou medidas socioeducativas, de forma simultânea, alternativa ou sucessiva; garantindo sua fixação de forma proporcional à infração cometida. As medidas de orientação e supervisão a serem impostas eram: atribuição de um local de residência determinado ou dispondo sobre a necessidade de mudança; proibição de relacionamento com determinadas pessoas; obrigação de frequentar a escola ou o centro de aprendizagem de uma profissão; obrigação de realizar algum tipo de trabalho; obrigação de se submeter a tratamento médico; obrigação de se submeter a um programa de reabilitação em instituição pública ou privada (Polanco, 2006).

As medidas socioeducativas que poderão ser aplicadas ao adolescente consistem em: admoestação, advertência, prestação e serviços à comunidade, reparação dos danos, liberdade assistida, liberdade domiciliaria, semiliberdade e internação. Essas duas últimas privativas de liberdade (Polanco, 2006).

As medidas de semiliberdade e internação serão aplicadas ao adolescente, excepcionalmente, no caso de cometimento de infrações com violência, grave ameaça ou

tráfico de drogas. Para a aplicação dessas medidas a legislação dividiu os adolescentes em dois grupos etários, delimitando os prazos de internação: dos treze aos quinze anos (de um a dez anos) e dos dezesseis aos dezoito anos (de um a quinze anos) (Polanco, 2006).

A medida de desjudicialização prevista na lei para evitar que o adolescente seja processado pela prática de uma infração penal é a remissão. Consiste na concessão do perdão judicial ao adolescente que cometeu um ato infracional (Polanco, 2006).

Porém, ante as crescentes infrações penais cometidas por adolescentes no país, os dominicanos começaram a pressionar os governantes para que fizessem algo para contê-la. Diante disso, foi proposto um projeto de lei para alterar a Lei nº 136/2003, objetivando o aumento das sanções previstas aos adolescentes que praticassem ilícitos penais, contudo, o referido projeto não foi aprovado (Díaz, 2011).

Uruguai

No Uruguai, em 1934, entrou em vigor o Código Penal que concedia alguns direitos às crianças e aos adolescentes. Dispôs que a maioridade penal no país se iniciava aos dezoito anos, tornando-se um avanço para a época. Fundamentava-se na doutrina da situação irregular, que tratava da mesma forma os adolescentes abandonados e os infratores, submetendo-os a um processo sem nenhuma garantia (Uriarte, 2009).

Na referida legislação, quando estavam envolvidos adolescentes abandonados, o juiz funcionava como um pai de família, que com o intuito de protegê-lo, aplicava medidas conforme critérios pessoais, baseado no perigo do indivíduo e na defesa social. O binômio infração e abandono das crianças e adolescentes funcionava como centro da doutrina do sistema tutelar à época (Méndez y Carranza, 1992).

Com o passar dos anos, o país seguiu a tendência internacional de considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, ratificando a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989. A Lei nº 7305/1996 foi a primeira tentativa do Uruguai

de adequar seu regramento jurídico a essa Convenção, regulamentando a situação dos adolescentes que se encontravam em estado de abandono moral ou material, promovendo a assistência social (Uriarte, 2009).

Para que a legislação uruguaia refletisse todo o ratificado na referida convenção internacional, em 2004, surgiu o Código da Criança e do Adolescente Uruguai, considerando esses sujeitos como seres em pleno desenvolvimento (Uriarte, 2009).

Essa codificação previa que os adolescentes infratores deveriam ser responsabilizados, contudo, da forma que menos lhes causasse danos, desjudicializando, despenalizando e desencarcerando-os. Privilegiou no seu texto o princípio do interesse superior da criança, da efetiva proteção aos direitos e da não discriminação (Uriarte, 2009).

Com o advento dessa codificação uruguaia começaram a ser aplicadas às crianças e adolescentes os princípios: da igualdade, da liberdade, da legalidade, da inviolabilidade da defesa, do devido processo legal e da proporcionalidade. Considerava-se que a criança e o adolescente não delinquem, não podendo ser tratados da mesma forma que os adultos (Uriarte, 2009).

Essa nova legislação fixou um direito penal mínimo, tanto substancial quanto processualmente, rompendo com a confusão existente entre adolescentes abandonados e infratores de forma definitiva. Ainda, criou os juizados especializados para o julgamento desses jovens, surgindo uma justiça especializada (Uriarte, 2009).

Com isso, o sistema penal juvenil uruguai passou a prever que os menores de treze anos de idade são absolutamente inimputáveis, sendo a eles aplicadas medidas de proteção (Art. 118 do Código da Criança e do Adolescente Uruguai). Em relação aos adolescentes compreendidos entre treze e dezoito anos, essa imputabilidade é parcial, pois podem ser impostas medidas socioeducativas, sendo que as privativas de liberdade serão

aplicadas excepcionalmente (art. 74 do Código da Criança e do Adolescente Uruguai) (Uriarte, 2009).

Ainda, a referida codificação uruguaia prevê medidas aplicadas aos adolescentes uruguaios, privativas de liberdade ou não. As medidas não privativas de liberdade foram: advertência sobre os prejuízos causados, admoestação, orientação e apoio de programa socioeducativo (pelo máximo de um ano), observância de regras de conduta (pelo máximo de seis meses), prestação de serviços à comunidade (pelo máximo de dois meses), obrigação de reparar o dano, proibição de conduzir veículos (pelo máximo de dois anos) e a liberdade assistida e vigiada. Já as privativas de liberdade consistem na semiliberdade e na internação do adolescente em estabelecimento indicado pelo Conselho de Menores (Uriarte, 2009).

O Código da Criança e do Adolescente uruguai também inovou trazendo medidas de desjudicialização a serem aplicadas ao adolescente infrator. São elas: a conciliação (entre o adolescente e a vítima) e a suspensão do processo à prova (durante o prazo de prova fixado pelo juiz) (Uriarte, 2009).

O Uruguai também teve um forte movimento social para que ocorresse a redução da maioridade penal, principalmente entre os anos de 2010 e 2014. Em 26 de outubro de 2014, juntamente com a eleição presidencial, foi votado um plebiscito para diminuir a idade prevista para a imputabilidade penal, de dezoito para dezesseis anos, restando inalterada (Gómez, 2016).

Venezuela

Na Venezuela, em 1998, foi instituída a Lei Orgânica para a Proteção da Criança e do Adolescente, que efetivou os compromissos ratificados na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989. A partir de sua vigência, passou a tratar crianças e

adolescentes como sujeitos de direitos, considerando sua condição especial de seres em desenvolvimento (Pereira, 2008).

A lei venezuelana criou dois sistemas independentes para garantir o gozo efetivo de todos os direitos inerentes aos jovens. São eles: o Sistema de Proteção à Criança e ao Adolescente e o Sistema Penal de Responsabilidade do Adolescente (Pereira, 2008).

O Sistema de Proteção à Criança e ao Adolescente se aplicava aos menores de doze anos que eram absolutamente irresponsáveis pelos atos ilícitos por eles praticados. O Sistema Penal de Responsabilidade do Adolescente previa que todos os adolescentes com mais de doze anos eram sujeitos em desenvolvimento, com direitos e deveres, respondendo por seus atos conforme a sua idade. A responsabilização ocorria dos doze aos quatorze anos e dos quatorze aos dezoito anos, conforme a fase de desenvolvimento em que se encontrava (Pereira, 2008).

O referido sistema para adolescentes aplicava o princípio da oportunidade e a utilização das vias de solução antecipadas, como a conciliação e a remissão. Reconhecia a diferença entre crianças (menores de doze anos) e adolescentes (entre doze e dezoito anos) e a estes últimos aplicavam a responsabilidade por seus atos; além de lhes garantir a aplicação dos princípios da inocência, da igualdade, da dignidade, do devido processo legal (Pereira, 2008).

Esse sistema aplicado aos adolescentes previa inúmeras medidas socioeducativas, proporcionais e idôneas ao ato infracional cometido, considerados os esforços do indivíduo para reparar o dano e os resultados dos informes clínicos e sociais. Sendo elas: a admoestaçāo, a imposição de regras de conduta, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação; essas duas últimas aplicadas aos ilícitos considerados de maior gravidade, de forma excepcional. Ainda, previa algumas medidas visando a desjudicialização em relação ao adolescente infrator, como: a conciliação, a

remissão e a suspensão do processo à prova (suspenso durante o período fixado pelo juiz para a prova) (Pereira, 2008).

A admoestação é uma reprimenda verbal severa ao adolescente infrator. A imposição de regras de conduta é a determinação de obrigações e imposições para a vida do adolescente, pelo prazo máximo de dois anos (Pereira, 2008).

Já o serviço à comunidade consiste na realização de tarefas de interesse geral, de forma gratuita, em horários que não atrapalhem seu desenvolvimento escolar e/ou laboral, pelo prazo máximo de seis meses. A liberdade assistida será supervisionada e orientada por um profissional qualificado para planejar e acompanhar as atividades que proporcionam seu desenvolvimento, pelo prazo máximo de um ano (Pereira, 2008).

A semiliberdade é a medida aplicada ao adolescente durante seu tempo livre, em uma instituição de internação que desenvolverá atividades específicas para potencializar sua evolução, não podendo durar mais de um ano. A internação consiste no adolescente ser encaminhado à uma instituição especializada, onde será promovido seu crescimento de forma integral, pelo prazo máximo de cinco anos (Pereira, 2008).

A conciliação consiste em um encontro entre o adolescente infrator e a vítima, promovido perante o Ministério Público. Nessa oportunidade será proposta a reparação social do dano, apenas para os ilícitos que não sejam apenados com medidas privativas de liberdade (Pereira, 2008).

A remissão consiste no perdão do adolescente infrator, solicitada pelo Ministério Público ao juiz, antes que se dê a instauração do processo contra ele. O referido perdão será aplicado nos seguintes casos: participação em delito insignificante ou mínimo; colaboração com a investigação ou que o adolescente tenha sofrido um dano físico ou moral em decorrência do ilícito (Pereira, 2008).

A suspensão do processo à prova é a interrupção do processo durante o período de prova, quando o adolescente será avaliado. Na decisão de suspensão deverão constar os seguintes elementos: fundamentos de fato e de direito que legitimam a suspensão; dados gerais do adolescente infrator, os ilícitos que lhe são atribuídos, sua qualificação legal e a possível sanção; as obrigações a que se comprometeu e por que prazo; a advertência de que se o jovem mudar de residência ou de trabalho deverá comunicar ao Ministério Público; ter a ordem de orientação e supervisão decretada, como será executada e quais razões a fundamentam (Pereira, 2008).

Todas as medidas supra citadas que serão aplicadas aos adolescentes devem ser ajustadas às condutas por ele praticadas, de modo a intervir em seu processo de desenvolvimento harmonicamente, adequando-o aos padrões necessários à convivência social. Tais medidas terminaram com a doutrina da situação irregular, que permitia que os menores de idade fossem sancionados por sua personalidade, independentemente do cometimento de ilícitos (Pereira, 2008).

A sociedade venezuelana pretende a redução da maioridade penal, de dezoito para dezesseis anos, para os delitos praticados com violência ou grave ameaça, com o intuito de desestimular os adolescentes de tais práticas. Contudo, ainda não existe nenhum projeto de lei para a referida alteração (El Universal, 2015).

RESULTADOS

A partir dos dados coletados nesse estudo, faz-se necessária a realização de um comparativo utilizando algumas variáveis. São elas: maioridade penal, responsabilidade penal juvenil, medidas socioeducativas e de desjudicialização, características dos sistemas legais pesquisados e a tendência à diminuição da imputabilidade penal nos países da América Latina.

Tabela 1

Início da Imputabilidade Penal e da Responsabilidade Penal Juvenil na América Latina

País	Maioridade Penal	Responsabilidade Penal Juvenil
Argentina	18 anos	16 anos
Brasil	18 anos	12 anos
Bolívia	18 anos	12 anos
Chile	18 anos	14 anos
Colômbia	18 anos	14 anos
Costa Rica	18 anos	12 anos
Cuba	16 anos	14 anos
El Salvador	18 anos	12 anos
Equador	18 anos	12 anos
Guatemala	18 anos	12 anos
Haiti	16 anos	13 anos
Honduras	18 anos	12 anos / 14 anos
México	18 anos	12 anos
Nicarágua	18 anos	13 anos
Panamá	18 anos	14 anos
Paraguai	18 anos	14 anos
Peru	15 anos ou 18 anos	14 anos
República Dominicana	18 anos	13 anos
Uruguai	18 anos	13 anos
Venezuela	18 anos	12 anos

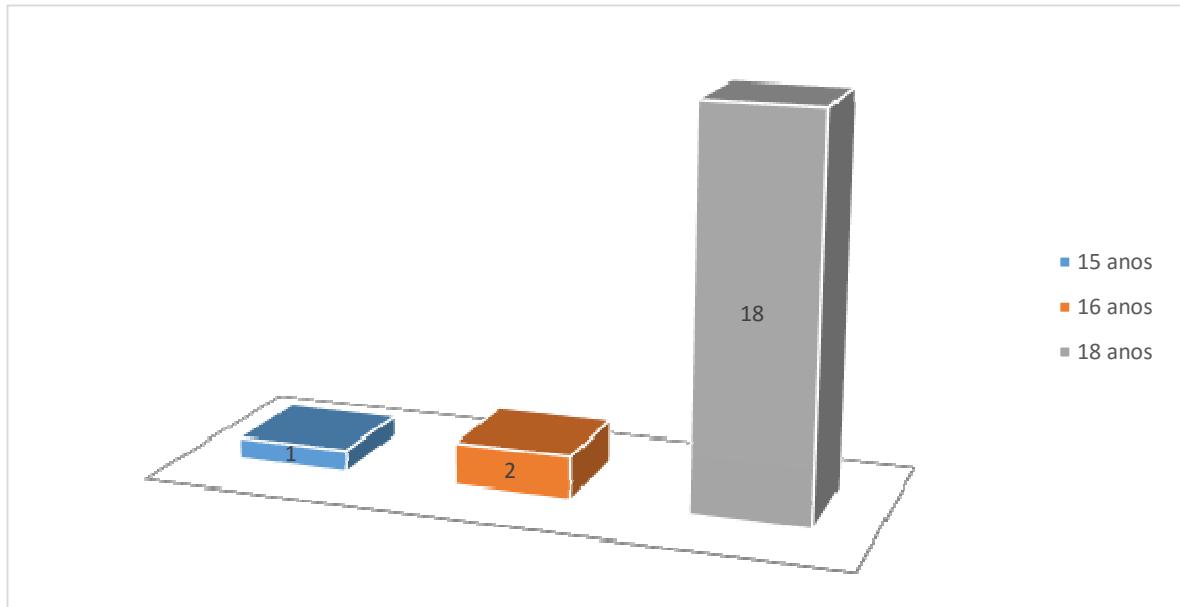


Figura 1: Início da Imputabilidade Penal nos países da América Latina

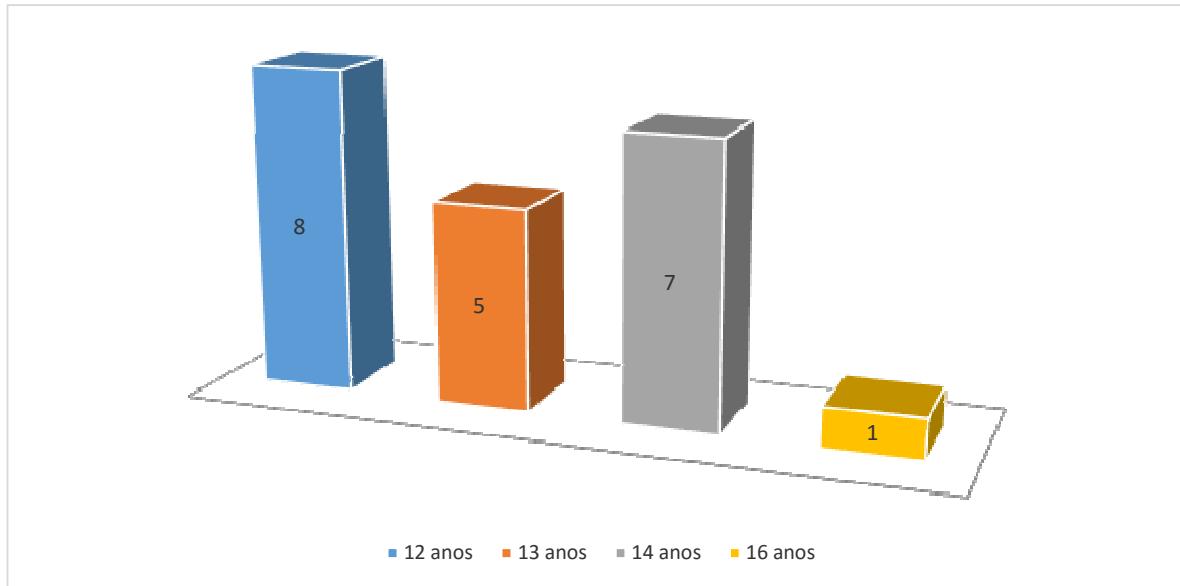


Figura 2: Início da Responsabilidade Penal Juvenil nos países da América Latina

Na Tabela 1 observa-se que o início da imputabilidade penal na maioria dos países da América Latina ocorre aos dezoito anos, exceto em Cuba e no Haiti, que se dá aos dezesseis anos. Além disso, o Peru relativiza o começo da maioridade penal, fixando-a aos

quinze anos para os casos em que o adolescente praticar os delitos de homicídio qualificado, extorsão e terrorismo.

A responsabilidade penal juvenil nos países latino americanos se dá na faixa etária entre os doze e os dezesseis anos. Se inicia aos doze anos no Brasil, na Bolívia, na Costa Rica, em El Salvador, no Equador, na Guatemala, em Honduras e no México; aos treze anos no Haiti, na Nicarágua, na República Dominicana e no Uruguai; aos quatorze anos no Chile, na Colômbia, em Cuba, no Panamá, no Paraguai e no Peru; aos dezesseis anos na Argentina (conforme as informações contidas na Tabela 1).

Ainda, na referida tabela, verifica-se que Honduras é o único país da América Latina que diferencia o sexo para iniciar a responsabilidade penal juvenil. Essa responsabilização se dá aos doze anos para os meninos e aos quatorze anos para as meninas.

Na Figura 1, a análise estatística feita com os dados constantes na Tabela 1 demonstra que cinco por cento dos países latinos americanos iniciam a imputabilidade penal aos quinze anos, dez por cento aos dezesseis anos e oitenta e cinco por cento aos dezoito anos. Embora Peru, Cuba e Haiti tenham ratificado a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989, não seguem a orientação de que a imputabilidade penal deve iniciar pelo menos aos dezoito anos.

Os dados da Tabela 1, colocados estatisticamente na Figura 2, demonstram que aproximadamente trinta e cinco por cento dos países latino americanos iniciam a responsabilidade penal juvenil aos doze anos; vinte e cinco por cento começam aos treze anos; trinta e cinco por cento aos quatorze anos e cinco por cento aos dezesseis anos. Assim, observa-se que diferentemente do que ocorre em relação à maioridade penal, todos esses países latinos seguem as recomendações da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a responsabilização penal juvenil.

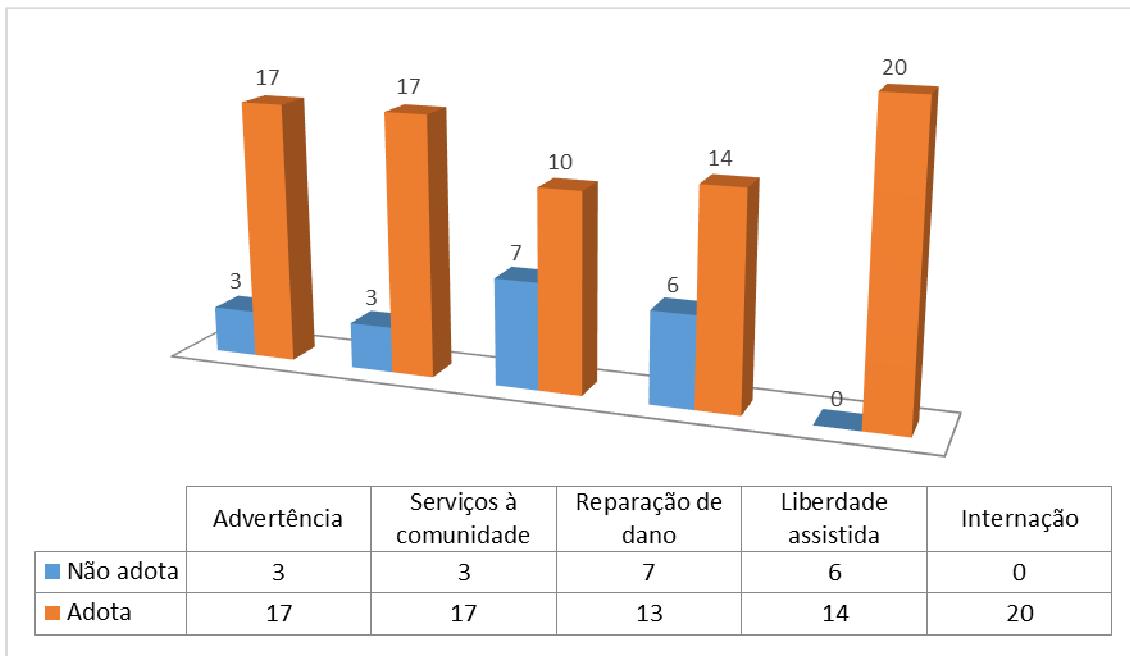
Ao realizar a análise da Tabela 1 e das Figura 1 e 2, comparando-as com a realidade brasileira, verifica-se que a opção legislativa no Brasil coaduna com a adotada em grande parte dos países da América Latina. Ocorre a fixação da imputabilidade penal aos dezoito anos e a responsabilidade penal juvenil aos doze anos.

Tabela 2

As medidas socioeducativas brasileiras em relação aos demais países da América Latina

País	Advertência	Serviço à comunidade	Reparação do dano	Liberdade assistida	Semi-liberdade	Internação
Argentina	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Brasil	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Bolívia	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
Chile	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Colômbia	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Costa Rica	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
Cuba	Não	Não	Não	Não	Não	Sim
El Salvador	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
Equador	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Guatemala	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
Haiti	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim
Honduras	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
México	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim
Nicarágua	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Panamá	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Paraguai	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Peru	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
República Dominicana	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Uruguai	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
Venezuela	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim

Figura 3: As medidas socioeducativas brasileiras em relação aos demais países da América Latina



A Tabela 2 e a Figura 3 determinam as medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para que se possa verificar sua utilização na América Latina. A referida tabela expõe que apenas três países não aplicam a medida de admoestação (Cuba, México e Peru). A Figura 3 demonstra, estatisticamente, que quinze por cento dos países latino americanos não adotam a medida de admoestação, enquanto os outros oitenta e cinco por cento a adotam.

Sobre a prestação de serviços à comunidade, a Tabela 2 determina que três países não aplicam essa medida (Cuba, Haiti e México). Na Figura 3 verifica-se, estatisticamente, que quinze por cento desses países não adotam a prestação de serviços, enquanto oitenta e cinco por cento a adotam.

Em relação à reparação do dano, na Tabela 2 observa-se que sete países latino americanos não a aplicam (Cuba, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, Peru e

Venezuela). A Figura 3 determina, estatisticamente, que trinta e seis por cento dessas nações não adotam a reparaçāo, enquanto sessenta e quatro por cento a adotam.

Na Tabela 2 também se verifica que a liberdade assistida não é aplicada apenas em três países (Cuba, Haiti e México). Na Figura 3, a análise estatística revela que quinze por cento dos países latino americanos não adotam a liberdade assistida, enquanto oitenta e cinco por cento a adotam.

A semiliberdade, na Tabela 2, não é adotada em seis países latino americanos (Bolívia, Cuba, Costa Rica, Haiti, México e Uruguai). Na Figura 3, observa-se, estatisticamente, que trinta e um por cento desses países latinos não adotam a semiliberdade, enquanto sessenta e nove por cento a adotam.

A Tabela 2 demonstra que a internação é adotada em todos os países latino americanos. Na Figura 3 verifica-se que cem por cento das referidas nações latinas adotam a medida de internação.

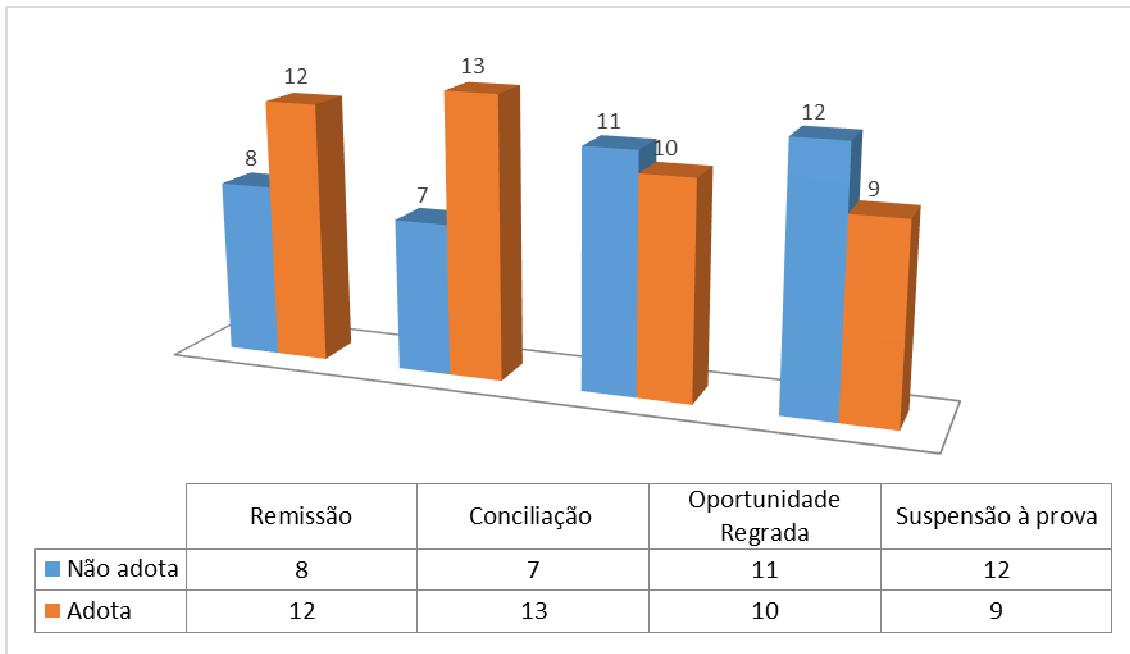
Isso posto, comparadas as medidas socioeducativas adotadas no Brasil com as utilizadas na América Latina, verifica-se que as medidas brasileiras estão presentes em mais de sessenta por cento desses países. Contudo, existem outras medidas aplicadas ao adolescente infrator que não estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e foram instituídas nos regramentos jurídicos latino americanos, como: ordens de orientação e supervisão (Argentina, Bolívia, El Salvador, República Dominicana); privação de liberdade domiciliar (Argentina, Bolívia, República Dominicana); proibição de conduzir veículos (Chile, Uruguai); multa (Chile); colocação em lar substituto (Costa Rica); imposição de regras de conduta (Colômbia, El Salvador, Guatemala, Honduras, Uruguai, Venezuela); advertência (México, Nicarágua, República Dominicana, Uruguai); orientação e apoio familiar (El Salvador, Honduras); domicílio em local determinado (Guatemala, Honduras, Paraguai); domicílio em local determinado com a família (Paraguai); formação

ética, educativa e cultural (México); recreação e desporto (México); participação obrigatória em programa de assistência (Equador, Panamá, Uruguai); imposição de obrigações (Paraguai); frequência a curso de formação (Paraguai); vigilância e atenção (Cuba); colocação do adolescente como aprendiz em unidade laboral (Cuba).

Tabela 3
Medidas de desjudicialização existentes na América Latina

País	Remissão	Conciliação	Oportunidade Regrada	Suspensão do processo à prova
Argentina	Não	Sim	Sim	Sim
Brasil	Sim	Não	Não	Não
Bolívia	Sim	Não	Não	Não
Chile	Não	Não	Não	Não
Colômbia	Não	Sim	Sim	Não
Costa Rica	Sim	Sim	Sim	Sim
Cuba	Não	Não	Não	Não
El Salvador	Sim	Sim	Sim	Não
Equador	Sim	Sim	Não	Sim
Guatemala	Sim	Sim	Sim	Não
Haiti	Não	Não	Não	Não
Honduras	Sim	Sim	Sim	Não
México	Não	Não	Não	Não
Nicarágua	Sim	Sim	Sim	Sim
Panamá	Sim	Sim	Sim	Não
Paraguai	Sim	Sim	Não	Sim
Peru	Sim	Não	Não	Não
República Dominicana	Não	Sim	Sim	Sim
Uruguai	Não	Sim	Não	Sim
Venezuela	Sim	Sim	Não	Sim

Figura 4: *Medidas de Desjudicialização existentes na América Latina*



Como pode ser observado na Tabela 3 e na Figura 4, as medidas de Desjudicialização aplicadas aos adolescentes infratores na América Latina, podem se dar de quatro formas. Sendo elas: a remissão, a conciliação, o critério da oportunidade regrada e a suspensão do processo à prova.

A Tabela 3 demonstra que oito países não aplicam a remissão (Argentina, Chile, Colômbia, Cuba, Haiti, México, República Dominicana e Uruguai). Na Figura 4, observa-se, estatisticamente, que quarenta e dois por cento dos países latino americanos não adotam a referida medida, enquanto cinquenta e oito por cento a adotam.

Assim, tem-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente ao prever a remissão como uma medida de desjudicialização aplicada aos jovens que cometem atos infracionais, segue a política adotada na maior parte das nações latino americanas. Com sua adoção, previne-se o estigma que um processo para a apuração de atos infracionais poderia causar ao adolescente.

A Tabela 3 expõe que seis países não aplicam a conciliação (Bolívia, Chile, Cuba, Haiti, México e Peru). Na Figura 4, observa-se, estatisticamente, que trinta e um por cento dos países latinos não adotam a conciliação, enquanto sessenta e nove por cento a adotam.

Dessa forma, o referido Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro não implementaram a medida de conciliação, como forma de desjudicialização aplicada ao adolescente, deixando de seguir a tendência da maioria desses países latinos. Contudo, no Brasil, o instituto da conciliação já é utilizado nos Juizados Especiais, tratando-se de um retrocesso não aplicá-lo aos adolescentes.

Em relação ao critério da oportunidade regrada, a Tabela 3 demonstra que dez países latino americanos que não adotam esse critério em suas legislações (Bolívia, Chile, Cuba, Equador, Haiti, México, Paraguai, Peru Uruguai e Venezuela). Na Figura 4, verifica-se, estatisticamente, que cinquenta e dois por cento dos referidos países não adotam a oportunidade regrada, enquanto quarenta e oito por cento a adotam.

Nesse caso, o Brasil segue o posicionamento ultrapassado da maioria da América Latina, ao não adotar o critério da oportunidade regrada. Assim, esse posicionamento deve ser revisto, para evitar que se instaure processo contra o adolescente, causando-lhe inúmeros prejuízos.

A Tabela 3 expõe que onze países deixaram de adotar a suspensão do processo à prova (Bolívia, Chile, Colômbia, Cuba, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Panamá e Peru). No Gráfico 4, verifica-se, estatisticamente, que cinquenta e sete por cento dos países latinos americanos não adotam a referida suspensão, enquanto quarenta e três por cento a adotam.

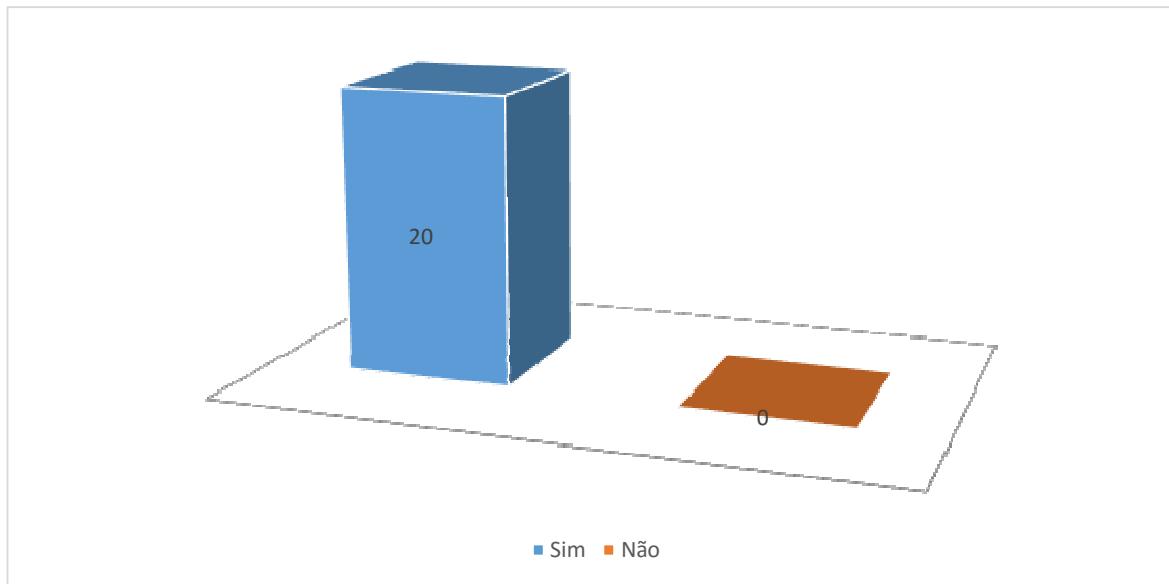
Da mesma forma como ocorre com o critério da oportunidade regrada, o Brasil deixa de implementar a moderna medida de suspensão, como ocorre na maior parte dos

países da América Latina. Entretanto, trata-se de um atraso não adotá-la, pois já existe instituto similar aplicado aos adultos nos Juizados Especiais.

Tabela 4
Características dos sistemas legislativos Latino Americanos

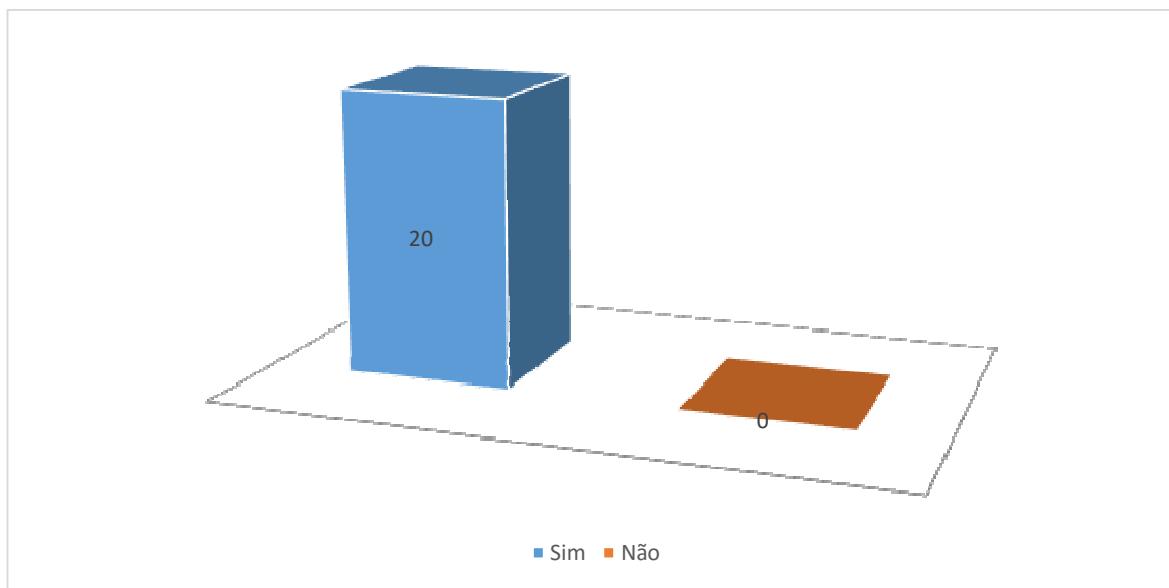
País	Adotou o sistema tutelar	Adota a proteção integral	Possui processo exclusivo ao adolescente	Prevê privação de liberdade ao adolescente	Tendência à redução da maioridade penal
Argentina	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Brasil	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Bolívia	Sim	Não	Não	Não	Sim
Chile	Sim	Não	Não	Não	Sim
Colômbia	Sim	Sim	Sim	Não	Não
Costa Rica	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Cuba	Sim	Não	Não	Não	Não
El Salvador	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
Equador	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
Guatemala	Sim	Sim	Sim	Não	Não
Haiti	Sim	Não	Não	Não	Não
Honduras	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
México	Sim	Não	Não	Não	Sim
Nicarágua	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Panamá	Sim	Sim	Sim	Não	Não
Paraguai	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
Peru	Sim	Não	Não	Não	Sim
República Dominicana	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Uruguai	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
Venezuela	Sim	Sim	Não	Sim	Sim

Figura 5: Países que adotaram o sistema tutelar na América Latina



Nesse gráfico evidencia-se que todos os países da América Latina adotaram a doutrina da situação irregular, fazendo com que suas legislações dessem o mesmo tratamento aos adolescentes abandonados e aos que praticavam atos infracionais. Assim, como em todas as nações latino americanas, o Brasil também adotou o sistema tutelar, até a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

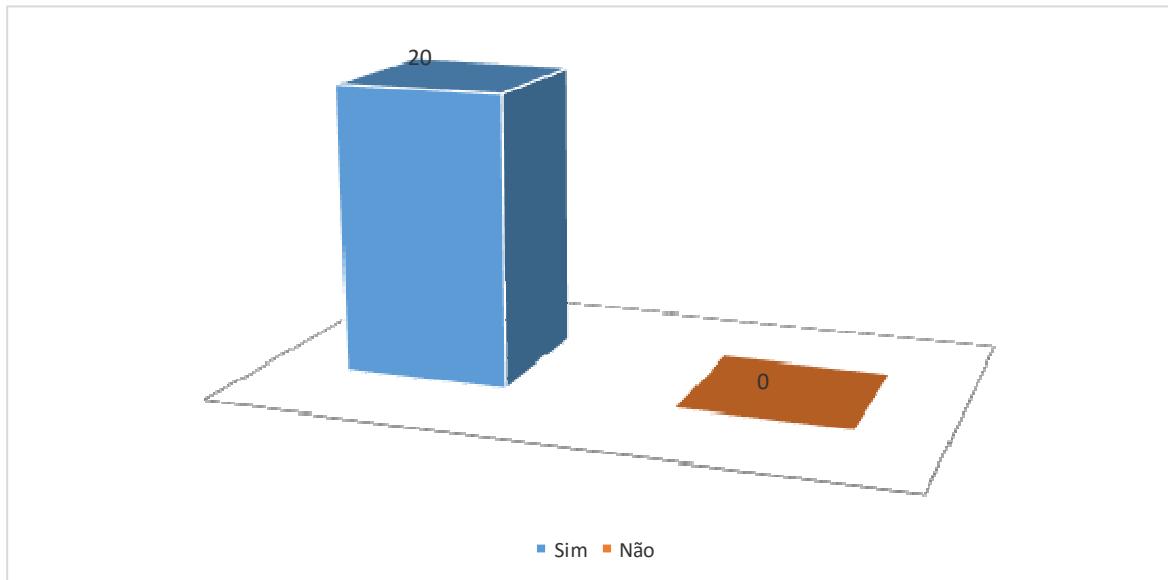
Figura 6: Países que adotam a doutrina da proteção integral na América Latina



No gráfico em questão observa-se que todos os países da América Latina adotaram a proteção integral à criança e ao adolescente, ratificando a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989. Entretanto, o Haiti não implementou efetivamente a referida proteção, mantendo até a presente adolescentes cumprindo medidas de internação junto com os adultos, apenas separados por celas.

O Brasil, como os demais países latino americanos, ratificou o tratado internacional em questão, passando a adotar a proteção integral a partir da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com ele as crianças e adolescentes brasileiros passaram a ser tratados como verdadeiros sujeitos de direitos e deveres pelo ordenamento jurídico.

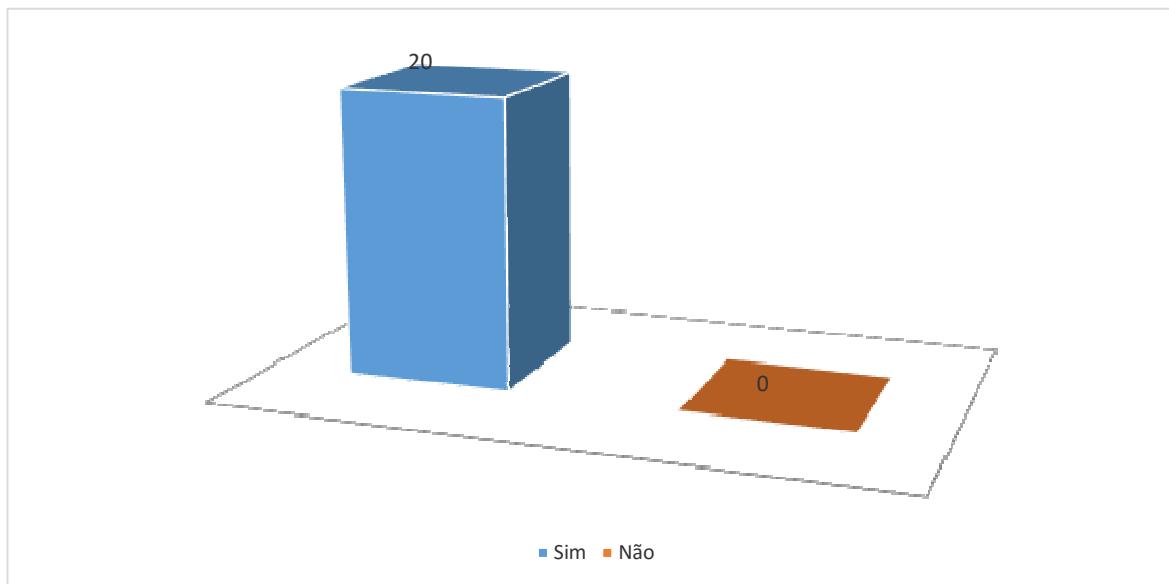
Figura 7: Países que possuem processo exclusivo para a apuração de ato infracional do adolescente na América Latina



O referido gráfico demonstra que todos os países latino americanos possuem processo exclusivo destinado aos adolescentes que cometem atos infracionais, com Varas Especializadas e juízes determinados previamente. Entretanto, essa realidade é precária no Haiti, ante a falta de juízes para ocuparem os cargos vacantes nas Varas da Infância e da Juventude.

Comparado o processo brasileiro previsto para os adolescentes infratores com o existente nos demais países da América Latina, tem-se que em todas essas realidades eles são processados de forma diferenciada, por se tratarem de indivíduos em fase de desenvolvimento.

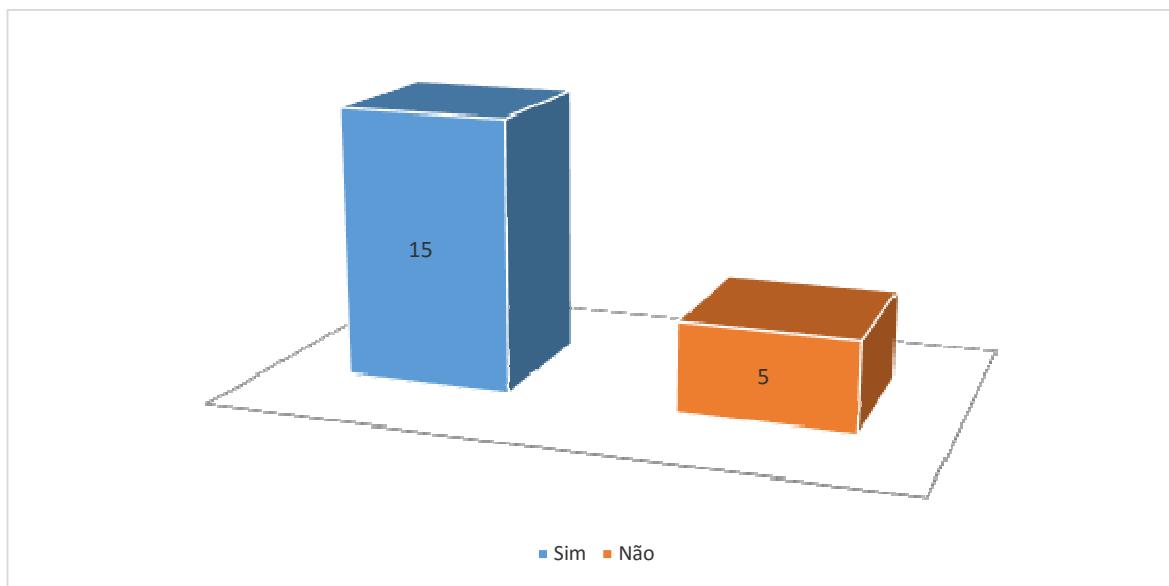
Figura 8: *Países que possuem pena privativa de liberdade ao adolescente na América Latina*



As medidas socioeducativas privativas de liberdade computadas na Tabela 2 são a semiliberdade e a internação. Repise-se que todos os países da América Latina apresentam a medida de internação e setenta e quatro por cento dessas nações possuem a de semiliberdade.

Comparada a realidade brasileira com a dos referidos países em relação às medidas privativas de liberdade, o Brasil adota as mesmas medidas existentes na maioria das nações latino americanas.

Figura 9: Países tendentes a reduzir a imputabilidade penal na América Latina



A tendência reducionista da maioridade penal ocorre em grande parte dos países latino americanos, ante a instabilidade social causada pelo aumento dos atos infracionais praticados por adolescentes (Silva Neto, 2011). Em alguns lugares esse fenômeno é mais restrito, como em Honduras e na Venezuela, em que se pretende a redução apenas para os delitos de homicídio e/ou extorsão (para os hondurenhos); ou ainda, os praticados com violência ou grave ameaça (para os venezuelanos).

Em outras dessas nações latinas, no entanto, a sociedade não quer a diminuição da idade prevista para a imputabilidade penal, como: Colômbia, Cuba, Guatemala, Haiti, Nicarágua, Panamá e Peru. Porém, alguns desses países buscam o endurecimento das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes, como a Colômbia e a Guatemala.

Ainda, como a imputabilidade penal em Cuba e no Haiti ocorre aos dezesseis anos, a sociedade não pretende que ela seja reduzida. *Contrario sensu*, no Haiti, existe um movimento para o aumento da maioridade penal de dezesseis para dezoito anos, para a sua

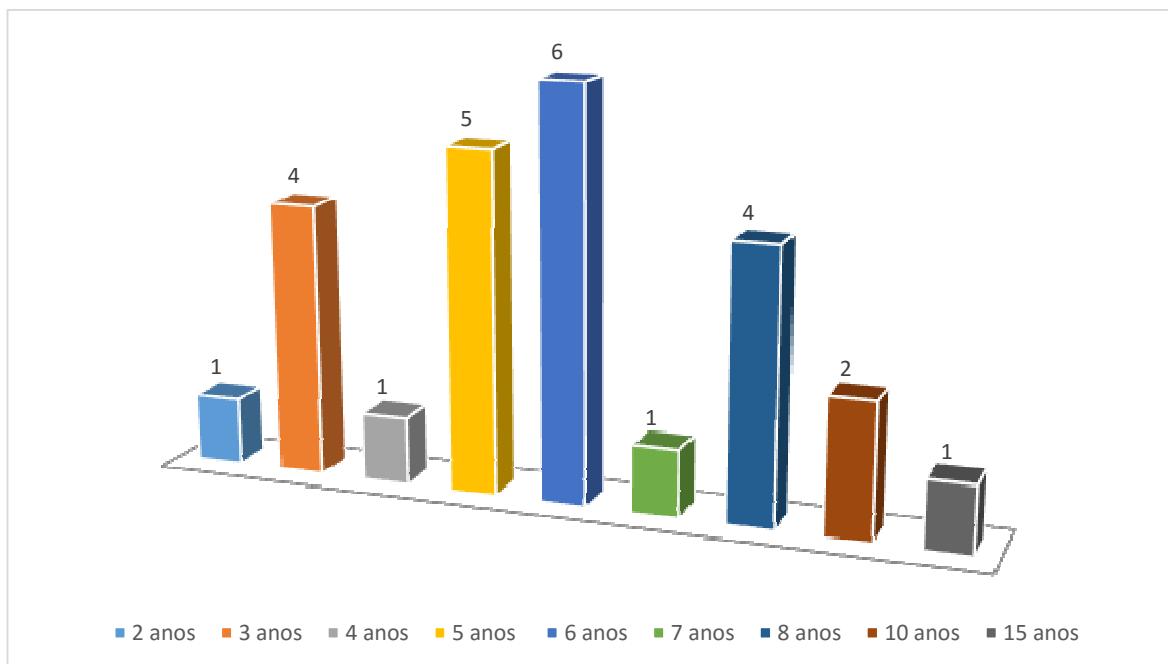
adequação à Convenção Internacional dos Direito da Criança e do Adolescente de 1989. Já os panamenhos pretendem que seja reduzido o marco etário previsto para o início da responsabilização penal juvenil, de quatorze para doze anos.

Nesse contexto, verifica-se que a sociedade brasileira segue a tendência existente na maioria dos países da América Latina. Objetiva a redução do início da maioridade penal de dezoito para dezesseis anos.

Tabela 5 – Prazo máximo para a medida de internação nos países da América Latina

País	Prazo máximo de internação
Argentina	3 anos
Brasil	3 anos
Bolívia	adolescentes entre 12 e 14 anos: 3 anos
	adolescentes entre 14 e 18 anos: 5 anos
Chile	adolescentes entre 14 e 15 anos: 5 anos
	adolescentes entre 16 e 18 anos: 10 anos
Colômbia	8 anos
Costa Rica	adolescentes entre 12 e 15 anos: 10 anos
	adolescentes entre 15 e 18 anos: 15 anos
Cuba	5 anos
El Salvador	adolescentes entre 12 e 16 anos: 5 anos
	adolescentes entre 16 e 18 anos: 7 anos
Equador	4 anos
Guatemala	adolescentes entre 12 e 15 anos: 2 anos
	adolescentes entre 15 e 18 anos: 6 anos
Haiti	8 anos
Honduras	8 anos
México	5 anos
Nicarágua	6 anos
Panamá	3 anos (sujeito à ampliação)
Paraguai	8 anos
Peru	6 anos
República Dominicana	adolescentes entre 13 e 15 anos: 10 anos
	adolescentes entre 16 e 18 anos: 15 anos
Uruguai	6 anos
Venezuela	6 anos

Figura 10: Prazo máximo de internação na América Latina



Na Tabela 5 observa-se que na maioria da América Latina o prazo máximo previsto para a medida de internação é de seis anos. Demonstra que alguns países apresentam prazos diferenciados para a internação, conforme a faixa etária em que o adolescente infrator se encontra, o que faz com que um país se enquadre em mais de um prazo limite.

Verifica-se que na Colômbia a internação só pode ser aplicada aos adolescentes na faixa etária entre dezesseis e dezoito anos. Excepcionalmente, a internação será aplicada a partir dos quatorze anos no país, quando for cometido o ilícito de extorsão, homicídio doloso ou sequestro (Lopez, 2005).

Já o Equador determina que a internação não terá prazo máximo preestabelecido para a desintoxicação do adolescente dependente de drogas, podendo sua duração se

estender por mais de cinco anos se necessária para a sua reabilitação. Entretanto, essa medida não tem critério punitivo, servindo apenas para tratamento.

O prazo máximo para a internação no Brasil é de três anos. Contudo, foi aprovado no Senado, no ano de 2015, o Projeto de Lei nº 333/2015, que pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentando de três para dez anos o prazo máximo de internação, para os casos de crimes hediondos e homicídios dolosos praticados por adolescentes, além de proibir a liberação compulsória do indivíduo aos vinte e um anos nesses casos. Aprovado o referido projeto, o país se equipará as realidades existentes em uma minoria de nove por cento dos países latino americanos: Chile e Costa Rica.

Dessa forma, comparada a Tabela 5 e a Figura 10 com a situação apresentada no Brasil, constata-se que a opção do prazo máximo de internação de três anos coaduna com nove por cento dos países da América Latina. Entretanto, a viabilidade da fixação desse prazo se encontra na facilidade que o jovem de até vinte e um anos tem de se reeducar e deixar de praticar comportamentos marginais (Gomide, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou comparar a imputabilidade penal e a responsabilidade penal juvenil brasileiras com as existentes nos demais países da América Latina, ante a tendência reducionista da maioridade penal existente no Brasil. A escolha dos países a serem comparados ocorreu pela similitude das condições sócios econômicas apresentadas pelos mesmos.

Os direitos da infância e da adolescência no Brasil e na América Latina evoluíram desde a análise subjetiva do discernimento dos infratores, surgido com as primeiras legislações, passando pelo sistema tutelar, até chegar à adoção da doutrina da proteção integral. A partir dessa última, a criança e o adolescente passaram a ser tratados como verdadeiros sujeitos de direitos, evitando-se os abusos outrora cometidos.

Observou-se a crescente conscientização dos países latinos americanos em relação ao dever de proteção das crianças e dos adolescentes, com a aplicação de garantias inerentes às condições essenciais de seres em desenvolvimento. Ainda, constatou-se que todas essas nações adotam como política criminal retirar o adolescente da esfera penal para evitar as consequências negativas que podem ser causadas.

Frise-se que os países ora estudados ao elaborarem as legislações relativas à infância e à adolescência utilizaram a ideia de que o menor de dezoito anos está formando sua personalidade, não podendo ser responsabilizado pelos atos infracionais praticados como se adulto fosse. A não responsabilização penal do adolescente não significa impunidade, mas sim uma responsabilização diferenciada, realizada por medidas socioeducativas judicialmente definidas, de caráter pedagógico e preventivo, acompanhadas com maior severidade do que as existentes no âmbito penal.

Constata-se no paralelo em questão, que os referidos países buscam com suas legislações protetivas, que o adolescente infrator rompa definitivamente com o círculo de violência em que se encontra inserido. Esse é decorrente da desigualdade socioeconômica, da falta de valorização da educação, da falta de acompanhamento familiar e assistencial, do abuso e dos maus tratos, enfim, das formas de exclusão social a que esses adolescentes são submetidos.

Também se observa que o marco etário fixado para a maioridade penal no Brasil foi obtido com o auxílio da Psicologia. Nela estando presentes os alicerces que fundamentam a adolescência como uma fase de transição, em que o sujeito não consegue controlar seus impulsos para a busca de novas sensações, obtidas sem que ele pense nas consequências de sua forma de agir. Como se verifica, o comportamento antissocial desses adolescentes é preditor do comportamento delinquente, devendo ser combatidos os fatores que contribuem para o seu desenvolvimento, que podem ter como origem a relação da diáde, o ambiente familiar e escolar, o convívio com pares desviantes, entre outros.

Observa-se, ainda, que a responsabilidade penal juvenil tanto no Brasil quanto na América Latina segue o contido nos regramentos internacionais sobre o tema. Se inicia na faixa etária dos doze aos quatorze anos, exceto na Argentina, que começa aos dezesseis anos.

A tendência de diminuição da idade prevista para a imputabilidade penal no Brasil também ocorre na maioria dos países da América Latina, considerando o aumento da delinquência juvenil e a sensação de impunidade pelos atos infracionais cometidos por adolescentes. Dos vinte países pesquisados, sete não pleiteiam a redução da maioridade penal (Colômbia, Cuba, Guatemala, Haiti, Nicarágua, Panamá e Peru).

Os doutrinadores que defendem a redução da imputabilidade penal alegam que o adolescente tem acesso ilimitado às informações, não podendo ser tratado como

inimputável. Contudo, olvidam-se de que apesar de possuírem entendimento, não apresentam a maturidade necessária para administrar suas emoções em razão de sua tenra idade.

Veja-se que mais importante que a alteração legislativa para a redução da maioridade penal se faz a mudança dos instrumentos de sua aplicação. Assim, os políticos brasileiros deveriam se preocupar em resolver os problemas sociais que causam a violência juvenil e não a legislação que as regula; além de introduzir políticas públicas que propiciem um nível de paridade econômico social entre os adolescentes, o que por si só já diminuiria drasticamente a prática de ato infracionais.

Além disso, deve-se considerar que a pretendida diminuição da idade prevista para a imputabilidade penal no Brasil é inconstitucional. O marco etário de dezoito anos é uma cláusula pétrea da Constituição Federal, que não pode ser alterada, exceto para a ampliação de direitos, constituindo-se em garantia prevista às crianças e aos adolescentes.

Outro fato que merece destaque sobre a inviabilidade da redução da maioridade penal é o de que a Organização das Nações Unidas realizou ampla pesquisa sobre o tema. A partir disso, constatou-se que os países que fixam a idade de responsabilização penal abaixo dos dezoito anos possuem baixo índice de desenvolvimento humano (Gomide, 2016).

Com a pesquisa das legislações destinadas aos menores de idade nas outras nações latino americanas, legitima-se o Brasil à manutenção da idade prevista para a imputabilidade penal aos dezoito anos, pois é adotada na maior parte dos referidos países. Frise-se que esse comparativo também proporciona o aprimoramento da legislação brasileira aplicada aos adolescentes, além de prevenir que se repitam os equívocos já ocorridos com a aplicação dessas leis em outras nações.

Ainda, o referido paralelo entre os sistemas jurídicos juvenis demonstrou que o Brasil se encontra defasado em relação aos demais países latino americanos sobre as medidas de desjudicialização, que consistem em impedir que seja instaurado processo contra o adolescente infrator. A única medida de desjudicialização adotada pela legislação brasileira é a de remissão, enquanto nos demais países latino americanos existem outras três: a conciliação, o critério da oportunidade regrada e a suspensão do processo à prova.

Assim, ao invés de alterar a idade penal, como se pretende, o Estatuto da Criança e do Adolescente deveria ser criteriosamente reformado para incluir as demais medidas de desjudicialização em seu texto. A adoção desses institutos pelo ordenamento jurídico acabaria com as consequências negativas causadas pela processualização para a apuração de ato infracional.

Outra mudança que poderia dar a eficácia à pretendida reeducação do adolescente infrator seria a ampliação do rol de medidas socioeducativas existente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Poderiam ser adotadas as outras medidas socioeducativas existentes na América Latina, como por exemplo, a imposição de regras de conduta, a frequência a centro de aprendizagem profissional, a recreação e o desporto.

Ainda, cabe dizer que no Brasil deve ser realizada a conscientização social e a publicização dos estudos que justificam o tratamento diferenciado dado aos menores de dezoito anos que cometem atos infracionais e sua importância para a recuperação desses indivíduos, atingindo resultados expressivos. Dessa forma, a sociedade entenderá que a legislação não busca deixar impune esse jovem, mas sim responsabilizá-lo pelo ato praticado, conforme o seu nível de maturidade.

Dessa forma, verifica-se no Brasil que a redução da maioridade penal não trará resultados benéficos, pois se estará combatendo apenas o efeito e não as causas que fazem com que o adolescente cometa os atos infracionais. Tal constatação ainda toma por base o

fato de que embora Cuba, Haiti e Peru possuam a imputabilidade penal abaixo dos dezoito anos, nesse último relativizada, em nenhum deles se verificou a diminuição dos ilícitos penais praticados por adolescentes.

REFERÊNCIAS

- Aberastury, A.; Knobel (2011). *Adolescência normal: um enfoque psicanalítico*. Porto Alegre: Artmed
- Alves, Pedroza, Pinho, Presotti e Silva (2009). *Adolescência e maioridade penal: Reflexões a partir da Psicologia e do Direito*. Recuperado de: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v9n17/v9n17a05.pdf>
- Alvim (1994), R. *Infâncias das classes populares: A constituição da infância como problema social no Brasil*. In: Abreu, A. R. de P. O trabalhador carioca: estudos sobre trabalhadores urbanos do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: JC Editora.
- Amaral e Silva, A. F. (2006). *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou Mito da Inimputabilidade Penal*. In: INALUD/ABMP/ SEDH/ UNFPA (Orgs.). Justiça, Adolescente e Ato Infracional: sociedade e responsabilização. São Paulo.
- American Psychiatric Association (2002). *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais*. Porto Alegre: Artmed.
- Andrade, R. A. (2001). *El menor em la Legislación Penal Cubana. Derecho Penal General*. Havana: Editorial Gente Nueva
- Andrade, T. (2016, 8 de Abril). *Crece apoyo para aumentar castigo a menores infractores*. La Pagina. Recuperado de: <http://www.lapagina.com.sv/nacionales/116320/2016/04/07/Crece-apoyo-para-aumentar-castigo-a-menores-infractores->
- Argentina (1983). Decreto nº 22.803 de 09 de Maio de 1983. *Régimen Penal de la Menoridad*. Recuperado de: http://www.iin.oea.org/badaj_v/docs/l22803ar.htm#Texto
- Barbosa, M. F. (2002). *Menoridade penal*. São Paulo: Revista do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Lex – 138.1.
- Barbosa, D. R. (2013). *Redução da maioridade penal: uma abordagem garantista*. Recuperado de: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20091201180428721&mode=print
- Barros. F. A. M. (2003). *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Editora Saraiva.

- Bartol, C. & Bartol, A. (2008). *Juvenile Delinquency and Antisocial Behavior: a developmental perspective*. Pearson Prentice Hall: NJ.
- Beloff, M. (2000). *Los sistemas de responsabilidad penal juvenil em América Latina*. Madrid: Revista Jurídica de la Universidad de Palermo.
- Berríos, G. (2011). *La ley de responsabilidad penal del adolescente como sistema de justicia: análisis y propuestas*. Recuperado de: http://www.oiji.org/sites/default/files/documental_9404_es.pdf.
- Bitencourt, C. R. (2007). *Tratado de Direito Penal*. 10ª edição. São Paulo: Editora Saraiva.
- Bolívia (2014). Lei nº 548 de 17 de Julho de 1983. *Código Niño, Niña y Adolescente*. Recuperado de: <http://www.consuladodebolivia.es/LinkClick.aspx?fileticket=wRnH3RqU07Q%3D&t abid=252>
- Brasil (1890). Decreto nº 847 de 11 de Outubro de 1890. *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm
- Brasil (1927). Decreto nº 17.943 de 12 de Outubro de 1927. *Código de Menores*. Recuperado de: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-norma-pe.html>
- Brasil (1932). Decreto nº 22.213 de 14 de Dezembro de 1932. *Consolidação das Leis Penais*. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm
- Brasil (1940). Decreto-Lei nº 2848 de 7 de Dezembro de 1940. *Código Penal Brasileiro*. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm
- Brasil (1984). Lei nº 7209 de 11 de Julho de 1984. *Código Penal Brasileiro*. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm
- Brasil (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucionaocompilado.htm
- Brasil (1990). Lei nº 8069 de 13 de Julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm
- Chavarría, D. D. (2015). *Prácticas para la prevención del delito urbano em América Latina*. Recuperado de:

https://www.unodc.org/documents/congress//workshops/workshop4/PDFs/Panel4/01_Duran.pdf

Chile (2011). Decreto nº 20.084 de 13 de Agosto de 2011. *Lei de Responsabilidad Penal de los Adolescentes.* Recuperado de: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=244803>

Colômbia (2011). Lei nº 7576 de 08 de Novembro de 2006. *Código de la Infancia y la Adolescencia.* Recuperado de: <http://pt.slideshare.net/albapiedad/ley-1098-de-2006-codigo-de-infancia-y-adolescencia>

Cohen, A. O. & Casey, B. J. (2014). *Rewiring juvenile justice: the intersection of developmental neuroscience and legal policy.* Trends Cogn. Sci.

Comparato, F. K. (2010). A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Editora Saraiva.

Conselho Federal de Psicologia. (2013). *Parecer contra a PEC nº 33/2012.* Recuperado de: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/06/Parecer-PEC-33_FINAL.pdf

Contreras, V. (2014, 4 de Novembro). *Mil 500 casos de menores en conflicto con la ley, solo en el 2014.* Recuperado de: <http://lahora.gt/mil-500-casos-de-menores-en-conflicto-con-la-ley-solo-en-el-2014/>

Corrêa, M. M. S. (1998). *Caráter Fundamental da Inimputabilidade na Constituição.* Porto Alegre: Safe.

Costa, J. B. P. & Valerio, N. I. (2008). *Transtorno de personalidade anti-social e transtornos por uso de substâncias: caracterização, comorbidades e desafios ao tratamento. Temas em Psicologia.* Recuperado de: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2008000100010&lng=pt&tlng=pt

Costa Rica (1996). Lei nº 1098 de 08 de Março de 1996. *Ley de Justicia Penal Juvenil.* Recuperado de: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1817.pdf?view=1>

Cozby, P. C. (2012). *Métodos de pesquisa em ciências do comportamento.* São Paulo: Editora Atlas.

Cuba (1982). Decreto Ley nº 64 de 30 de Dezembro de 1982. *Sistema para la Atención a Menores con Trastornos de Conducta.* Recuperado de: <http://www.monografias.com/trabajos78/decreto-sistema-atencion-menores->

[trastornos-conducta/decreto-sistema-atencion-menores-trastornos-conducta2.shtml#ixzz4BKSMzW3o](http://www.cepel.org/oig/doc/cub1987codigopenalley62.pdf)

Cuba (1987). Lei nº 62 de 29 de Dezembro de 1987. *Código Penal*. Recuperado de: <http://www.cepel.org/oig/doc/cub1987codigopenalley62.pdf>

Cury, M. (2002). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros.

Dallari, M. B. A. (1962). *O menor infrator. Estudo comparativo do Direito Francês e do Direito Brasileiro*. Recuperado de: www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66438/69048

Declaran inimputable a un chico detenido por un crimen atroz. (2013, 20 de Janeiro). Jornal El Clarín. Recuperado de: http://www.clarin.com/policiales/Declaran-inimputable-detenido-crimen-atroz_0_412158873.html

Defensora afirma que reducir edad de imputabilidad nada solucionará. (2014, 08 de Abril). Color Abc. Recuperado de: <http://www.abc.com.py/edicion-impresa/judiciales-y-policiales/defensora-afirma-que-reducir-edad-de-imputabilidad-nada-solucionara-387693.html>

Delgado, M. (2012). *El sistema de reinserción del adolescente infractor em el Perú*. Lima: Inédito.

Díaz, I. (2011). *Reforma al Sistema de Justicia Penal de los Menores: posiciones encontradas*. Recuperado de: <http://visionlegal-analisisjuridico.blogspot.com.br/2013/11/reforma-al-sistema-de-justicia-penal-de.html>

El Salvador (1994). Lei nº 863 de 27 de Abril de 1994. *Ley Penal Juvenil*. Recuperado de: https://www.oas.org/dil/esp/Ley_Penal_Juvenil_El_Salvador.pdf

Equador (1992). Lei nº 170 de 16 de Julho de 1992. *Código de Menores*. Recuperado de: http://www.iin.oea.org/badaj_v/docs/d2590ec.htm

Escobar, M. A. T. (2011). *Justicia penal juvenil em El Salvador: definición del problema y propuesta de soluciones*. In: Anuario de Justicia de Menores. Espanha: Editora Astigi.

Fantoni, N. Jr. (2012). *A Constituição, o juiz e a construção do acesso à tutela jurisdicional efetiva*. In: As novas fronteiras do Direito Processual. São Paulo: RCS Editora.

- Ferrandin, M. (2009). *Ato penal juvenil: aplicabilidade dos princípio e garantias do ato penal*. Curitiba: Juruá.
- Ferreira Filho, M. G. (2009). *Curso de Direito Constitucional*. 26^a ed. São Paulo: Saraiva.
- Frasseto, F. A. (2001). *Pela necessidade de uma doutrina de processo de execução e de medidas socioeducativas*. Belém: Relatório do 19º Congresso Brasileiro de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude.
- Garcia, B. (1982). *Instituições de Direito Penal*. São Paulo: Max Limonad. Ltda.
- García, C. P. P. (2012). *Situación jurídica de los menores em Guatemala*. In: Anuario de Justicia de Menores. Editora Astigo, España.
- Gomes, L. F. (2012). *Redução da Maioridade Penal*. Recuperado de: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9552>
- Gomes, N. (2015). *Todos os países que reduziram a maioridade penal não reduziram a violência*. Recuperado de: <http://nelcisgomes.jusbrasil.com.br/noticias/116624331/todos-os-paises-que-reduziram-a-maioridade-penal-nao-diminuiram-a-violencia>
- Gómez, R. C. (2016, 20 de Março). *El no a la baja de la edad de imputabilidad penal en Uruguay y el si a la baja de Evo Morales*. Recuperado de: <http://www.icndiario.com/2016/03/20/el-no-a-la-baja-de-la-edad-de-imputabilidad-penal-en-uruguay-y-el-si-a-la-baja-de-evo-morales/>
- Gomide, P. I. C. (2002). *Menor Infrator: A Caminho de um Novo Tempo*. 2. ed. Curitiba: Juruá.
- Gomide, P. I. C. (2004). *Estilos parentais e comportamento antissocial*. In: Del Prette, Z. A. P. *Habilidades sociais, desenvolvimento e aprendizagem*. Campinas: Alínea.
- Gomide, P. I. C. (2006). *A redução da maioridade penal: questões teóricas e empíricas*. Recuperado de: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a11.pdf>
- Gomide, P. I. C. & Staut Junior, S. S. (2016). *Introdução à Psicologia Forense*. Curitiba: Juruá.
- González, M. A. (1997). *La Reeducción de los Menores em Cuba*. Havana: Editorial Gente Nueva.
- Guatemala (1996). Decreto Lei nº 78 de 27 de Setembro de 1996. *Código de la Niñez y la Juventud*. Recuperado de: <http://www.refworld.org/pdfid/3dbe6b686.pdf>

- Helito, S. A; Kauffman, P. (2007). *Saúde: entendendo as doenças, a enciclopédia médica da família*. São Paulo: Nobel.
- Holgún-Galvis. G. N. (2010). Construcción histórica del tratamiento jurídico del adolescente infractor de la ley penal colombiana. Recuperado de: http://www.policia.gov.co/imagenes_ponal/dijin/revista_criminalidad/vol52_1/08Construccion.html.
- Honduras (1996). Decreto Lei nº 73 de 5 de Setembro de 1996. *Código de la Niñez y la Adolescencia*. Recuperado de: http://www.unicef.org/honduras/codigo_ninez_adolescencia.pdf
- Hungria, N. (2002). *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Editora Forense.
- Jesus, M. N. (2006). *Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Campinas: Sevanda.
- Kahl, M. L. (1998). *A subjetividade do tempo: uma perspectiva transdisciplinar do direito e da democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Kahn, T. (2001). *Delinquência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo a maioridade penal*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais nº 104, ano 9.
- Khoury, J. H. I. E. (2000). *Algunas consideraciones sobre las medidas tutelares*. San José: Revista Judicial nº 17.
- Kreuzer, A. (2013). *Brasil vai na contramão mundial ao debater a redução da maioridade penal*. Revista Carta Capital. Recuperado de: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-vai-na-contramao-mundial-ao-debater-reducao-da-idade-penal-3744.html>
- Lambert, E., Wahler, R., Andrade, A. & Bickman, L. (2001). *Looking for the disorder in conduct disorder*. Journal of Abnormal Psychology.
- Lenza, P. (2011). *Direito Constitucional Esquematizado*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva.
- Liberati, W. D. (2002). *Adolescente e Ato Infracional. Medida sócio-educativa é pena?* São Paulo: Editora Juarez de Oliveira.
- Loeber, R., & Hay, D. (1997). *Key issues in the development of aggression and violence from childhood to early adulthood*. Annual Review of Psychology.

- López-Rey, M. (1973). *O mais completo estudo sobre o crime em todas as suas formas e manifestações*. Rio de Janeiro: Artenova.
- Lopez, C. E. T. (2005). *Teoría general de niñez y adolescência*. Bogotá: Ediciones Uniandes.
- Los pro y contra de reducir edad penal para combatir sicariato juvenil*. (2015, 21 de Junho). Andina. Recuperado de: <http://www.andina.com.pe/agencia/noticia-los-pro-y-contra-reducir-edad-penal-para-combatir-sicariato-jovenil-561856.aspx>
- Machado, M. de T. (2003). *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole.
- Machado, M. de T. (2006). *Sistema Especial de Proteção da Liberdade do Adolescente na Constituição Brasileira de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente*. In: Justiça, Adolescente, e Ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: INALUD/ ABMP/ SEDH/ UNFPA.
- Margarida, S. (2002). *A responsabilização penal do adolescente infrator*. Recuperado de: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4600&p=5>.
- Mello, A. C. C. (1997). *O que é ato infracional?* In: Mello, A. C. C. *O jovem e seus direitos*. São Paulo: Editora Moderna.
- Mendez, E. G. (1994). *Breve histórico dos direitos da criança e do adolescente*. In: Figueroa, A. C. *Da situação irregular às garantias processuais da criança e do adolescente*. São Paulo: CBIA.
- Méndez, E. G. (1998). *Infância e cidadania na América Latina*. São Paulo: Instituto Airton Senna.
- Méndez, E. G.; Carranza, E. (1992). *El derecho de menores como derecho mayor*. In: Del revés al derecho. Editora Galerna. Buenos Aires.
- Méndez, E. G. (2006). *Evolución histórica del derecho da infânciia: Por que una historia de os derechos de la infânciia*. In: Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: INALUD.
- Meneghel, S. N., Giugliani, E. J.; Falcat, O. (1998). *Relações entre violência doméstica e agressividade na adolescência*. Rio de Janeiro: Cadernos de saúde pública, vol.
- Menezes, C. A. (2005). Os limites da idade penal. Recuperado de: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000082005000200051&script=sci_arttext&tlang=pt

México (2005). *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*. Recuperado de: <http://www.normateca.gob.mx/Archivos/CONSTITUCION%20POLITICA%20DE%20LOS%20ESTADOS%20UNIDOS%20MEXICANOS%20ULTIMA%20REFORMA.PDF>

Minayo, M. (1993). *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. Rio de Janeiro: Hucitec Abrasco.

Minahin, M. A. (1992). *Direito Penal da Emoção: A Imputabilidade do Menor*. São Paulo, Revista dos Tribunais.

Mirabete, J. F. (1996). *Manual de Direito Penal*. 9ª ed. São Paulo: Atlas.

Muncie, J. (1999) Youth and Crime. A Critical Introductions. Sage Publications.

Navas Rial, C. R. (2002). *Los menores y el derecho penal em la República Argentina*. In: Anuario de Justicia de Menores. Espanha: Editora Astigi.

Neto, G. G. G. (2008). *A imputabilidade penal como cláusula pétrea*. In: Leal, C. B. Idade da responsabilidade penal: A falácia das propostas reducionistas. Belo Horizonte: Editora Del Rey.

Noronha, E. M. (1998). *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva.

Nucci, G. de S. (2014). *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

O'Brien, K. (2003). *Program opens communications between communities and Young offenders*. Corrections Today, volumen 65, nº 4.

Oliveira, L. (2001). *O laboratório de biologia infantil: discurso científico e assistência no Juízo de Menores*. In: Cerezzo, A. C & Conde, H. Fazeres e dizeres da Psi na história do Brasil. Rio de Janeiro: Relume-Dumará.

ONU. *Diretrizes de Riad para a Prevenção do Delito Juvenil*. Aprovadas na 68ª Plenária, em 14 de dezembro de 1990. Recuperado de: <http://www.sedh.gov.br/conselho/conanda/legis/link3/>

ONU. *Convenção Internacional dos Direitos da Criança*. Adotada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Recuperado de: <http://www.unric.org/html/portuguese/humanrights/Crianca.pdf>

ONU. *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing)*. Adotada na Resolução 40/33 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 23 de novembro de 1985. Recuperado de: <http://www.rolim.com.br/2006/pdfs/dez06a.pdf>

ONU. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959. Recuperado de: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Recuperado de: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm

Opiniones divididas por reducción de edad punible. (2014, 7 de Abril). El Heraldo. Recuperado de: <http://www.elheraldo.hn/alfrente/566562-209/opiniones-divididas-por-reduccion-de-edad-punible>

Osio, A. L. (2011). *Reformas al sistema de justicia penal en Japón y América Latina*. San José. Recuperado de: <http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/icap/unpan047663.pdf>

Paiva, I. L. (2013). *Infância e juventude em contextos de vulnerabilidade e resistências*. São Paulo: Editora Zogodoni.

Panamá (1999). Lei nº 40 de 26 de Agosto de 1999. *Del Regimen Especial de Responsabilidad Penal para la Adolescencia*. Recuperado de: <http://www.iadb.org/research/legislacionindigena/leyn/docs/Pan-Pan-Ley40-99-Pesponsabilidad-Penal-Adolescencia-.pdf>

Paraguai (2001). Lei nº 1680 de 2001. *Código de la niñez y la adolescencia*. Recuperado de: <http://www.snna.gov.py/archivos/documentos/c%C3%B3digo%20de%20la%20ni%C3%A9z%20final%2013.pdf>

Passetti, E (2000). *Crianças carentes e políticas públicas*. In: Del Priori, M. História das Crianças no Brasil. São Paulo: Editora Contexto.

Patterson, G. R.; Reid, J. B; Dishion, T. J.(1992). *Antisocial boys*. Eugene, OR: Castalia Publishing Company.

Pereira, I.; Mestriner, M.L. (1999). *Liberdade assistida e prestação de serviços a comunidades: medidas de inclusão social voltadas a adolescentes autores de ato infracional*. São Paulo: IEE/PUC-SP.

- Pereira, F. (2008). *Comité de los Derechos del Niño: Observaciones Finales República Bolivariana de Venezuela*. In: Morais, M. G. IX Jornadas sobre la Ley Orgánica para la Protección del Niño y del Adolescente: la reforma. Caracas: Universidad Católica Andrés Bello, Facultad de Derecho, Instituto de Investigaciones Jurídicas.
- Peru (1993). Decreto-Lei nº 26.102 de 26 de Junho de 1993. *Código de los Niños y los Adolescentes*. Recuperado de: http://www.iin.oea.org/badaj_v/docs/lcodpe93.htm
- Piaget, J. (1979). *A construção real na criança*. Rio de Janeiro: Editora Zahar.
- Piden rechazar plan para reducir mayoría de edad*. (2010, 24 de Outubro). Color Abc. Recuperado de: <http://www.abc.com.py/edicion-impresa/localels/piden-rechazar-plan-para-reducir-mayoria-de-edad-176254.html>
- Pierangeli, J. H. (2001). *Códigos Penais do Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Pinheiro, A. (2010). *Definir a maioridade penal é desafio do direito moderno*. Revista Consultor Jurídico. Recuperado de: <http://www.conjur.com.br/2010-mai-26/condenacao-criancas-inglesas-reacende-discussao-maioridade-penal>
- Piovesan, F. C. (2008). *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva.
- Platt, A. M. (1988). *Los salvadores del niño o la intervención de la delincuencia*. México: Siglo XXI Editores.
- Polanco, F. O. (2006). *Código Procesal Penal por un Juez en ejercicio*. Sto. Dgo: Editora Corripio.
- Ponce, A. D. (2013). *Definir a maioridade penal é desafio do direito moderno*. Revista Consultor Jurídico. Recuperado de: <http://www.derechoecuador.com/articulos/detalle/archive/doctrinas/derechopenal/2013/04/03/sistema-penal-juvenil>
- Pratta, E. M. M. (2007). *Família e adolescência: A influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico dos membros*. Maringá: Psicologia em estudo.
- Prado, L. R. (2000). *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Propuesta de imputar a menores de 16 a 18 años genera apoyo y rechazo*. (2013, 16 de Agosto). Jornal El Universo. Recuperado de: <http://www.eluniverso.com/2013/08/16/1/1447/propuesta-imputar-menores-16-18-anos-genera-apoyo-rechazo-II.html>

Proponen ley para que menores de edad puedan ser imputados. (2016, 12 de Março). El Deber. Recuperado de: <http://www.eldeber.com.bo/bolivia/proponen-ley-menores-edad-puedan.html>

Proponen reducir a 16 años la edad de imputabilidad por delitos graves. (2015, 08 de Setembro). El Universal. Recuperado de: http://www.eluniversal.com/noticias/sucesos/proponen-reducir-anos-edad-imputabilidad-por-delitos-graves_225898

Prudante, M. C. (2012). *Niños delincuentes: ¿Semillas de maldad o víctimas de una sociedad desigual?* Recuperado de: <http://www.cambio21.cl/cambio21/site/artic/20140629/pags/20120629170053.html>

Ramidoff, M. L. (2008). *Lições de Direito da Criança e do Adolescente – Infracional e Medidas Socioeducativas.* 1ª edição. Curitiba: Juruá.

Ramírez, J. B. (1992). *La imputabilidad em um estado de derecho.* In: Bases críticas de um nuevo derecho penal. Bogotá: Editorial Themis.

Ramírez, S. G. (1993). *El sistema penal mexicano.* México: Fondo de Cultura Económica.

Reale, M. (2011). *Nova Fase do Direito Moderno.* São Paulo: Saraiva.

Reppold, C. T.; Pacheco, J. Bardagi, M. & Hutz, C. S. (2002). *Prevenção de problemas de comportamento e desenvolvimento de competências psicossociais em crianças e adolescentes: Uma análise das práticas educativas e estilos parentais.* In: C. S. Hutz. *Situações de risco e vulnerabilidade na infância e na adolescência: Aspectos teóricos e estratégias de intervenção.* São Paulo: Casa do Psicólogo.

República Dominicana (2003). Lei nº 136 de 7 de Agosto de 2003. *Código para la Protección de Niños, Niñas y Adolescentes.* Recuperado de: http://www.unicef.org/republicadominicana/resources_4843.htm

Resumen urgente de los acontecimientos en Panamá. (2014, 23 de Julho). Adital. Recuperado de: http://www.adital.com.br/site/noticia_imp.asp?lang=ES&img=N&cod=49667

Rizzini, I. (1987). *O século perdido – raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil.* Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula.

Rizzini, I. (2000). *A Criança e a lei no Brasil.* Brasília: Editora Universitária Santa Úrsula.

- Roccatti, M.; Lara, E. (2009). *Justicia juvenil em el Estado de México y análisis comparativo com los sistemas de tratamiento de menores de la República Mexicana*. Ciudad de México: Comisión de Derechos Humanos del Estado de México.
- Rocha, G. V. M. (2012). *Comportamento Antissocial: Psicoterapia para adolescentes infratores de alto risco*. Curitiba: Juruá.
- Rojas, R. P. (2015). *El debate sobre la reducción de la edad penal en México*. Recuperado de: http://bajio.delasalle.edu.mx/delasalle/revistas/derecho/numero5/docentes_pantoja_rojas.html
- Rojas, Y. & Deliege, A. (2015). *Boletín Informativo del Sistema de Protección*. Recuperado de: http://www.unicef.org/bolivia/Boletin_REDNAGES_No_5_ACL.pdf
- Rosa, A. M. (2008). *Redução da Idade Penal: “vale a pena ver de novo?”*. In: Valle, J. K. Reflexões da pós-modernidade: Estado, Direito e Constituição. Florianópolis: Conceito Editorial.
- Rosário, M & Silva, M. I. (2013). *Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Recuperado de: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>
- Rosemberg, F. (2003). *A LBA, o projeto casulo e a doutrina de segurança nacional*. In: Freitas, M. C. História social da infância no Brasil. 5ª edição. São Paulo: Cortez.
- Sá, A. A. & Schecaria, S. S. (2008). *Criminologia e os problemas da atualidade*. São Paulo: Editora Atlas.
- Saldarriaga, V. P. (2008). *Sobre la Criminalidad Organizada En El Peru y el Articulo 317º Del Código Penal*. Recuperado de: https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/articulos/a_20080526_65.pdf
- Sanches, G. (2008). *Maioridade penal*. Artigonal: Diretório de Artigos Gratuitos. Recuperado de: <http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/maioridade-penal-427578.html>
- Sanchez, Z. V. M. & Nappo, S. A. (2002). *Sequência de drogas consumidas por usuários de crack e fatores interferentes*. São Paulo: Revista Saúde Pública.
- Santos, É. P. S. (2004). “(Des) construindo a ‘menoridade’: uma análise crítica sobre o papel da Psicologia na produção da categoria “menor”. In: Gonçalves, H. S. & Brandão, E. P. Psicologia Jurídica no Brasil. Rio de Janeiro: Nau Editora.

- Saraiva, J. B. C. (2005). *Adolescente em conflito com a lei: da diferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Saraiva, J. B. C. (2005). *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Schmitz, M.; Serra-Pinheiro, M.A; Mattos, P. & Souza, I (2004). *Transtorno desafiador de oposição: uma revisão de correlatos neurobiológicos e ambientais, comorbidades, tratamento e prognóstico*. Recuperado de: <http://www.scielo.br/pdf/rbp/v26n4/a13v26n4.pdf>
- Semana (2010). *No hay medidas mágicas para reducir los delitos de adolescentes*. Recuperado de: <http://www.semana.com/politica/articulo/no-medidas-magicas-para-reducir-delitos-adolescentes/122592-3>
- Shaffer, D. R. (2005). *Psicologia do desenvolvimento: infância e adolescência*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning.
- Silber, T. J. & Souza, R. P. (1998). *Uso e abuso de drogas na adolescência: o que se deve fazer e o que se pode fazer*. Recuperado de: http://raladolec.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttex&pid=S0102-79722002000300012
- Silva, P. N. N. (2003). *Curso de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: PUC Minas.
- Silva, J. A. (2007). *Ação popular constitucional: doutrina e processo*. 2ª edição. São Paulo: Malheiros.
- Silva Neto, M. J. (2011). *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro. São Paulo: Lumen Juris.
- Silva, M. G. (2012). *Menoridade Penal: uma visão sistêmica*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.
- Silva, C. A. C. G. da. (2005). *O adolescente infrator e as medidas sócio-educativas: sociedade de consumo, violência urbana e espetáculo midiático*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense.
- Skrenek, J. L. H. (2009). El nuevo sistema jurídico legal para los derechos de los niños y adolescentes en el Paraguay. In: Anuario de Justicia de Menores. España: Ed. Astigi.
- Sotomayor, C. T. (2001). Justicia Juvenil y Policía. Módulo de Capacitación. San José: Escuela Judicial/UNICEF Panamá/ILANUD.

- Sotomayor, J. O. A. (2008). Las recientes reformas penales en Colombia: Um exemplo de irracionalidade legislativa. Montevideo, Buenos Aires e Madrid: Editora BdeF Edisofer.
- Sotomayor, C. T. (2010). Ley de Justicia Penal Juvenil Comentada y Concordada. 1^a edição. San José-Costa Rica: Juristexto.
- Sousa, C.; Herrenkohl, T.I.; Moylan, C.A.; Tajima, E.A.; Klika, J.B.; Herrenkohl, R.C. & Russo, J. (2011). *Longitudinal Study on the Effects of Child Abuse and Children's Exposure to Domestic Violence, Parent-Child Attachments, and Antisocial Behavior in Adolescence*. Journal of Interpersonal Violence.
- Sposato, K. B. (2007). *Porque dizer não à redução da idade penal*. Recuperado de: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf
- Tavares, J. F. (2001). *Direito da infância e da juventude*. Belo Horizonte: Del Rey.
- Terán, S. C. (2011). *La justicia penal del adolescente en Centroamérica*. In: Anuario de Justicia de Menores. Espanha: Editora Astigi.
- Tiffer, C. (2014). *La edad de la responsabilidad penal*. Recuperado de: http://www.nacion.com/archivo/edad-responsabilidad-penal_0_1155684474.html
- Toledo, F. A. T. (2000). Princípios básicos de Direito Penal. São Paulo: Saraiva.
- Torres, R. (2014). *Ni muy muy, ni tan tan*. Recuperado de: <http://www.somosjovenes.cu/articulo/ni-muy-muy-ni-tan-tan>
- UNICEF (2005). *Situação das crianças e adolescentes na tríplice fronteira entre Argentina, Brasil e Paraguai: desafios e recomendações*. Recuperado de: <http://www.unicef.org/brazil/pt/sitantrifron.pdf>
- UNICEF (2010). *La infância em Honduras*. Recuperado de: http://www.unicef.org/honduras/Sitan - Analisis_de_Situacion-Honduras_2010_2.pdf
- Uriarte, C. (2009). *Control institucional de la niñez. Adolescencia en infracción. Um programa mínimo de contención y límite jurídicos al sistema penal juvenil. Las penas de los jóvenes*. Montevideo: Carlos Álvarez Editora.
- Uruguai (2004). Lei nº 17.823 de 7 de Setembro de 2004. *Código de la Niñez y la Adolescencia*. Recuperado de:

http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CRC/Shared%20Documents/URY/Anexo%201_18840_S.pdf

Venezuela (2004). Lei nº 5859 de 10 de Dezembro de 2007. *Ley Orgánica para la Protección de Niños, Niñas y Adolescentes.* Recuperado de: <http://www.hspn.harvard.edu/population/trafficking/venezuela.child.07.pdf>

Veronese, J. R. P. (2006). *Direito da Criança e do Adolescente.* Florianópolis: OAB/SC Editora.

Vité, S. (2013). *Informe sobre la implementación de la Convención sobre los Derechos del Niño en Haití.* Recuperado de: http://www.omct.org/files/2002/10/2120/haiti_esp.pdf

Volpi, M. (2002). *O Adolescente e o Ato Infracional.* São Paulo: Cortez.

Zaffaroni, E. R. & Batista, N. (2003). *Direito Penal Brasileiro.* Rio de Janeiro: Revan.

APÊNDICE A

Roteiro Estruturado de Pesquisa

País:		
1. Irresponsabilidade penal	Até _____ anos	
2. Idade do início da responsabilidade juvenil	_____ anos	
3. Idade do início da imputabilidade penal	Aos _____ anos	
4. Adotou o sistema tutelar?	(<input type="checkbox"/>)Sim	(<input type="checkbox"/>)Não
5. Adota o sistema da proteção integral?	(<input type="checkbox"/>)Sim	(<input type="checkbox"/>)Não
6. Possui devido processo legal exclusivo aos adolescentes infratores?	(<input type="checkbox"/>)Sim	(<input type="checkbox"/>)Não
7. Prevê medidas socioeducativas específicas para os adolescentes infratores	(<input type="checkbox"/>)Sim	(<input type="checkbox"/>)Não
8. Prevê pena privativa de liberdade aos adolescentes infratores?	(<input type="checkbox"/>)Sim	(<input type="checkbox"/>)Não
9. Apresenta tendência reducionista para a maioridade penal?	(<input type="checkbox"/>)Sim	(<input type="checkbox"/>)Não
10. Possui medidas socioeducativas?	(<input type="checkbox"/>)Sim	(<input type="checkbox"/>)Não
10.1. Admoestação	(<input type="checkbox"/>)Sim	(<input type="checkbox"/>)Não
10.2. Reparação de danos	(<input type="checkbox"/>)Sim	(<input type="checkbox"/>)Não
10.3. Prestação de serviços à comunidade	(<input type="checkbox"/>)Sim	(<input type="checkbox"/>)Não
10.4. Liberdade assistida	(<input type="checkbox"/>)Sim	(<input type="checkbox"/>)Não
10.5. Semiliberdade	(<input type="checkbox"/>)Sim	(<input type="checkbox"/>)Não
10.6. Internação	(<input type="checkbox"/>)Sim	(<input type="checkbox"/>)Não
10.7. Prazo máximo de internação	_____ anos	
11. Possui medidas de desjudicialização?	(<input type="checkbox"/>)Sim	(<input type="checkbox"/>)Não
11.1. Conciliação	(<input type="checkbox"/>)Sim	(<input type="checkbox"/>)Não
11.2. Critério da oportunidade regrada	(<input type="checkbox"/>)Sim	(<input type="checkbox"/>)Não

11.3.	Remissão	(<input type="checkbox"/>)Sim	(<input type="checkbox"/>)Não
11.4.	Suspensão do processo à prova	(<input type="checkbox"/>)Sim	(<input type="checkbox"/>)Não